

RENATA GERLACK DELOJO MORAES

**TRABALHO COM REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE
ESCRAVOS E OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA:
TRÁFICO DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL COMERCIAL,
NO BRASIL (2002-2008)**

ARARAQUARA — S.P.
2008

RENATA GERLACK DELOJO MORAES

**TRABALHO COM REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE
ESCRAVOS E OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA:
TRÁFICO DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL COMERCIAL,
NO BRASIL (2002-2008)**

Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Faculdade de Ciências e Letras – Unesp/Araraquara, como requisito para obtenção do título de Doutora em Sociologia.

Linha de pesquisa: Estado, governo e políticas públicas

Orientador: Prof. Adjunto Enrique Amayo Zevallos, Ph.D

ARARAQUARA — S.P.

2008

Moraes, Renata Gerlack Delojo

Trabalho com redução à condição análoga à de escravos e
ofensa à dignidade da pessoa humana: tráfico de mulheres para
fins de exploração sexual comercial no Brasil (2002-2008) /

Renata Gerlack Delojo Moraes – 2008

208 f. ; 30 cm

Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade Estadual
Paulista, Faculdade de Ciências e Letras, Campus de Araraquara

Orientador: Enrique Amayo Zevallos

1. Sociologia. 2. Mulheres -- Tráfico sexual. 3. Dignidade.
4. Direitos humanos. 5. Crime organizado. 6. Prostituição.
7. Crime contra a pessoas. I. Título.

RENATA GERLACK DELOJO MORAES

**TRABALHO COM REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVOS E
OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA:**
tráfico de mulheres para fins de exploração sexual comercial, no Brasil (2002-2008)

Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Faculdade de Ciências e Letras – Unesp/Araraquara, como requisito para obtenção do título de Doutora em Sociologia.

Linha de pesquisa: Estado, governo e políticas públicas

Orientador: Prof. Adjunto Enrique Amayo Zevallos, Ph.D

Data de aprovação: ____/____/2008

MEMBROS COMPONENTES DA BANCA EXAMINADORA:

Presidente e Orientador: Prof. Adjunto Enrique Amayo Zevallos, Ph.D
Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Faculdade de Ciências e Letras – Unesp/Araraquara

Membro Titular:	Nome e título Universidade.
------------------------	---------------------------------------

Membro Titular:	Nome e título Universidade.
------------------------	---------------------------------------

Membro Titular:	Nome e título Universidade.
------------------------	---------------------------------------

Membro Titular:	Nome e título Vínculo Universidade.
------------------------	--

Local: Universidade Estadual Paulista
Faculdade de Ciências e Letras
UNESP – Campus de Araraquara

Às mulheres, muitas ainda crianças, que foram
traficadas e exploradas sexualmente, tendo suas
dignidades ofendidas e os sonhos de vida destruídos e a
todas as pessoas com as quais posso compartilhar o
desejo e o ideal de ver a justiça e a dignidade efetivadas,
dedico com carinho.

AGRADECIMENTOS

A todos os professores do Programa de Pós-Graduação- Doutorado em Sociologia, com os quais tive a honra e a felicidade de conviver e compartilhar com seus ensinamentos.

Aos professores, Dra. Sara Corrêa Fattori e Dr. Carlos Henrique Gileno, pelas valiosas observações e sugestões dadas ao texto apresentado no Exame de Qualificação, que muito enriqueceram a pesquisa.

Ao meu mestre Prof. Dr. Enrique Amayo Zevallos, pela oportunidade única que me proporcionou e por ter me pego pela mão e conduzido a este bonito e complexo mundo da Sociologia.

A minha mãe, Maria Aparecida, por seu amor incondicional, por sempre acreditar em mim, mesmo quando eu duvidava, por seu permanente incentivo no curso de minha formação acadêmica.

Ao Wilson, companheiro de todas as horas e grande incentivador nesta longa jornada, por seu amor, companheirismo e compreensão, pela alegria e motivação que sempre demonstrou, pela enorme contribuição das idéias inteligentes dadas a este trabalho.

A querida Edith, pela força espiritual, paciência e incentivo nesta jornada.

A todos aqueles que de uma forma ou de outra contribuíram para a realização desse sonho.

A Deus, por ter me dado este maravilhoso Dom que é a vida e a capacidade de superar cada novo desafio.

ORAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Ó Deus que nos criastes à vossa imagem e semelhança,
na dignidade de filhas e filhos,
herdeiros de vossa vida e de vossa glória:
Abençoaí todos os movimentos de Direitos Humanos,
fortalecei todas as pessoas que por eles lutam
e educai-nos na convivência,
co- responsável e feliz,
da dignidade humana que nos concedestes.
Por vosso Filho Jesus,
nosso irmão divino e humano
Caminho, Verdade e Vida.
Amém, Axé, Awere, Aleluia!

Pedro CASALDÁLIGA (2005, p.94).

RESUMO

O objetivo desta pesquisa foi estudar o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual comercial, no caso mulheres, como uma forma moderna de escravidão e de violação aos direitos humanos. A maioria das vítimas são aliciadas para a exploração sexual ou mão-de-obra escrava, roubadas de sua dignidade e liberdade. O tráfico de pessoas é uma violação de direitos humanos e um problema ligado à globalização e à desigualdade social, bem como a questões de gênero, raça e etnia. O fluxo intensificado de pessoas, capital e informação geram grandes oportunidades no desenvolvimento internacional, mas também criam riscos e abrem espaços para este tipo criminal organizado transnacional. Os criminosos lucram ao mesmo tempo em que atendem à demanda dos consumidores. Hoje é mais fácil traficar uma pessoa que no século passado, ou há duzentos anos. O tráfico de seres humanos é caracterizado pelo uso de força, coerção, fraude ou abuso de poder. A questão do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual comercial deverá ser enfrentada através do paradigma de direitos humanos, face a gravidade das violações empregadas neste tipo de crime. Temos a responsabilidade de, em nome da dignidade da pessoa humana, erradicar esse fenômeno criminoso que afeta especialmente as mais desfavorecidas, que se encontram em situação de vulnerabilidade em razão da pobreza, desigualdade de gênero e de raça e do desenvolvimento assimétrico entre os países e entre as diferentes regiões dentro do mesmo território. O tráfico de mulheres para fins de exploração sexual comercial é uma forma ignóbil de exploração humana, que precisa ser enfrentada de forma organizada nacional e transnacionalmente.

Palavras – chave: Tráfico de mulheres. Exploração sexual comercial. Escravidão moderna. Dignidade da pessoa humana. Direitos humanos. Crime organizado transnacional.

ABSTRACT

The purpose of this research was to study the trafficking of people with the aim of commercial sexual exploration, in the event of women, as a modern form of slavery and human rights violation. Most of the victims are incited to sexual exploration or slavery labour, taken from their dignity and liberty. The trafficking of people is a violation of human rights and a problem associated with globalization and the social unevenness, as well as the specific issues, race and class. The intensified number of people, fund and information, generates great opportunities in international development but also brings risks and gives chances for this transnational organized crime. At the same time, the criminals make profit while they supply the consumers demand. It is easier to traffick a person nowadays than trafficking a person in the last century, or two hundred years ago. Human trafficking is characterized by the use of power, coercion, fraud or the abuse of power. The problem of the trafficking in women with the intention of commercial sexual exploration should be faced through the human rights paradigm, in contrast with the gravity of the violation exerted on this type of crime. We have the responsibility of, in the name of human dignity, eradicate this criminal phenomenon that affects mainly the most disfavored people, which find themselves in vulnerable conditions due to poverty, race and class unevenness and the asymmetric development among countries and different regions within the same territory. The trafficking of women with the aim of commercial sexual exploration is an ignoble way of human exploration, which needs to be faced as a transnational organized condition.

Keywords: Trafficking in women. Commercial sexual exploration. Modern slavery. Human dignity. Human rights. Transnational organized crime.

LISTA DE SIGLAS

AMB	Articulação de Mulheres Brasileiras
Cimi	Conselho Indianista Missionário
CNDM	Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres
CONATRAE	Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo
CP	Código Penal
CPMI	Comissão Parlamentar Mista de Inquérito
CPT	Comissão Pastoral da Terra
EC	Emenda Constitucional
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FUNAI	Fundação Nacional do Índio
GT	Grupo de Trabalho
GTI	Grupo de Trabalho Interministerial
TEM	Ministério do Trabalho e Emprego
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIM	Organização Internacional da Migração
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONG	Organização não Governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de
PESTRAF	Exploração Sexual Comercial
PNETP	Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas
PPA	Plano Plurianual de Investimentos
SMM	Serviço à Mulher Marginalizada
SPI	Serviço de Proteção ao Índio
TSH	Tráfico de Seres Humanos
UNODC	Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	p.10
1 ASPECTOS GERAIS DA ESCRAVIDÃO MODERNA NO BRASIL.....	p.23
2 A “ESCRAVIDÃO” CONTEMPORÂNEA: a permanência do trabalho escravo.....	p.44
3 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	p.64
3.1 Conceituação do objeto de estudo.....	p.68
3.2 Aspectos filosóficos.....	p.75
3.3 A dignidade humana na Constituição Federal de 1988.....	p.82
3.4 A Constituição Federal de 1988 e os Tratados de Proteção dos Direitos Humanos.....	p.84
3.5. Direitos humanos e as mulheres.....	p.90
4 CONFIGURAÇÃO DO TRÁFICO DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL COMERCIAL DE PESSOAS.....	p.100
4.1 Origem histórica do tráfico de pessoas.....	p.105
4.2 O tráfico de mulheres à luz do código penal brasileiro e da lei nº 11.106/2005.....	p.112
4.3 Prostituição e tráfico de mulheres.....	p.122
4.4 Análise do trabalho de campo- entrevistas	p.129
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	p.132
REFERÊNCIAS.....	p.137
BIBLIOGRAFIA CONSULTADA.....	p.147
ANEXOS.....	p.148
ANEXO A – Casos exemplares de tráfico de mulheres para fins de exploração sexual comercial.....	p.149
ANEXO B- Entrevistas.....	p.151
ANEXO C- Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006- Política Nacional de Enfrentamento do Tráfico de Pessoas.....	p.176
ANEXO D- Relatório de Atividades do Governo Federal Desenvolvidas no Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (2003-2006).....	p.190

INTRODUÇÃO

De acordo com uma das grandes escritoras brasileiras do século XX, Lispector (1998, p.74), “o que o ser humano mais aspira é tornar-se um ser humano”. Concordemos ou não, o fato é que para sermos humanos em toda a plenitude da palavra devemos reconhecer a humanidade do próximo, seja ele um empregador, um alto empregado na cidade grande ou um trabalhador rural em uma fazenda, carvoaria, plantação de café, canavial, etc.

Reconhecer a universalidade dos direitos humanos e o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, garantidoras de uma vida decente, imprimindo maior efetividade aos comandos constitucionais garantidores da igualdade e da não-discriminação na aplicação dos direitos fundamentais, conforme disposto no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988, é exigência na luta contra a submissão de milhares de trabalhadores brasileiros a condições análogas à de escravo (BRASIL, 1988).

O desenvolvimento de políticas públicas capazes de encetar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais são também igualmente tarefas que se impõem quando se pretende combater o trabalho em condições análogas à de escravos no país.

Prado Junior (2006, p.204) conclui que

No trabalho escravo contemporâneo, muitas vezes os vínculos pessoais e profissionais são desvirtuados tendo por base o discurso de que trabalhadores humildes, analfabetos, desempregados, desprovidos de qualificação profissional, de moradia decente em suas cidades de origem, estão culturalmente acostumados às situações de degradância a que submetidos, especialmente no Brasil- rural. Milhares de pessoas, então, como consequência de seu trabalho, passam a ter acesso à mesma mata, cobertos por simples plástico amparado em estacas de madeira e têm seus salários retidos sob a justificativa de dívida pela parca alimentação consumida e pelos equipamentos adquiridos para a realização do trabalho; têm sua liberdade de locomoção cerceada em razão de vigilância armada, coação física, moral, psicológica, etc. Também se tem justificado a prática aviltante do trabalho em condições análogas à de escravo a partir do balizamento social de grande parte da população brasileira.

O cenário de limitações sócio-político-culturais, no entanto, antes de inviabilizar o combate ao trabalho em condições análogas à de escravo, está a exigir de todas as esferas de poder esforço ainda mais concentrado para dar cumprimento aos mandamentos constitucionais que, de uma maneira ou de outra, voltam-se para o respeito à dignidade do ser humano.

Na Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948, estão quase todos os direitos que nem as leis nem as autoridades nacionais podem contrariar, visando proteger a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade. Entre as leis de qualquer país a mais importante e de maior força é a Constituição onde sempre são enumerados esses direitos fundamentais. A simples declaração da existência dos direitos é insuficiente. Para que os mesmos tenham significação prática, é preciso que as pessoas possam exercê-los. Em sentido mais amplo é necessário que as condições políticas, econômicas e sociais garantam a todas as pessoas as mesmas possibilidades de ter e de usar os direitos. Para tanto, é preciso que a sociedade seja organizada de maneira justa e que a Constituição e as leis reflitam o ideal de justiça do povo e sejam respeitadas por todos (DALLARI, D., 2004).

No âmbito da Constituição brasileira de 1988, a dignidade da pessoa humana é o fundamento de todo o sistema dos direitos fundamentais, uma vez que estes constituem exigências, concretizações e desdobramentos da dignidade da pessoa e que, com base nesta, é que devem aqueles ser interpretados. A cláusula da inviolabilidade dos direitos humanos está enunciada no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, promulgada em 5 de outubro de 1988, que assim dispõe:

Artigo 1º- A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I-.a soberania;

II-.a cidadania;

III- a dignidade da pessoa humana.

(BRASIL, 1988, grifo nosso).

A dignidade é um valor que informa toda a ordem jurídica, se assegurados os direitos inerentes à pessoa humana. Os direitos fundamentais constituem, por isso mesmo, explicitações da dignidade dela, já que em cada direito fundamental há um conteúdo e uma projeção da sua dignidade.

A dignidade da pessoa humana, que a Constituição de 1988 inscreve como fundamento do Estado, significa não só o reconhecimento do valor do homem em sua dimensão de liberdade, como também o alicerce sobre o qual o próprio Estado se constrói. O termo dignidade designa o respeito que merece qualquer pessoa. Significa ser ela, diferentemente das coisas, um ser que

deve ser tratado e considerado como um fim em si mesmo, e não para a obtenção de algum resultado.

Todo homem tem dignidade e não um preço, como as coisas, já que é marcado, pela sua própria natureza, como fim em si mesmo, não sendo algo que pode servir de meio, o que limita, conseqüentemente, o seu livre arbítrio.

[...] o conceito de dignidade humana repousa na base de todos os direitos fundamentais (civis, políticos ou sociais). Consagra assim a Constituição em favor do homem, um direito de resistência. Cada indivíduo possui uma capacidade de liberdade. Ele está em condições de orientar a sua própria vida. Ele é por si só depositário e responsável do sentido de sua existência. Certamente, na prática, ele suporta, como qualquer um, pressões e influências. No entanto, nenhuma autoridade tem o direito de lhe impor, por meio de constrangimento, o sentido que ele espera dar a sua existência. O respeito a si mesmo, ao qual tem direito todo homem, implica que a vida que ele leva depende de uma decisão de sua consciência e não de uma autoridade exterior, seja ela benevolente e paternalista. (DELPÉRIÉ, 1999, p.160).

A dignidade, como qualidade intrínseca da pessoa humana (em todo o homem e em toda a mulher se acham presentes todas as faculdades da humanidade), é irrenunciável e inalienável, e constitui elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado. Ela representa o valor absoluto de cada ser humano e centra-se na autonomia e no direito de autodeterminação de cada pessoa.

Sarlet (2004, p.59-60) conceitua juridicamente a dignidade da pessoa humana como sendo:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

O tráfico de seres humanos é um fenômeno execrável e cada vez mais preocupante, por ser uma forma grave de crime organizado e constituir uma grave violação aos direitos humanos.

As mulheres vítimas do tráfico para fins de exploração sexual comercial têm seus projetos de vida destruídos, em virtude da violação aos direitos à vida digna e à liberdade.

A Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional (mais conhecida como Convenção de Palermo) define, em um de seus Protocolos Adicionais, o Tráfico de Pessoas como sendo

[...] o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou a entrega ou à aceitação de pagamentos ou benefícios para obter consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.¹

O tráfico de pessoas é uma atividade de baixos riscos e altos lucros. As mulheres traficadas podem circular sem serem notadas e as atividades ilícitas são facilmente camufladas em atividades legais, como o agenciamento de modelos, babás, garçonetes, dançarinas ou, ainda, mediante a atuação de agências de casamento.

O baixo risco que o tráfico de pessoas representa para criminosos também pode ser ilustrado pelo número de condenações que são feitas. Dentro desse contexto, é fácil entender porque parte do crime organizado está mudando seu foco de atuação das drogas e armas para o comércio de seres humanos- ou então passando a atuar também nessa área.

É fato que as vítimas são comumente oriundas de classes economicamente desfavorecidas, porém é equivocado apontar a pobreza como causa exclusiva do tráfico de pessoas. Esta é apenas um dos fatores circunstanciais que favorecem o tráfico.

No caso do Brasil, o tráfico ocorre internacional e nacionalmente, tendo em vista as suas dimensões territoriais entre outros fatores.

A exploração sexual comercial, é um fenômeno em expansão, como será demonstrado posteriormente. No entanto, por seu caráter criminoso e iminentemente velado, pouco se sabe sobre o número de vítimas envolvidas e a dinâmica de operação das redes que o mantêm. As estimativas apontam para números extremamente altos de mulheres traficadas através das fronteiras internas e internacionais, chegando a milhões por ano, de acordo com Organização Internacional da Migração (OIM). Em grande parte administrado por traficantes de armas e

¹ Todas as citações referentes ao Protocolo de Palermo, firmado em 2000, tiveram como fonte o texto apresentado pelo Decreto n. 5.017, de 12 de março de 2004 (BRASIL, 2004a).

drogas, o tráfico de mulheres tem-se mostrado um negócio lucrativo e de poucas consequências penais para as redes que o praticam.

A exploração sexual comercial tem uma relação direta com a categoria abuso sexual (intrafamiliar e extra-familiar), com a pornografia, o turismo sexual, a prostituição e o tráfico para fins sexuais.

Para realizar o presente estudo sobre tráfico de mulheres para fins de exploração sexual tomamos como referência o disposto no artigo 2º, alínea a, do Protocolo de Palermo², referência internacional mais utilizada pelos estudiosos do tema.

Para ampliar o conceito de tráfico faz-se necessário definir a exploração sexual comercial como

[...] uma violência sexual que se realiza nas relações de produção e mercado (consumo, oferta e excedente) através da venda dos serviços sexuais de crianças e adolescentes pelas redes de comercialização do sexo, pelos pais ou similares, ou pela via de trabalho autônomo. Esta prática é determinada não apenas pela violência estrutural (pano de fundo) como pela violência social e interpessoal. É resultado, também, das transformações ocorridas nos sistemas de valores arbitrados nas relações sociais, especialmente o patriarcalismo, o racismo, e a apartação social, antítese da idéia de emancipação das liberdades econômicas/culturais e das sexualidades humanas. (LEAL, 2001, p.4).

O Protocolo de Palermo diz respeito também ao termo “consentimento”, atualmente objeto de polêmica:

[...] essa questão abrange o debate sobre se uma mulher pode consentir na prostituição. Alguns dizem que não, mas os defensores dos direitos humanos afirmam que os trabalhadores do sexo têm direitos como quaisquer outros trabalhadores. Alguns baseiam seus argumentos na irrefutável presunção de nulidade de qualquer concordância com a prática da prostituição e outras formas de trabalho sexual que se fundamentem na natureza lucrativa dessa atividade. Outros apóiam esse ponto de vista, porque consideram esse tipo de consentimento para se prostituir como resultado da coação econômica ou abuso de vulnerabilidade econômica da pessoa em questão. Aqueles que se posicionam no lado contrário do debate, sustentam que as mulheres podem admitir livremente em se tornarem trabalhadores sexuais e que essa escolha deve ser respeitada. Existe consenso quanto à incapacidade de uma menor de idade dar consentimento válido a esse tipo de exploração mas, ainda assim discute-se qual a idade para o consentimento à luz da diversidade cultural no mundo. (BASSIOUNI apud LEAL; LEAL, 2002, p.47).

² Cf. BRASIL, 2004a.

Do ponto de vista jurídico, uma pessoa traficada para fins de exploração sexual é considerada “vítima”, isto é, sujeito passivo do ilícito penal e / ou pessoa contra quem se comete crime ou contravenção. A dimensão social, por seu lado, tenta desconstruir esta percepção vitimizadora, a fim de não reforçar a idéia de submissão e de ênfase no lado apenas subjetivo e moralista da questão.

No Brasil, o artigo 231 do Código Penal foi modificado em 2005, em um esforço de adequação da legislação interna ao Protocolo de Palermo. O tipo penal foi ampliado para Tráfico de Pessoas e não mais Tráfico de Mulheres. Além disso, foi criado um novo artigo (231-A) que tipifica, pela primeira vez, o tráfico interno, cujas vítimas preferenciais são crianças e adolescentes³. Tratou-se, portanto, de uma conquista de grande importância, pois o tráfico de seres humanos só se configurava como crime quando havia transposição das fronteiras.

O tráfico de mulheres para fins de exploração sexual comercial, é um fenômeno complexo e singular, uma vez que envolve tráfico no contexto de gênero, geração e exploração.

Pode-se identificar o explorador na figura do consumidor, do aliciador ou daquele que ajuda a cooptar a vítima para a rede criminosa do tráfico. O explorador tem acesso à vítima e às redes de aliciamento. É capaz de estabelecer relações de poder, tirando partido e proveito das situações de vulnerabilidade em que se encontram as mulheres e meninas. Estas relações manifestam-se na sedução, no abuso de confiança, no engano e na mentira, que podem levar ao “consentimento induzido” da vítima.

A participação do Brasil nas redes internacionais do tráfico de pessoas é favorecida pelo baixo custo operacional, pela existência de boas redes de comunicação, de bancos e casas de câmbio, de portos e aeroportos, pelas facilidades de ingresso em vários países sem a formalidade de visto consular, pela tradição hospitaleira com turistas e pela miscigenação racial.

Levantamento do Ministério da Justiça, realizado no âmbito de projeto implementado com o Escritório das Nações Unidas Contra Drogas e Crime (UNODC), apurou que os Estados em que a situação é mais grave são Ceará, São Paulo, Rio de Janeiro e Goiás por serem os principais pontos de saída do país. No caso deste último, onde o aliciamento acontece principalmente no interior, profissionais que atuam no enfrentamento ao tráfico de pessoas acreditam que, as organizações criminosas se interessam pela mulher goiana, pelo fato de seu biotipo ser atraente aos clientes de serviços sexuais na Europa.

³ Cf. BRASIL, 2005b.

Inquéritos policiais, denúncias de organizações não governamentais- (ONGs), registros em órgãos governamentais, entrevistas com vítimas e notícias veiculadas na mídia⁴ indicam, no entanto, que o tráfico interno é praticado no Brasil com a mesma intensidade do tráfico internacional. Muitos desses casos ficam camuflados sob outras violações da lei, como seqüestro ou lenocínio (crime pelo qual uma pessoa fomenta, favorece ou facilita a prática de prostituição). O tráfico interno com o objetivo de fornecer mão-de-obra para o trabalho forçado na agricultura, deslocando as vítimas de áreas urbanas para áreas rurais, também é um problema grave no país e que será mencionado rapidamente, já que não é objeto de nossa pesquisa.

Há 120 (cento e vinte) anos da assinatura da Lei Áurea, o país ainda convive com o trabalho escravo, embora a Constituição conceda aos trabalhadores submetidos à escravidão o *status* de cidadãos. Na escravidão contemporânea, cuja forma mais comum é a “servidão por dívida”, os trabalhadores são coagidos, física e moralmente, a permanecerem em empreendimentos agro-industriais, até saldarem os débitos a que foram submetidos por meios fraudulentos.

Referidos trabalhadores são mantidos em condições subumanas: vivem em moradias inadequadas, não recebem salários ou o pagamento é atrasado, bebem a mesma água do gado e têm más condições de alimentação e geralmente só comem carne quando morre um boi.

Denúncias dessa natureza se direcionam principalmente às madeireiras, fazendas de pecuária e extração florestais.

O Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) criou, pela Portaria nº 540, de 15 de outubro de 2004, o Cadastro de Empregadores, formado por pessoas físicas e jurídicas, flagradas pela fiscalização na prática do trabalho escravo ou análogo à escravidão (BRASIL, 2004c). Conhecido também como Lista Suja, o cadastro é atualizado semestralmente pelo MTE e encaminhado aos Ministérios da Fazenda, da Integração Nacional, do Desenvolvimento Agrário, do Meio Ambiente e à Secretaria Especial de Direitos Humanos, a fim de que cada instituição adote as medidas oportunas em seu respectivo âmbito de competência. A inclusão do nome do infrator no cadastro acontece somente após a conclusão do processo administrativo criado pelos autos da fiscalização que flagrar o crime.

A exclusão, por sua vez, depende da conduta do infrator, monitorada pela inspeção do trabalho, ao longo de dois anos. Não havendo, nesse período, reincidência do crime, se pagas

⁴ Cf. SERVIÇO A MULHER MARGINALIZADA, 2006.

todas as multas resultantes da ação fiscal e quitados os débitos trabalhistas e previdenciários, o nome é retirado do cadastro. Um dos efeitos mais contundentes do cadastro é impedir o acesso de empregadores e empresas nele incluídos às linhas de crédito e a incentivos fiscais junto aos bancos oficiais e agências regionais de desenvolvimento.

O Presidente da República, Luís Inácio Lula da Silva, criou em 2003, a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), que é um órgão colegiado cuja função primordial é monitorar a execução do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo. Esta comissão é integrada por ministros de diversas pastas, entre eles, o do Ministério do Trabalho e Emprego, e por até nove representantes de entidades não-governamentais que possuam atividades relevantes relacionadas à temática. A composição da comissão revela o compromisso do governo brasileiro de trabalhar em parceria com entidades da sociedade civil na erradicação do ilícito do trabalho escravo. Reconhecendo os esforços empreendidos pelo país contra as formas de escravidão, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) firmou com o Governo brasileiro, em 2002, o projeto de cooperação "Combate ao Trabalho Escravo no Brasil". Sua finalidade é apoiar o país no cumprimento das Convenções nº 29 e nº 105 e da Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento (1998) da OIT, ajudando a integrar as ações desenvolvidas pelas diversas instituições comprometidas com a defesa dos direitos humanos e a luta antiescravista. Outra ferramenta inovadora e persuasiva contra este fenômeno são os pactos empresariais antiescravistas que são fruto de articulação entre o Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social, a OIT e a ONG Repórter Brasil (foi chancelado em 19 de maio de 2005, pelo Presidente da República) tais mecanismos, ao lançarem mão de pressões econômicas e morais sobre cadeias produtivas que exploram trabalho escravo e transgridem normas trabalhistas, são capazes de operar profundas mudanças culturais no mundo do trabalho.

O ponto de partida do pacto foi o rastreamento de cadeias produtivas que exploram trabalho escravo e fornecem bens a grandes grupos econômicos brasileiros e transnacionais. O rastreamento foi realizado pela ONG Repórter Brasil. O instrumento prevê, entre outros dispositivos, restrições comerciais e financeiras às pessoas físicas e jurídicas que fizerem uso de condições de trabalho caracterizadas como escravidão; regularização das relações trabalhistas; apoio a ações de informação aos trabalhadores mais vulneráveis ao aliciamento; treinamento e

aperfeiçoamento profissional de trabalhadores libertados; monitoramento e avaliação das medidas postas em prática.

O Brasil é também um país receptor de vítimas do tráfico. Elas vêm principalmente de outras nações da América do Sul (Bolívia e Peru), mas também da África (Nigéria) e Ásia (China e Coreia). A maioria acaba submetida a regime de escravidão nas grandes cidades, como São Paulo, e fica confinada em oficinas de costura, fazendo jornadas de mais de 15 horas e sendo obrigadas a dormir no próprio local de trabalho.

Com frequência quase diária, a mídia⁵ revela casos de seqüestro e exploração em todas as partes do mundo. Mais e mais, o combate ao tráfico de pessoas apresenta-se como uma questão prioritária para a comunidade global: a grande maioria dos países é afetada por este fenômeno. Nações e organizações internacionais, governamentais e não-governamentais, estão se unindo para criar programas e adotar leis severas contra o referido crime.

De acordo com os dados divulgados em maio de 2006 pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), mais de 2,4 milhões dos trabalhadores forçados em todo o mundo são vítimas do tráfico internacional de pessoas. Além, disso, o relatório global da OIT sobre trabalho forçado aponta que 43% das pessoas traficadas são usadas na exploração sexual comercial e que o tráfico rende lucros globais de mais de 31 bilhões de dólares por ano⁶.

O tema deste estudo – *Trabalho com redução à condição análoga à de escravo e ofensa à dignidade da pessoa humana: tráfico de mulheres para fins de exploração sexual no Brasil-2002-2008* – é uma tese multidisciplinar que utiliza conceitos do Direito (minha área de formação, onde inclusive fiz pós-graduação “*stricto sensu*”- mestrado); de Sociologia; de História e também da Ciência Política. A presente pesquisa, devido à complexidade e dificuldade do tema, já que focaliza assunto clandestino/ilegal, trabalhará a luta contra o tráfico de seres humanos fazendo, metodologicamente, dois recortes: de gênero (mulheres) e da exploração sexual comercial (como forma de escravização e humilhação do ser humano).

O levantamento, a sistematização e a análise dos dados baseou-se exclusivamente em fontes secundárias, obtidas junto às organizações governamentais e não-governamentais. Entre as fontes consultadas temos o resultado da pesquisa bibliográfica (livros, textos e trabalhos acadêmicos), da pesquisa documental (relatórios, bancos de dados) e apresentação de casos exemplares. Os casos selecionados retratam histórias reais de mulher e jovem traficadas para fins

⁵ Cf. DÁVILA, 2006.

⁶ Cf. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO [OIT], 2005.

de exploração sexual, retiradas do jornal *O Estado de S. Paulo* e Projeto Emanon (Moça Bonita) de Roraima.

Eles retratam a vivência de duas pessoas que foram envolvidas na dinâmica do tráfico de mulheres e meninas para fins de exploração sexual, permitindo traçar uma configuração do fenômeno e da realidade por elas vivenciadas.

Devido à complexidade do tema, do ponto de vista teórico e metodológico e da sua natureza clandestina e ilegal não foi possível a realização de estudo de caso, uma vez que, os mesmos tramitam em segredo de justiça e as mulheres vítimas, por medo de represálias pessoais e a seus familiares se negam a conversar sobre a situação vivenciada.

Com as informações obtidas pode-se afirmar que, na maioria dos casos das traficadas, as mesmas são mulheres que, em um primeiro momento, não podem ser meramente vistas como vítimas. São pessoas comuns, que alimentam sonhos e fazem deles uma perspectiva de vida, pavimentam sua trajetória sobre eles que, luminosos, no início, podem vir a tornar-se rapidamente num caos de escuridão.

As vítimas do tráfico já não podem ser consideradas como criminosas e cúmplices do tráfico, mas sim como pessoas que sofreram sérias violações em seus direitos humanos fundamentais.

O desejo de uma vida melhor, a vontade de ter melhores salários e de ganhar em dólares, a oportunidade de morar e trabalhar no exterior, de ajudar a família, de comprar moradia, de investir no próprio visual, de romper com a vida de insatisfação, pobreza, de adquirir novo status social; a conquista de uma nova vida, enfim, são alguns dos fatores determinantes do envolvimento das vítimas com o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual.

Os sonhos tendem a se transformarem em pesadelos. A vida fora de casa, em outro país, apresenta expressivas dificuldades, tais como a falta do domínio de outro idioma. O sustento através do trabalho sexual, que, para muitas, só fica claro, quando chegam ao destino final da rota estabelecida, mostra diferentes entraves: o estilo dos usuários, as relações violentas, as agressões físicas, a insegurança nos locais de trabalho e nas ruas, o uso de drogas, o roubo dos ganhos, a ausência de pagamento, a depressão, a permanência ilegal e, até mesmo, a impossibilidade de retorno ao país.

Diante da constatação da falsidade das promessas, da impossibilidade dos ganhos pessoais e da péssima qualidade da realidade de vida, as reações de algumas mulheres começam a ser

demonstradas. A tentativa de fuga e a denúncia da situação são algumas das saídas buscadas. No entanto, devido à constante vigilância dos traficantes, boa parte não consegue acionar tais mecanismos. Algumas preferem acreditar na melhoria do relacionamento e manter seu envolvimento com este universo. Outras sentem-se envergonhadas e impotentes diante do cenário de suas vidas. Mesmo assim, tal vivência leva a um dia-a-dia de conflitos e insatisfação pessoal, impulsionando diferentes atitudes que podem gerar complicações com e para os traficantes, desestabilizando seus propósitos e, estes numa tentativa de solucionar o impasse, acabam exterminando a vida de tais mulheres.

Essa trajetória de desconstrução dos sonhos, a constatação do difícil jogo a ser enfrentado e o conflito com forças desiguais e covardemente estabelecidas, consolida um retrato quase sempre de frustração, impotência, medo e desilusão, podendo apresentar como episódio final, a morte da pessoa traficada.

Esse flagelo social destrói projetos de vida das mulheres vítimas do tráfico para fins de exploração sexual, violentando seus direitos a uma vida digna e à liberdade.

Na presente pesquisa trabalha-se o referencial dos direitos humanos, afirmando-se como marco orientador do enfrentamento do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual.

Como ponto de partida, este estudo, considerou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e seu Protocolo para a Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Seres Humanos, especialmente, Mulheres e Crianças (Protocolo de Palermo⁷); os artigos 231 (tráfico internacional de pessoas) e 231-A (tráfico interno de pessoas) do Código Penal brasileiro (BRASIL, 2005b).

Nesta pesquisa científica, na primeira seção, pretende-se mostrar de forma clara a origem da escravidão no Brasil, suas características gerais, apogeu e ocaso. Os escravos aparecerão como coisas no fenômeno da "reificação" (do latim, *res*, coisa), reguladas pelo processo econômico, revelando as tensões derivadas das condições de rebaixamento de homem para mercadoria escrava. Em linhas gerais, mostrar-se-á que o Brasil era só parte de um sistema internacional.

Na segunda seção, a questão da escravidão contemporânea, agora ilegal, será analisada sob o aspecto de que hoje a palavra "escravidão" passou a significar uma variedade maior de violação dos direitos humanos. As várias formas de escravidão, devido a sua clandestinidade/ilegalidade, geralmente se ocultam, tornando difícil conhecer a proporção da

⁷ Cf. BRASIL, 2004a.

escravidão contemporânea. No Brasil, intimamente ligada ao sistema de exploração, está a prática da prostituição forçada. Mulheres e moças são atraídas com a promessa de altos salários e depois vêem-se presas numa verdadeira teia de aranha, com suas vidas reduzidas à condição análoga à de escravas.

Convém ressaltar que é nas seções terceira e quarta que vai alcançar-se realmente a perspectiva totalizadora da pesquisa, levando-se em conta as seções anteriores.

Na terceira seção, a questão da dignidade da pessoa humana das mulheres traficadas, será analisada como uma das piores formas de violação dos direitos humanos de nosso tempo, uma vez que, as mulheres que são traficadas com a finalidade de serem exploradas sexualmente são freqüentemente torturadas, sexualmente abusadas, estupradas, são punidas se tentam escapar ou se recusam a ter relações sexuais com os clientes, além dos riscos das doenças sexualmente transmissíveis a que estão expostas e a AIDS. Costumam ter seus documentos e passaportes apreendidos e têm que pagar para obtê-los de volta, o que nunca conseguem, vivendo presas reduzidas à condição de escravas. As mulheres são encaradas como uma mercadoria qualquer, a ser consumida por quem oferecer o melhor preço. O tratamento dispensado a esse “ser humano mercadoria” é estabelecido de forma fria e desumana; num primeiro momento, para instaurar a cooptação, ocorre o fenômeno da sedução ou atração das vítimas que, em última instância, são objeto do lucro do aliciador. Na iminência de uma possível ameaça à obtenção dos referidos lucros e ao possível desfecho do desmantelamento funcional da rede, ocorre o extermínio das pessoas que o causaram.

Na quarta seção, as raízes do problema do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual serão analisadas, abordando o fenômeno como um todo. A prostituição e o mal que a acompanha, o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e põem em risco o bem estar do indivíduo, da família e da comunidade. Muito mais que um crime, o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, revela-se como uma afronta ao princípio basilar da ordem jurídica brasileira e da tutela internacional aos direitos humanos: a dignidade da pessoa humana.

Nesta perspectiva, a presente pesquisa científica, conclui que, o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual constituiu gravíssima violação aos direitos humanos, na medida em que obstrui o exercício de direitos fundamentais tais como, a liberdade de escolha, o direito ao

próprio corpo e à vivência saudável da sexualidade, dentre outros, mantendo muitas vezes as mulheres e meninas vítimas deste crime em situações análogas à escravidão.

Neste sentido, sugere-se a alteração dos artigos 231 e 231-A do Código Penal brasileiro, face a necessidade urgente de adequar a proteção interna aos padrões internacionais de proteção dos direitos humanos.

1 ASPECTOS GERAIS DA ESCRAVIDÃO MODERNA NO BRASIL

A escravidão, escravismo ou escravatura, foi a forma de relação social de produção adotada, no Brasil desde o período colonial até o final do império. A escravidão no Brasil foi marcada principalmente pelo uso de escravos vindos da África, mas é necessário ressaltar que muitos indígenas foram vítimas desse processo.

Nos dizeres de Eliana Pedroso (2006, p.19-20)

[...] não que deva ser poupado o colonizador europeu pelo lamentável estrago que o escravismo adotado nas colônias causou, mas é um equívoco tratar a escravidão no Brasil como um mal trazido pelos portugueses ou por eles difundido. Não bastasse o fenômeno da escravidão ser tão antigo quanto a humanidade [...] esse pensamento enganoso, que a história do Brasil parece propagar, desconsidera que, antes do desembarque do português, já estava a escravidão instalada arraigadamente nestas terras.

Antes da chegada dos portugueses a escravatura já era largamente praticada no Brasil. Entre as tribos índias, a escravatura era infligida aos prisioneiros capturados nas guerras tribais. Esta não era a única forma de se obter escravos, os índios reduziam também à escravatura os fugitivos de outras tribos a quem davam refúgio. Entre as tribos que praticavam a antropofagia os escravos eram freqüentemente devorados durante os rituais. Com a chegada dos portugueses os índios passam a vender muitos dos seus prisioneiros em troca de mercadoria (ES CRAVIDÃO, 2008).

É preciso recuar no tempo, para se compreender o caráter da colonização brasileira.

Freyre (2002, p.161) relata que:

[...] com a intrusão européia desorganiza-se entre os indígenas da América a vida social e econômica; desfaz-se o equilíbrio nas relações do homem com o meio físico. Principia a degradação da raça atrasada ao contato da adiantada; mas essa degradação segue ritmos diversos, por um lado conforme a diferença regional de cultura humana ou de riqueza do solo entre os nativos- máxima entre os Incas e Astecas e mínima nos extremos do continente; por outro lado, conforme as disposições e recursos colonizadores do povo intruso ou invasor.

No Brasil se recorreu, a princípio, ao trabalho dos indígenas, com quem se depararam os portugueses quando aqui chegaram. Segundo Prado Júnior (2004, p.12):

[...] os indígenas brasileiros não se submeteram com facilidade ao trabalho organizado que deles exigia a colonização; pouco afeitos a ocupações sedentárias (tratava-se de povos semi-nômades, vivendo quase unicamente da caça, pesca e colheita natural), resistiram ou foram dizimados em larga escala pelo desconforto de uma vida tão avessa aos seus hábitos. Outros se defenderam de armas na mão; foram sendo aos poucos eliminados, mas não sem antes embaraçar consideravelmente o progresso da colonização nascente que, em muitos lugares e durante longo tempo, teve de avançar lutando e defendendo-se contra uma persistente e ativa agressividade do gentio.

Pedroso (2006, p.20) destaca que:

É imperioso desfazer a figura mítica e generalizada do índio brasileiro como um ser preguiçoso, diuturnamente pendurado em sua rede, trabalhando apenas no plantio do que comia e comendo só aquilo que vingava. Em verdade, possuíam os índios grande vigor, boa saúde e resistência física ao trabalho pesado. Estavam habituados à caça, à pesca e às longas caminhadas, eram extremamente destros na lida com arcos e flechas, envolviam-se em belicosas guerras intestinais e, sem grande dificuldade, eram capazes de abater árvores de grande porte e de suportar o transporte de cargas pesadas, além de serem excelentes remadores e de, em boa parte das tribos, fabricarem e utilizarem instrumentos de pedra.

Segundo Freyre (2002, p.168) as tribos do Brasil praticavam:

A cultura de mandioca, tabaco e coca, e em menor extensão de milho, inhame ou cará, jerimum, pimenta; os campos clareados a fogo (coivara) e cavados a pau e não a enxada; nenhum animal doméstico; toda vida animal aproveitada como alimento; uso do mel, havendo certa domesticação de abelhas; a farinha ou o bolo de mandioca e a caça pequena conservada em caldo grosso, apimentado- os dois alimentos de resistência; a raiz de mandioca espremida depois de embrulhada em palha ou esteira; a coca mascada e as sementes de mimosa usadas como rapé; o tabaco usado apenas como bebida e só em certas cerimônias; o conhecimento e o uso do curare e outros venenos; o uso da flecha, lança, arco e remo; captura de peixe pelo processo de lançar veneno na água, mas também por anzol, armadilha, rede e fiska denteada; instrumentos de madeira; canoas cavadas na madeira; árvores derrubadas por meio de cunhas [...]

O explorador português procurou imprimir aos índios um modo de vida diferente do qual estava acostumado. Para o índio, acabava-se a vida de liberdade e iniciava-se a luta pela sua sobrevivência e contra a opressão.

Nos primeiros trinta anos do século XVI o Brasil ocupou um papel secundário no conjunto das prioridades portuguesas. Assim, o Brasil tornou-se apenas uma rota de passagem, quase que obrigatória, para as embarcações encarregadas do comércio indiano, onde elas se reabasteciam de água ou faziam reparos, quando necessário.

O panorama veio a mudar somente quando outros países, iniciando seu processo de expansão comercial, passaram a fazer intensa concorrência com os portugueses.

Se os portugueses, entretidos com o comércio oriental, não valorizaram suficientemente o pau-brasil, o mesmo não se pode dizer de mercadores de outros países, sobretudo franceses e espanhóis.

Tanto os franceses, espanhóis e portugueses utilizaram a mão-de-obra indígena nos trabalhos de exploração dos recursos naturais, sobretudo do pau brasil. Para isso, lançaram mão das desavenças internas dos grupos tribais, utilizando o próprio sistema de alianças conhecido pelos nativos.

A escravização dos índios teve como finalidades garantir a mão-de-obra farta, produtiva e barata e viabilizar a exploração do agressivo ambiente. Como ensina Freyre (2002, p.166):

[...] a escravização indígena possibilitava o desbravamento e a conquista dos sertões, funcionando o índio como o guia, o canoeiro, o guerreiro, o caçador e pescador, bem como garantia a defesa dos engenhos de açúcar já formados das investidas de tribos indígenas inimigas e corsários estrangeiros, o que viabilizava a exploração pretendida pelo colonato.

A princípio, a colonização visava unicamente defender a posse das terras e explorar as suas riquezas, como se aquelas fossem uma vasta empresa comercial voltada ao desenvolvimento econômico da metrópole.

É o açúcar e a sua valorização à partir do final do século XVI, que determina efetivamente, o início da fase colonizadora. Instala-se, então, um novo tipo de colonização, denominado de colônia de plantação, que se caracteriza “[...] pela base agrícola e pela permanência do colono na terra, em vez do seu fortuito contato com o meio e a gente nativa.” (FREYRE, 2002, p.480).

Essa decisiva transformação sugere a adoção do escravismo como única medida que viabilizaria a sua finalidade econômica de geração de altos lucros exportáveis.

Freyre (2002, p.223) diz que, “[...] a necessidade de mão-de-obra escrava, o que, porém, nem sempre significa barata, eis que a aquisição de escravos negros demandava altas somas de dinheiro, facilitou a escravização do índio, que serviu como capital de instalação.”

A experiência do índio já adaptado ao meio ambiente cheio de perigos e segredos abreviou o período de instalação das empresas produtivas.

Os benefícios obtidos com este sistema só deixaram de ser apreciados quando superados por outros mais atraentes à Coroa portuguesa.

A escravização dos índios ora foi incentivada, ora foi coibida pela Corte.

Moisés (1992, p.115) relata que “[...] contraditória, oscilante, hipócrita: são esses os adjetivos empregados, de forma unânime, para classificar a legislação e a política da Coroa portuguesa em relação aos povos indígenas do Brasil colonial.”

Entre o projeto colonial expresso nas leis e a prática havia uma grande distância. Não existiu um direito colonial brasileiro independente do direito português. O Brasil era regido basicamente pelas mesmas leis que a metrópole.

A captura e o comércio do indígena vieram a constituir, assim, a primeira atividade econômica estável dos grupos de população não dedicados à indústria açucareira.

Nos dizeres de Freyre (2002, p.166)

Durante toda a sua duração, era a escravização indígena que possibilitava o desbravamento e a conquista dos sertões, em que o índio funcionou como “o guia, o canoeiro, o guerreiro, o caçador e pescador, bem como garantia da defesa dos engenhos de açúcar já formados das investidas de tribos indígenas inimigas e corsários estrangeiros, o que viabilizava a exploração pretendida pelo colonato. Cada engenho de açúcar no séculos XVI e XVII precisava de manter em pé de guerra suas centenas ou pelo menos dezenas de homens prontos a defender contra selvagens ou corsários a casa de vivenda e a riqueza acumulada nos armazéns: esses homens foram na sua quase totalidade índios ou caboclos de arco e flecha.

De modo a inserir o índio no processo de colonização os portugueses recorreram a três métodos. O primeiro consistia na escravização pura e simples, na base da força, empregada normalmente pelos colonos. O outro criava um campesinato indígena por meio da aculturação e destribalização, praticadas primeiramente pelos jesuítas, e depois pelas demais ordens religiosas.

O terceiro buscava a integração gradual do índio como trabalhador assalariado, medida adotada tanto por leigos como pelos religiosos. Durante todo o século XVI e início do XVII os portugueses aplicaram simultaneamente esses métodos. Naquele momento consideravam a mão-de-obra indígena indispensável aos negócios açucareiros.

Para a Coroa portuguesa, ao considerar os indígenas como súditos, era legal e moralmente inaceitável escravizá-los. Assim, a partir de 1570 começou a criar uma legislação para proibir a escravização indígena, deixando suficientes brechas na lei para não extingui-la de vez, o que afetaria a produção açucareira e, conseqüentemente, reduziria seus lucros.

O contato do índio com o português gerou um verdadeiro despovoamento resultante das inúmeras enfermidades trazidas pelos europeus somadas ao rápido desgaste físico decorrente das péssimas condições do trabalho escravo que exauriram a capacidade humana de produção, fator que atingiria qualquer etnia.

Segundo Cunha (2002, p.13), “ [...] nefasta foi a política de concentração da população praticada por missionários e pelos órgãos oficiais, pois a alta densidade dos aldeamentos favoreceu as epidemias, sem no entanto garantir o aprovisionamento.”

Pedroso (2006, p.48) destaca que:

Os jesuítas, no projeto dos aldeamentos, ao concentrar os índios contribuíram com o alastramento das epidemias. Ademais, ao sofrer grande resistência de diversos grupos indígenas e, sem conseguir um verdadeiro controle social indígena nem a transformação dos índios em grande força de trabalho, os jesuítas se limitaram a criar índios dessocializados, deculturados, enfermos e sem condição de garantir sequer a própria subsistência ou de vivenciar qualquer desenvolvimento pessoal. Com efeito, a concentração de índios nos aldeamentos lesou a cultura original e não deu permissão aos aldeados para qualquer tentativa de adaptação à vida colonial, uma vez que a segregação praticada pelos jesuítas se processava em duas frentes, inicialmente, retirando o índio de seu meio, e em seguida, impedindo-o de viver além das aldeias [...] Também por mãos jesuíticas, portanto, facilitou-se a propagação de doenças (tanto contagiosas como decorrentes de hábitos novos que atentavam contra a saúde indígena, tais como o uso de vestimentas e o sedentarismo, impostos pelos aldeamentos, mas ainda mais importante que a existência deste fator de contribuição para o extermínio praticado contra os índios e das consequências nefastas advindas da participação dos aldeados em guerra é que sob a influência dos jesuítas a cultura indígena foi totalmente desfigurada e dissolvida desde a semente. O extermínio que se alastrava fisicamente através de cada indivíduo, acometido de doenças diversas, atingia coletivamente grupos que perdiam suas regras morais, sua estrutura social, sua cultura e sua valorização interna, ao ponto de inviabilizar a manutenção do sistema sócio cultural até então adotado, impedindo, também, a reconstrução ou o progresso cultural da população atingida [...] O que restou a

essas comunidades indígenas foi a miséria cultural e econômica, além da opressão moral a elas infligida.

A mão-de-obra indígena foi um fator de contribuição decisivo no desenvolvimento econômico da colônia e o escravismo praticado levou a um efetivo genocídio do indígena de proporções incomparáveis. Cunha (2002, p.12) enfatiza que:

Povos e povos indígenas desapareceram da face da terra como consequência do que hoje se chama, num eufemismo envergonhado, 'o encontro' de sociedades do Antigo e do Novo Mundo. Esse morticínio nunca visto foi fruto de um processo complexo cujos agentes foram homens e micro organismos mas cujos motores últimos poderiam ser reduzidos a dois: ganância e ambição, formas culturais da expansão do que se convencionou chamar o capitalismo mercantil. Motivos mesquinhos e não uma deliberada política de extermínio conseguiram esse resultado espantoso de reduzir uma população que estava na casa dos milhões em 1.500 aos poucos 200 mil índios que hoje habitam o Brasil.

Nesse contexto, Pedroso (2006, p.49) conclui que a escravização de índios:

Que no início parecia barata e lucrativa torna-se bem dispendiosa e desgastante, ao passo que a escravidão de negros poderia solucionar, pelo menos à primeira vista todos esses males, o que, sem dúvida substitui todo o interesse na escravização de índios, que só continua a existir em regiões menos prósperas e, mesmo assim, através de proprietários pouco abastados.

Para que se possa compreender os desdobramentos relativos às histórias do Brasil, da África e demais países que estiveram envolvidos no deslocamento violento de homens e mulheres do continente africano para várias partes do mundo, colonizadas pelos europeus, com o objetivo de escravizá-los, é necessário revisitar esse passado.

Diante das dificuldades encontradas na escravização dos indígenas, a solução encontrada pelos colonizadores foi buscar a mão-de-obra em outro lugar: no continente africano. Essa busca por escravos na África foi incentivada por diversos motivos. Os portugueses tinham interesse em encontrar um meio de obtenção de altos lucros com a nova colônia, e a resposta estava na atividade açucareira, uma vez que o açúcar tinha grande aceitação no mercado europeu. A produção dessa matéria prima, por sua vez, exigia numerosa mão-de-obra na colônia e o lucrativo negócio do tráfico de escravos africanos foi a alternativa descoberta, iniciando-se assim a inserção deste no então Brasil colônia. Várias mercadorias produzidas no Brasil passaram a contribuir com a continuidade e intensificação do tráfico de negros, tais como o açúcar, a

mandioca e o milho. Mas dentre estas mercadorias, destacam-se, sobremaneira, o tabaco e, principalmente, a cachaça, que era oferecida nas feiras de trato por um ótimo preço.

O tráfico negreiro, além de ser uma grande fonte de mão-de-obra caracterizava-se por ser também uma forma de ganhar altos lucros, sendo assim de interesse da metrópole, já que além dos traficantes, lucravam também a Coroa portuguesa e até a Igreja Católica, que ganhava uma certa porcentagem sobre cada escravo que entrava no Brasil.

A atividade do tráfico negreiro inicia-se oficialmente em 1559, quando a metrópole portuguesa decide permitir a vinda de escravos da África para o Brasil. Antes disso, transações envolvendo escravos africanos já ocorriam no Brasil, sendo a escassez de mão-de-obra um dos principais argumentos dos colonos.

Capturados nas mais diversas situações, como nas guerras tribais e na escravização por dívidas não pagas, os escravos africanos provinham de lugares como Angola e Guiné. Eram negociados com os traficantes (negros, também) em troca de produtos como: fumo, armas e aguardentes e transportados nos chamados navios negreiros. Esses navios tinham destinos como as cidades do Rio de Janeiro, Salvador, Recife e São Luís e delas eram transportados para regiões mais distantes. Durante as viagens muitos escravos morriam em decorrência das péssimas condições sanitárias existentes nas embarcações, que vinham superlotadas. Quando desembarcavam em solo brasileiro, os escravos africanos eram vendidos em praça pública através de leilões. Os mais fortes e saudáveis eram os mais valorizados.

Campos (1985, p.53) sobre o tráfico relata que:

Criaturas na miséria maior em que se podem ver seres humanos. Extraídos dos porões escuros, debilitados por fome e desagasalho, para a contemplação impiedosa da turba na praia. Repartidos em lotes, ao acaso do momento ou de um capricho. Os homens cabisbaixos, no pavor da sorte obscura; mulheres a chorarem pelos filhos de que as separavam, meninos em pranto engrossando o coro trágico.

Pedroso (2006, p.57)

Assim, como se deu com os indígenas, a escravização de negros, há serviço da monocultura, dessocializou-os e deculturou-os, deformando aquela raça e a transformando em alvo fácil de críticas de cunho moral que os atingiam. Ao contrário dos índios, de personalidade mais soturna e ensimesmada, os negros

eram alegres, trabalhavam contando e estavam praticamente desprotegidos da atenção dos jesuítas, distantes da África e das pessoas que antes formavam o núcleo social do qual partilhavam. Todas essas razões fizeram com que o negro reagisse a escravidão de um modo bem diverso do índio, característica que era confundida com pouca disposição para as regras morais e inclinação superior à do índio para a depravação sexual, vícios e, nas mulheres, à prostituição, mas que na verdade escondia a desfiguração dos bons costumes gerada pela escravidão sob o manto de um já pregresso desregramento da raça.

Conclui ainda Pedroso (2006, p.58) que:

[...] é o fato social e econômico, e não o étnico, que cria o ambiente de imoralidade do qual o escravo é apontado como culpado e que, por anos a fio, e, infelizmente, por vezes até atualmente, implicam a classificação do negro como uma raça dissoluta e culpada pelas justificadas manifestações racistas... Além disso as condições do sistema escravocrata exigiam a busca a modos de fuga do sofrimento daquele decorrente, levando muitos negros ao alcoolismo, ao vício em drogas, à violência, circunstâncias que demonstram as consequências do regime e não características raciais. Em especial, dentre os negros era alto o índice de suicídios e de contenção em um estado de inação decorrente do banzo, da saudade da África, que não poucas vezes terminava com o falecimento do doente.

Prado Júnior (2004, p.144) afirmava que:

[...] o tráfico e a escravidão achavam-se indissolúvelmente ligados; esta não se podia manter sem aquele. Coisa que já se compreendia então perfeitamente, e que os fatos posteriores comprovariam; abolido o tráfico, a escravidão seguir-lhe-ia o passo a curto prazo.

Os negros organizaram sublevações armadas, sobretudo à partir do século XVIII, quando as atividades extrativas minerais exigiram a concentração de um número elevado de escravos africanos, muitas vezes em maioria numérica, em determinados lugares, principalmente nas Minas Gerais. Não eram portadores de culturas homogêneas, havendo, inclusive, rivalidades entre algumas nações, como os sudaneses (Minas) e os angolas (bantos), por exemplo.

O colonizador então soube tirar proveito dessa situação, tal como o fizera e continuava fazendo com os grupos nativos.

Assim, sua salvaguarda estava exatamente nessa mistura de raças entre os negros, nas suas rivalidades.

Segundo Luna (1976, p.97), como se pode ver, “[...] o negro manso, paciente, resignado das casas grandes e senzalas, não constituiu regra geral na história da escravidão no Brasil. Foi mera exceção e, em muitos casos, personagem lendário da literatura romanesca.”

A fuga e os quilombos não eram as únicas formas de resistência dos negros perante a escravidão: rebeliões, assassinatos, suicídios, revoltas organizadas também fizeram parte da história da escravidão no Brasil.

Das revoltas históricas, a mais conhecida foi a dos Malês, em Salvador. Essa revolta foi tão significativa que na correspondência de pessoas importantes da Corte, no século XIX, há diversas menções a ela. Havia o medo de que novas revoltas como aquela transformassem o Brasil numa “anarquia”. Os Malês, eram um grupo étnico numeroso, já islamizado, que tinha capacidade de se organizar até mesmo nas senzalas. Essa revolta não só visava a libertação dos escravos africanos como pretendia escravizar os brancos, os mulatos e os não mulçumanos.

Na luta pela liberdade, nem sempre os negros eram vítimas, algumas vezes eles eram os algozes.

Uma das formas coletivas de rebelião contra a escravidão foi a organização de quilombos, uma espécie de sociedade paralela, comunidades onde escravos fugidos se organizaram. O mais famoso foi o de Palmares, em Alagoas, liderado por Zumbi. O local resistiu por cem anos.

Convém ressaltar que essas revoltas são um dos fatores que contribuíram para a abolição da escravatura.

No Brasil colonial, praticamente, todo o trabalho era escravo. O braço negro esteve sempre presente em todas as áreas e setores de atividades. Nas lavouras, nos serviços domésticos e urbanos foi a força de trabalho fundamental para a economia brasileira.

O negro de campo foi o braço agrícola. Mão-de-obra desqualificada, mourejou no cabo da enxada nos canaviais e nas roças de tabaco, no tempo da colônia e nas plantações de café e algodão no Império. Esteve, mais do que os outros, sujeito à discricção do senhor e era este quem dispunha de sua vestimenta, da sua alimentação, da sua moradia, do seu tempo e mesmo das suas relações sexuais. Os castigos mais atrozes e aviltantes, tronco, vira-mundo, cepo, libambo, peia, gonilha e as brutalidades mais terríveis, pontapés no ventre de escravas gestantes, olhos vazados e dentes quebrados a martelo, emparedamentos em vida, mutilações e aleijões, foram o quinhão do negro de campo, em especial enquanto o tráfico não sofreu limitações internacionais e, em

consequência, a mercadoria humana era abundante e barata. Sobre os seus ombros o negro de campo sustentou todo o comércio exterior do Brasil.

Explica Freyre (2002, p.116) que

[...] bem ou mal os senhores de engenho tiveram no Brasil o seu arremedo de taylorismo, procurando obter do escravo negro, comprado caro, o máximo de esforço útil e não simplesmente o máximo de rendimento...A alimentação do negro nos engenhos brasileiros podia não ser nenhum primor de culinária; mas faltar nunca faltava. E sua abundância de milho, toucinho e feijão recomenda- a como regime apropriado ao duro esforço exigido do escravo agrícola.

Até o século XIX, o negro teve poucos defensores entre os brancos. Coube a ele lutar sozinho contra a escravidão, tanto quanto lhe era possível.

Os negros também organizaram sublevações armadas, sobretudo à partir do século XVIII, quando as atividades extrativas minerais exigiram a concentração de um número elevado de escravos africanos, muitas vezes em maioria numérica, em determinados lugares, principalmente nas Minas Gerais.

A sociedade que se constituiu nas Minas Gerais pouco teve a ver com situações de origem ou nascimento, pois a riqueza a todos igualava. Mesmo a barreira da cor foi facilmente transposta, de acordo com os recursos materiais e as relações de amizade, sendo a maior ou menor pigmentação da pele encarada segundo as conveniências: em lugar dos preconceitos raciais, regulamentos existiam, sobretudo, os sociais.

Uma das poucas feições redentoras na vida dos escravos negros de Minas Gerais era a oportunidade de juntar o ouro necessário para comprar sua própria liberdade (a alforria).

As revoltas dos escravos se constituíram em atos de dignidade humana, pois o próprio do ser humano é a liberdade, e não a escravidão; de todo e qualquer ser humano, qualquer que seja sua cor, idade, religião, sexo ou convicção política.

Podem-se distinguir dois tipos de trabalho escravo com características próprias: o produtivo, nas lavouras ou nas minas e o doméstico. O primeiro, quer no campo, quer nas minas, era um trabalho árduo que ia da aurora ao escurecer. Os escravos domésticos trabalhavam nas casas dos seus senhores, realizando serviços como cozinhar e costurar.

Subdividindo ainda mais esses setores de atuação do trabalho escravo, verifica-se que, no espaço urbano destacou-se o trabalho dos escravos de ganho e também dos escravos de aluguel. Esses últimos, eram alugados por seu senhor a terceiros, normalmente eram aqueles que

realizavam com propriedade, algum ofício como carpinteiros, sapateiros e cozinheiros. E os de ganho eram os que iam pelas ruas à fim de prestar serviços ocasionais e que deviam, ao fim do dia, entregar a seus senhores uma quantia previamente fixada. Neste caso, o proprietário se desobrigava de atender às necessidades básicas do escravo. Na medida em que este dispunha de seu tempo com maior liberdade.

O escravo era tratado como mercadoria, pois inspirada no Direito Romano, a lei portuguesa considerava-o “coisa do seu senhor”, ou seja, classificava-o como “mercadoria” ou “peça”. Podia ser vendido, alugado, emprestado, submetido, enfim, a todos os atos decorrentes do direito de propriedade.

A perversidade da relação escravista reside no direito de um homem ter tanto poder sobre o outro.

Segundo Cardoso (2003, p. 307-308, grifo nosso):

[...] o escravo foi socialmente representado não apenas como coisa, mas também como homem tornado coisa. Os escravos foram reduzidos à condição de coisa, isto é, de alguém que possuía apenas ‘consciência passiva’ da situação em que se encontrava, e cuja ação refletia os desígnios dos senhores. A ‘socialização parcial’ e o controle estrito de seu comportamento, que se impunham como requisitos para a persistência das relações de dominação-subordinação na ordem escravocrata, destruíram nos escravos os atributos de pessoa humana. O trabalho escravo ao desenvolver-se, tornando-se mais complexo, permitia que a contradição inerente à condição de escravo se revelasse na sua plenitude: ao trabalhar, o escravo negava as representações que tendiam a fazer dele o anti-homem e, ao mesmo tempo, permitia que ficasse socialmente evidente a necessidade da coação e da violência para transformar um homem em escravo, em **coisa**.

Gorender (2001, p.67) completa ainda que

[...] o escravo não constituía um bem, pessoal, vinculado, mas alienável ao arbítrio do proprietário. Sendo mercadoria, livremente alienável, o escravo se tornava objeto de todos os tipos de transações ocorrentes nas relações mercantis. A escravidão era submetida à norma da perpetuidade, só se extinguindo para o indivíduo com a morte.

A abolição da escravatura foi processada de forma gradual e decorreu de toda uma situação formada com a sucessão do processo histórico, sendo ocasionada por uma série de pressões exercidas tanto por fatores externos quanto internos.

Encontramos nos fatores internos a ação de grupos abolicionistas compostos por indivíduos oriundos de diversas camadas da sociedade civil que visavam o fim da escravidão. Durante os séculos em que a instituição escravista durou legalmente, ela sempre amealhou partidários e opositores.

Distingue-se entre aqueles que eram favoráveis ao fim da escravidão os abolicionistas dos emancipacionistas, visto que estes eram favoráveis a uma abolição lenta e gradual dessa relação de trabalho, enquanto aqueles defendiam o fim imediato do trabalho escravo. Além da ação dos grupos abolicionistas, deve-se destacar a atuação de resistência da maior vítima do processo de escravidão, uma vez que os escravos não eram passivos e resistiam à dominação das mais diversas maneiras, como fugas, revoltas, assassinatos, suicídios, entre outros métodos.

Entre os fatores externos, pode-se destacar a guerra contra o Paraguai e as pressões exercidas pelo Império Britânico sobre o governo brasileiro.

Na guerra contra o Paraguai, os negros foram envolvidos na sua grande maioria compulsoriamente. Aqueles que fugiam ao cativo, apresentando-se como voluntários, acreditando na promessa imperial de libertá-los após o conflito, foram muitos deles reescravizados.

Essa grande sucção de mão-de-obra negra, provocada pela Guerra do Paraguai, abriu espaços ainda maiores para que o imigrante fosse aproveitado como trabalhador. Essa tática de enviar negros à guerra serviu, de um lado, para branquear a população brasileira e, de outro, para justificar a política imigrantista que era patrocinada por parcelas significativas do capitalismo nativo e pelo governo de D. Pedro II.

Nesta fase poderemos ver duas tendências demográficas da população negra, escrava e livre: decréscimo numérico em consequência da guerra e do envelhecimento e falecimento de grande parte dos seus membros; concentração dessa população nas províncias de Minas, Rio de Janeiro e São Paulo. Nas demais províncias vemos uma economia estagnada, com uma população negra incorporando-se aos tipos regionais de exploração camponesa, pois os senhores não tinham excedentes monetários para investir na dinamização dessa economia decadente. O negro é, assim, naquelas áreas incorporado a uma economia de miséria.

Para o Brasil, a guerra contra o Paraguai teve efeitos decisivos no que diz respeito à sua organização interna. Ela evidenciou algumas das mais profundas contradições da sociedade brasileira: o desenvolvimento econômico regido e controlado de fora, a utilização de escravos

como soldados, que deveriam combater em defesa de uma sociedade que os considerava como coisas; a dependência, para a defesa do território, da classe dos militares até então considerada uma categoria secundária, em face do elemento civil.

Sacudido pela guerra platina, o Império brasileiro mostra outra face da sua organização: a das mudanças que acabaram por conduzir ao próprio fim do regime.

Quanto as pressões exercidas pelo império britânico é importante ainda destacar que, a Inglaterra vivia naquele momento o auge do fenômeno do qual foi berço, a Revolução Industrial. O processo de industrialização demandava a ampliação dos mercados consumidores a fim de se obter a venda da crescente produção. O Brasil era um dos grandes parceiros comerciais ingleses, mas a relação de trabalho escravista não garantia aos trabalhadores altos poderes aquisitivos.

Os objetivos dos ingleses eram de caráter econômico, o capitalismo se consolidava na Inglaterra e também no restante da Europa. Não se aceitava a escravidão como forma de trabalho, pois o escravo não recebia salário e, portanto não podia comprar qualquer tipo de produto. Havia também, tanto na Europa quanto no Brasil, os ideais iluministas herdados da Revolução Francesa que havia proclamado a igualdade de todos os homens. Por outro lado, não interessava a Inglaterra que os produtos brasileiros competissem com os de suas colônias. Seja por razões econômicas, seja pela força dos movimentos pelos direitos humanos, o fato é que a Inglaterra, país com o qual o Brasil mantinha suas maiores relações comerciais passou a pressionar sistematicamente o governo brasileiro para que extinguisse o tráfico de escravos e a escravidão. Além disso, o governo inglês já abolira a escravidão em todos os seus territórios.

Em 1845, o parlamento inglês aprovou a chamada Lei *Bill* (lei) *Alberdeen*, proposta pelo então ministro das relações Exteriores, George Alberdeen, que concedia à Marinha Real Britânica poderes de apreensão de qualquer navio envolvido no tráfico negreiro em qualquer parte do mundo.

As pressões se tornaram insuportáveis para o Império; os movimentos abolicionistas cresciam vertiginosamente; as rebeliões de escravos contra seus donos eram cada vez mais comuns. Como consequência da pressão inglesa, em 1850, o tráfico negreiro foi oficialmente extinto com a lei Eusébio de Queiros. A atividade do tráfico negreiro foi extremamente lucrativa. Com o fim da principal fonte de obtenção de escravos, o preço destes elevou-se significativamente, uma vez que ocorreu uma diminuição na sua oferta. Já em 1871, é promulgada a Lei do Ventre Livre que garante a liberdade aos filhos de escravos. Nove anos

depois, inicia-se uma campanha abolicionista estimulada por intelectuais e políticos, como José do Patrocínio e Joaquim Nabuco. O sistema escravista enfraquece-se mais ainda com a Lei dos Sexagenários (1885), que liberta todos os escravos com mais de 60 (sessenta) anos.

Pedroso (2006, p.61) relata que:

É neste cenário que o país passa a editar leis, que caminhavam rumo à abolição da escravidão, para tão somente tentar postergar este compromisso e assim iludir os atores sociais ao contemporizar os interesses das forças abolicionistas que colidiam com as frentes reatoras em favor da manutenção da escravidão. Surge, inicialmente, a Lei do Ventre Livre ou dos Nasciturnos, de 28 de setembro de 1871 e, em seu aniversário, catorze anos depois, é aprovada a Lei Saraiva-Cotegipe, mais conhecida por Lei dos Sexagenários. Note-se que esta última só libertava os maiores de 60 anos após mais três anos de trabalhos forçados, quando então os escravos já se encontravam velhos e inválidos e a sua libertação vinha a ser um verdadeiro presente aos proprietários, que também se “libertavam” do fardo de garantir alimentação e moradia a pessoas imprestáveis aos fins econômicos de seus senhores. Tais leis contemporizadoras se prestavam a auxiliar a idéia difundida no período pré- abolicionista, especialmente pela elite dominante, de que a abolição, no Brasil, só teria condições de se dar em passos cada vez maiores, porém lentos e cuidadosos, a fim de não ameaçar o equilíbrio reinante, mormente em razão do despreparo da massa escrava para exercer a sua nova condição de vida e da escassez de mão-de-obra que a libertação acarretaria.

Os jornais (*Periódico Província de São Paulo*, atual *O Estado de S. Paulo*) foram os que mais deram voz ao movimento abolicionista. Veículos de comunicação antigos em outros países, só se desenvolveram aqui no Brasil, com a vinda da família real no século XIX. O jornal servia não só para informar como para formar, para trazer discussões e ampliá-las, criando assim uma rede de comunicação comunitária entre seus leitores. Era o jornal que debatia questões como a vinda de mão-de-obra estrangeira ou colonos para o trabalho agrícola, o racismo, a violência do Estado, reformas nas instituições jurídicas e políticas, tornando a força dos militantes emancipacionistas abrangente e amplificada.

No dia 13 de maio de 1888, a Lei Áurea é assinada pela Princesa Isabel extinguindo oficialmente a escravidão no Brasil.

A abolição da escravidão, apesar de garantir a liberdade, não alterou em nada as condições socioeconômicas dos ex-escravos, que continuaram a viver, de uma forma geral, na pobreza, sem escolaridade e sofrendo com a discriminação.

Desta forma, algumas medidas legais foram tomadas, visando regulamentar o trabalho e a propriedade. O exemplo mais significativo foi a Lei de Terras, que estabeleceu que o único meio de se adquirirem terras era a compra das mesmas. Porém, as posses obtidas até a data da decretação da lei, fosse pela simples ocupação ou doação, poderiam ser legalizadas, desde que a terra tivesse sido realmente ocupada e explorada e seus limites demarcados e as taxas pagas. Ela previa, também, a importação de colonos livres, usando-se, para isso, o dinheiro arrecadado com a venda das terras públicas e das taxas de registro das propriedades. Foi criada, na mesma época, a Repartição Geral das Terras Públicas que era um serviço burocrático encarregado de controlar a terra pública e de promover a colonização.

A Lei de Terras praticamente tornou impossível a aquisição da terra por pessoas de poucos recursos e facilitou aos mais abastados que poderiam desenvolver a economia tipo *plantation*⁸, utilizando o trabalho daqueles que não poderiam adquirir terras: escravos e/ou colonos.

Desta forma, o binômio latifúndio/escravidão resistiu às inovações da época da independência, permanecendo como base da estrutura econômica e social brasileira.

Na época em que ocorreu a abolição, a sociedade brasileira se apresentava, na sua conjuntura, muito diferente daquela que iniciara o século XIX.

Novos grupos sociais haviam surgido e novas posições haviam sido assumidas pelos grupos já existentes.

A mudança havia ocorrido principalmente nas cidades, onde uma incipiente classe média, constituída por elementos que não eram nem senhores nem escravos, tinha nas novas atividades manufactureiras, no comércio e nos setores de serviços públicos ou privados oportunidades de trabalho que possibilitavam condições de ascensão social.

Nas fazendas, pelo menos nas do interior de São Paulo, cresceu o número de trabalhadores livres, assalariados, com a vinda em quantidade cada vez maiores, dos imigrantes europeus (italianos, sobretudo).

Convém ressaltar que, enquanto relação social de trabalho predominante no território brasileiro, a escravidão foi substituída pela mão-de-obra imigrante assalariada.

⁸ Economia tipo *plantation* é aquela baseada na exploração de extensas propriedades em regime de monocultura, como, por exemplo, a cana-de-açúcar no Nordeste brasileiro, o algodão, no sul dos Estados Unidos e, o café, no Sudeste brasileiro.

As conseqüências econômicas da extinção do tráfico de escravos se fizeram sentir sobretudo na própria organização do trabalho, pois ficou óbvia a necessidade, mesmo que a longo prazo, da substituição do escravo pelo trabalhador assalariado. Por outro lado, a liberação de capitais, até então empregados no tráfico, evidenciou a necessidade de se realizarem investimentos, buscando novas atividades lucrativas.

A abolição do tráfico tornou-se, assim, o centro de um conjunto de transformações que, umas mais, outras menos, rapidamente, iriam modificar a organização sócio econômica do país.

De modo geral, estão associadas ao fim do tráfico negreiro: a imigração, objetivando suprir a mão-de-obra; a incipiente industrialização, propiciada pela liberalização de capitais e pela ampliação do mercado interno, a urbanização e a modernização, decorrentes das mudanças econômicas. É preciso salientar que não se trata de simples relações de causa e efeito. Os fatores interagiram entre si e formaram um conjunto complexo.

Com o processo de urbanização, a vida da mulher pertencente à elite dominante começou a se modificar. Ela não mais permaneceu reclusa à casa grande, passou a frequentar festas, teatros e indo à igreja, o que possibilitou um aumento em seus contatos sociais. Sua instrução geral, porém, permaneceu desvalorizada, uma vez que a sociedade esperava que elas fossem educadas em boas maneiras, bem comportadas e não instruídas culturalmente, donas de um saber "livresco".

A relação escrava-objeto sexual representava, aos olhos da senhora, uma ameaça aos laços abençoados e sacramentados da família branca, mas o fato de a Igreja proibir relações sexuais na constância do casamento com objetivos meramente hedonísticos, levou os senhores ao uso contínuo das escravas, como fonte contínua de prazer, além de gerar nas esposas uma aceitação social não explícita à infidelidade conjugal dos maridos.

A atuação sexual diferenciada entre negras e brancas situa a função que ocupavam na sociedade: mulher branca era educada para ser dona da casa e mãe de família, sendo proibida de manter relações sexuais antes do casamento. As mulheres brancas casavam-se muito cedo e aos vinte anos, se já não tivessem seus maridos, eram consideradas solteironas. Seu lugar era o da submissão e de dona de casa exímia, tolerante com as transgressões. Quanto à mulher escrava era objeto sexual, ama de leite dos filhos da senhora, empregada doméstica, etc...

Na medida em que a exploração econômica da escrava, consideravelmente mais elevada que a do escravo, por ser a negra utilizada como trabalhadora, como mulher e como reprodutora

de força de trabalho, se fazia também através de seu sexo, a mulher escrava se constituía no instrumento inconsciente que paulatinamente, minava a ordem estabelecida, quer na sua dimensão econômica, quer na sua dimensão familiar. A valorização sexual da mulher negra levava, de uma parte, a comportamentos antieconômicos, por parte do senhor, tais como a venda e a tortura de negros com os quais aquele competia no terreno amoroso. De outra parte, as relações sexuais entre senhores e escravas desencandeavam, por mais primárias e animais que fossem, processos de interação social incongruentes com as expectativas de comportamento, que presidiam à estratificação em castas. Evidentemente a rivalidade entre brancas e negras não se configurava totalmente como uma competição. Pelo sistema de castas os fins a que se destinavam umas e outras eram diversos. Embora com isto não se conseguisse eliminar as objetivações materiais das relações sexuais entre brancos e negras, estas se destinavam à satisfação das necessidades sexuais do senhor enquanto às brancas cabia as funções de esposa e mãe dos filhos legítimos.

A própria organização familiar do branco supunha a não- organização de uma família escrava. Dada a socialização da mulher branca para o desempenho dos papéis de dona-de-casa e mãe de família legalmente constituída, necessário se fazia a existência de uma classe de mulheres com as quais os jovens brancos pudessem praticar as artes do amor anteriormente ao casamento. Assim, a escravidão satisfazia não apenas às exigências do sistema produtivo, mas ainda aquelas impostas pela forma de colonização adotada e às de uma família branca na qual à mulher cabia, precipuamente, o papel de mãe da prole legítima.

As mulheres brancas da época escravocrata apresentavam os requisitos fundamentais para submeter-se, sem contestação, ao poder do patriarca, aliando à ignorância uma imensa imaturidade. Educadas em ambiente rigorosamente patriarcal, essas meninas-mães escapavam ao domínio do pai para, com o casamento, caírem na esfera do domínio do marido.

É óbvio que a castidade da imensa maioria das mulheres da camada senhorial foi possível graças à prostituição de outras mulheres. Filhas de brancos pobres, sem herança e cercadas de preconceitos contra o trabalho, subsistiam recorrendo ao comércio do próprio corpo. Não apenas nas cidades grassava a prostituição; existia, também, ao lado dos vadios, nos menores arraiais. Era este o destino de grande parte do elemento feminino daquele contingente populacional economicamente instável, vivendo da economia de subsistência e/ ou de expediente. A esses fatores de ordem econômica acresce ainda mais um do mesmo gênero e outro de ordem social

para dificultar a organização familiar dessa camada da população. Não apenas os emolumentos cobrados pelo clero para celebrar o matrimônio eram excessivamente altos comparados à pobreza da camada populacional em questão, como também, freqüentemente, se praticavam abusos.

A ausência de preconceitos contra as uniões maritais extralegais, desenvolvida, nas camadas pobres da população brasileira da época escravocrata, constituir-se ia mesmo num traço a ser retido pelas classes inferiores do Brasil atual. Naquela camada dos economicamente instáveis eram recrutadas as prostitutas, como o são hoje, nas grandes cidades nas classes economicamente menos favorecidas. Na época escravocrata, entretanto, o grosso da prostituição, formaram-no as negras, alugadas que eram pelos seus senhores, numa exploração completa da escravidão.

Assim, o trabalhador, com a liberdade, não obteve mais do que os meios de se reproduzir para continuar fornecendo a mão-de-obra necessária. A obra da abolição, foi incompleta.

Segundo Costa (1966, p.226, grifo do autor), a abolição “[...] promovida principalmente por brancos, ou por *negros cooptados pela elite branca [...] libertou os brancos do fardo da escravidão e abandonou os negros à sua própria sorte.*”

A abolição da escravatura, provocou uma mudança no sistema de estratificação da sociedade em castas; porém nenhuma mudança ocorreu na divisão da sociedade baseada no sexo. Conseqüentemente, esse fato teve significados diferentes para as mulheres brancas da camada senhorial e para as negras escravas. A mulher negra ganhou a liberdade formal que não possuía, ascendendo na esfera social juntamente com o ex-escravo, permanecendo, porém numa posição inferior a este. Enquanto o ex escravo passou a ser considerado cidadão e, conseqüentemente, adquiriu o direito de votar, tanto a mulher negra como a branca ficaram à margem desse processo. Portanto politicamente, a mulher branca sofreu uma descensão social com relação ao homem negro.

Ao se instalar a República, o negro já era, em toda a força do termo, um brasileiro, integrado na vida, na paisagem cultural e humana e nos destinos do país, credor de contribuições valiosas à formação da nacionalidade. A força de trabalho, inteligência, cordialidade e censo de oportunidade, forjara para si, em três séculos de escravidão, marcados a suor e sangue um lugar ao sol.

Mas a abolição deixou a sociedade brasileira, e em especial a população negra, com sérios problemas.

Para o Brasil, em termos gerais, a escravidão atrapalhou o progresso, na medida em que desvalorizou até mesmo o trabalho livre. O desenvolvimento técnico foi retardado, pois sendo o trabalho muito barato, não era necessário usar máquinas, nem novas técnicas que poupassem mão-de-obra. O reduzido consumo da população escrava contribuiu para manter restrito o mercado interno e, o número reduzido de consumidores, impedindo o desenvolvimento.

É claro que para a população negra as consequências foram piores. Até hoje, entre os negros, são maiores os níveis de analfabetismo, desemprego, pobreza, má preparação em termos profissionais e criminalidade. Os quase cento e vinte anos de liberdade, em termos da lei, ainda não apagaram os males de séculos de escravidão.

A riqueza da contribuição cultural africana na formação da cultura brasileira fica patente nas manifestações populares no Brasil. Essa contribuição se mostra na religião, no batuque do samba, na capoeira, na culinária, na moda, na língua; está em todo o arcabouço cultural brasileiro. A esses elementos trazidos pelos negros escravos e adaptados por eles ao meio que encontraram no Brasil chama-se “cultura afro-brasileira”.

Os ofícios religiosos nas igrejas eram sempre acompanhados de cantos corais e música de orquestra. Cantores e instrumentistas, todos mulatos, executavam composições sacras, também feitas por músicos mulatos. Nas regiões das Minas, músicos, como Emérito Lobo Mesquita, compuseram obras tão valiosas e belas como aquelas que se faziam na Europa no mesmo período. As religiões trazidas pelos negros recebem hoje nomes diferentes dependendo do lugar e do modelo dos ritmos. No Nordeste há o tambor-de-mina-maranhense, o xangô pernambucano e o candomblé baiano. No Sudeste, prevalecem umbanda e candomblé. No Sul, o batuque gaúcho. A maior parte delas é constituída por divindades, orixás, como Iemanjá (IWASSO, 2007, p.A24).

Os instrumentos usados até hoje pelos percussionistas eram produzidos, de forma rústica pelos escravos na celebração de seus orixás, nas senzalas das fazendas, ou nas danças típicas e na capoeira. São agogôs, atabaques, reco-recos e outros.

As celebrações festivas foram um modo encontrado pelos escravos para preservar muito de suas tradições. Por exemplo, na festa de Nossa Senhora do Rosário, havia o batuque africano e dois escravos eram eleitos rei e rainha do Congo, seguindo com seu cortejo até a igreja onde são coroados. Essa festa hoje se transformou no Maracatu, incorporado ao carnaval em muitos Estados, onde desfilam príncipes, guerreiros, baianas, damas e até índios.

Muitos mestres artesãos ensinavam seus ofícios a negros e mestiços, já que a sociedade colonial via as atividades manuais com preconceito. Um desses aprendizes foi o grande escultor Antônio Francisco Lisboa, conhecido como Aleijadinho. Nascido escravo e bastardo, ele é admirado até hoje por suas obras, a maior parte delas ainda em Outro Preto (MG).

Rubem Valentin foi um dos maiores representantes da arte afro-brasileira. Em seus quadros, das primeiras décadas do século passado, decompunha símbolos do candomblé, como ferramentas de orixás, em figuras geométricas, formando novas imagens.

Machado de Assis foi o fundador da Academia Brasileira de Letras e autor obrigatório da literatura brasileira, sendo estudado nas escolas, era neto de escravos. Seu pai foi um operário mulato e sua mãe era uma portuguesa nascida nos Açores, que morreu enquanto ele ainda era criança.

A influência africana na comida brasileira aparece na introdução de ingredientes e no modo de preparar e temperar alimentos. Nos engenhos de açúcar, eram as escravas que cozinhavam, usando assados, azeite de dendê, pimentas. Hoje, o acarajé, um dos pratos da cozinha afro-brasileira mais conhecidos, é feito com feijão-fradinho, azeite -de-dendê, sal, cebola, camarões e pimenta.

O estudo da história africana é importante para a compreensão da própria história do Brasil.

A contribuição africana na cultura brasileira é importantíssima; só conhecendo os elementos que a compõem respeitaremos a riqueza cultural do Brasil e as diferentes formas de interagir com o meio. A riqueza da humanidade está exatamente nas muitas formas de ver o mundo; respeitar a diversidade é respeitar a si próprio.

Segundo Andrews (1998, p.21-22)

[...] apesar do Brasil ter sido o último país a abolir a escravidão em 1888, entre 1900 e 1950 o Brasil cultivou com sucesso uma imagem de si mesmo como a primeira “democracia racial” do mundo, uma terra em que negros e brancos conviviam harmonicamente, sob condições de quase completa igualdade.

A escravidão foi uma instituição legal, social e econômica extremamente importante e bastante disseminada no Brasil. Durante o período colonial e o século XIX ela esteve muito presente no cerne da sociedade e da economia anteriores a 1888, que teve impacto ainda maior na conformação do Brasil moderno.

Andrews (1998, p.30) relata ainda que, “[...] a escravidão foi um sistema inerentemente autoritário que implantou o preconceito e um forte censo de superioridade racial nos corações dos brancos brasileiros.”

Afirma Andrews (1998, p.31) que “[...] os negros não conseguiram se integrar a sociedade brasileira, não devido à discriminação, mas por causa do analfabetismo, da desnutrição, da criminalidade, etc., que foram sua herança da escravidão.”

De acordo com Cunha (1992, p.133)

O século XIX é um século heterogêneo, o único que conheceu três regimes políticos: embora dois terços do período se passem no Império, ele começa ainda na Colônia e termina na República Velha. Inicia-se em pleno tráfico negreiro e termina com o início das grandes vagas de imigrantes livres. É, como se sabe, um período de tensões entre oligarquias locais e surtos de centralização do poder. É também um século em que o Brasil, à sua maneira, se moderniza: À sua maneira, porque o poder e os privilégios pouco mudam

Pedroso (2006, p.68-69) completa que:

A abolição da escravatura atingiu a propriedade da vida humana, retirando-a das mãos de terceiros. Entretanto, esta figura se apresenta quase que reduzida à extinção de um aspecto meramente oficial que acompanhava o trabalho escravo até então, visto que não há mais a propriedade a unir senhores e escravos, mas estes continuam ligados através de artifícios vários, tais como dívidas, ameaças e violência e estas circunstâncias, igualmente, cerceiam à liberdade individual. Os elementos desta antiga e desproporcional relação permanecem quase intactos através dos tempos, ainda que suas formas sejam cada vez mais dissimuladas. A proibição de largar definitivamente o trabalho no momento desejado, a exploração aviltante da força de trabalho humana, a submissão aos maus tratos e à absoluta falta de higiene, o constrangimento físico ou moral e a sujeição a condições indignas, estão todas ainda bem presentes. A violência vibra tão intensamente quanto no antigo sistema escravocrata. Atualmente, também são executados castigos, agressões e até homicídios, tudo com a finalidade de disciplinar o escravo rebelde e também os demais em uma verdadeira ameaça indireta. Até mesmo o tráfico de trabalhadores não desapareceu.

O período escravocrata foi uma passagem da história brasileira de triste lembrança, já que representou a espoliação e exploração dos índios e, principalmente, dos negros que, com seu sangue, suor e lágrima, colaboraram decisivamente para o desenvolvimento do nosso país. Trata-se de um débito que a sociedade brasileira jamais terá condições de adimplir condignamente.

2 A "ESCRavidÃO" CONTEMPORÂNEA: a permanência do trabalho escravo

O regime escravista que perdurou até o final do império tinha características específicas que o diferenciam da escravidão contemporânea. O trabalho escravo, então base da economia brasileira, era uma prática social adotada legalmente: a legislação vigente naquela época autorizava o tráfico e o uso de mão-de-obra escrava, isto porque, o custo da aquisição da mão-de-obra era muito alto, de modo que era possível medir a riqueza dos senhores pelo número de escravos que possuíam. Atualmente, a escravidão é proibida em todo mundo, não havendo mais lugar institucional para ela nas atuais democracias. A escravidão indígena e negra no país teve como base o racismo, que supõe a superioridade de um grupo sobre o outro. Hoje, em princípio, o fator étnico ou racial não é mais tão relevante para determinar se uma pessoa vai ou não ser escravizada: o que conta é a vulnerabilidade social do trabalhador.

Sutton (1994, p.17) relata que:

No Brasil de hoje, cidadãos, democratas e militantes que procuram corrigir injustiças encontram-se diante de uma vasta tarefa. Particularmente preocupante para muitas pessoas é a situação dos camponeses sem terra, impelidos a uma interminável espiral descendente de privação e pobreza num país rico em terras e recursos naturais. Em sua procura desesperada por alguma renda para sustentar-se e a suas famílias, suportam uma imensa exploração. Quando assume a forma de trabalho forçado, de imobilização por meio de dívidas impostas aos trabalhadores, de tráfico de mulheres e crianças, não se trata mais de exploração, mas de escravidão.

O trabalho escravo de hoje é um negócio criminoso, perverso e lucrativo, ligado a uma complexa trama socioeconômica que associa estratégias de maximização dos lucros ao aniquilamento da dignidade da pessoa humana.

Acrescenta ainda Sutton (1994,p.26) que:

Os mecanismos atuais de escravização baseiam-se num encadeamento de fatores, entre os quais estão a pobreza generalizada, a expansão rápida e desestabilizadora da fronteira agrícola, o desrespeito generalizado pelos direitos humanos e a insuficiência crônica na administração da justiça. A vulnerabilidade dos trabalhadores à exploração no Brasil deve ser atribuída à forma distorcida de desenvolvimento do país, com grandes desigualdades de renda e pobreza generalizada.

O trabalho escravo afronta a dignidade do aprisionado, mas faz padecer, gravemente, toda a sociedade em que se insere, prejudicando a cidadania e enfraquecendo o Brasil perante seus parceiros internacionais.

O combate ao trabalho escravo contemporâneo é medida de saneamento da estrutura social, de que devem incumbir-se todos os cidadãos.

Na empreitada social pela erradicação do trabalho escravo, não há como perder de vista os estreitos liames entre o abuso cometido pelo capital contra o homem, compreensão que leva a novos instrumentos de luta, organizados a partir da divulgação prejudicial dos produtores de bens que exploram os escravos. A resposta pecuniária que vêm dando os Tribunais do Trabalho, com a imposição de multas e indenizações pesadas aos empregadores (*retius*, exploradores), precisa ampliar-se para tomar conta de toda a sociedade, banindo-se do mercado tudo o que se produz com a força humana sob degradante exploração. (VELLOSO; FAVA, 2006, p.14).

Audi (2006, p.74) relata que:

O combate à escravidão, ao trabalho forçado e ao tráfico de pessoas para fins de exploração no trabalho são princípios condenados por toda a comunidade internacional. O trabalho forçado, tema das Convenções nº 29 e nº.105 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) foram as que mais receberam ratificações em todo o mundo por seus Estados membros, dentre todas Convenções da OIT. O relatório lançado pela OIT em maio de 2005 denominado “Uma Aliança Global Contra o Trabalho Escravo” aponta que no mundo há diversas modalidades e denominações do que venha a ser considerado trabalho forçado. Embora apresentem-se de maneiras diferentes, ora impostas pelo Estado, ora exploradas para fins econômicos pelo setor privado, todas elas têm sempre em comum duas características: o uso da coação e a negação da liberdade. No Brasil, o termo utilizado é “trabalho escravo”, cujas características enquadram-se perfeitamente nos conceitos adotados pela Organização.

Para se compreender o que seja esta realidade e como foi que ela passou a ter o perfil hoje existente em diversos pontos do Brasil nos dias atuais, é necessário apresentar um exame prévio sob o ponto de vista histórico da presença da escravidão na sociedade, particularmente na sociedade brasileira.

A evolução do sistema escravocrata, que parte da fase às escâncaras para atingir a fase dissimulada, não se restringiu ao final do século XIX e sequer ao século XX. Condições de trabalho semelhante as já retratadas, são vivenciadas ainda atualmente sem que o perfil escravista tenha sofrido grande alteração. Os colaboradores do sistema são claramente identificados: a má

distribuição de renda, a educação precária (quando existe) oferecida às classes impossibilitadas de usufruir da rede privada de ensino e a concentração agrária em parcela ínfima da população.

Na escravidão contemporânea não há mais a propriedade a unir senhores e escravos, mas estes continuam ligados através de artifícios vários, tais como dívidas, ameaças e violência e estas circunstâncias, igualmente, cerceiam à liberdade individual.

A situação presente é muito assemelhada àquela do período colonial e do Brasil Império, movida também por interesses mesquinhos e escusos: ampliar abusivamente os lucros e ganhos, às custas da exploração do trabalhador, embora, o trabalhador não integre o patrimônio do patrão.

Figueira (2004, p.47) relata que:

Em 1995, o presidente Fernando Henrique Cardoso, em entrevista radiofônica, utilizou a categoria trabalho escravo e apresentou como única diferença entre a forma atual de escravidão e a do século XIX, o fato de que o escravo do passado sabia quem era seu senhor e o atual não sabe.

Segundo Pedroso (2006, p.70)

A fórmula empregada para a imposição da escravidão é a mesma denunciada há cerca de 150 anos pelos primeiros imigrantes que no Brasil desembarcaram. Conclui-se, portanto, que a perpetuação do escravismo através de características dissimuladas e em sinal de real evolução do sistema servil persiste ainda que inúmeras instituições, bem como o direito interno e o internacional se mobilizem contra essa prática.

O método de implementação da moderna escravidão é extremamente cruel e ainda mais nefasto do que aquele representado pelo antigo modelo. Agora, o escravo já não mais se constitui em mercadoria, não possui valor em si mesmo para que seu 'dono' o negocie nos mercados e feiras. Não é mercadoria e ao mesmo tempo não possui qualquer elemento de cidadania. Constitui-se, antes de tudo, em objeto para consumo imediato e posterior descarte. Assim, nenhuma preocupação deve ser a ele dirigida: o que come, o que bebe, onde dorme, sua saúde. Nada disso interessa aos novos escravocratas. Se não consegue mais produzir, ele simplesmente é colocado para fora da propriedade.

A escravidão contemporânea é tão perversa quanto a existente até o fim do século XIX, por roubar do ser humano sua liberdade e dignidade.

A primeira denúncia conhecida sobre conceito moderno de escravidão é de 1972, realizada por Dom Pedro Casaldáliga⁹, de acordo com o critério dívida impagável.

Audi (2006, p.75) relembra que:

O Brasil começou a ouvir falar das novas formas contemporâneas de escravidão na década de 70, quando Dom Pedro Casaldáliga, grande defensor dos direitos humanos na Amazônia, fez as primeiras denúncias sobre a existência de formas desumanas de exploração de milhares de brasileiros na esquecida região Norte. Relatos chocantes de maus tratos a trabalhadores, espancamentos, mortes e as mais perversas atrocidades cometidas àquelas pessoas que eram aliciadas e seduzidas para desbravar a qualquer custo a região, eram descritas desde então. Durante anos, A Comissão Pastoral da Terra (CPT) denunciou fazendas ligadas a empresas nacionais e multinacionais que cometiam crime no sul do Pará. Entretanto, o grito constante e indignado parecia ecoar no silêncio das autoridades.

Apenas no início dos anos 90, o Governo Brasileiro, assumiu a existência do trabalho escravo no País, perante a Comunidade Internacional e a OIT. Tornou-se então uma das primeiras nações do mundo a reconhecer oficialmente a escravidão contemporânea.

A Declaração Universal dos Direitos dos Homens, aprovada em 10 de dezembro de 1948, estabelece, em seu artigo IV, que “ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”; em seu artigo V, que “ninguém será submetido à tortura, nem à tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante” assinala, no artigo XIII, que “todo homem tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado”. No mais, a própria Declaração consagra o livre direito à escolha do trabalho ao dispor que: “toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de seu trabalho e à proteção contra o desemprego”¹⁰.

No âmbito internacional podemos citar as Convenções da OIT, de nº 29, de 1932, em vigência no Brasil desde 25 de abril de 1958 e sobre Abolição do Trabalho Forçado, de nº 105, de 1957, em vigência no nosso País a partir de 18 de junho de 1966, com o mesmo título e com apenas dois artigos.

Convenção 29 da OIT (1930)¹¹ considera trabalho forçado "todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido

⁹ Cf. CASALDÁLIGA, 2005.

¹⁰ Cf. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS [ONU], 1948, art. 1º, item 1.

¹¹ Data de entrada em vigor: 1º de maio de 1932.

espontaneamente”. A mesma Convenção nº 29 proíbe o trabalho forçado em geral, incluindo, mas não se limitando, à escravidão, uma vez que esta é uma forma de trabalho forçado.

A Convenção nº 105, da OIT (1957, art. 1º), sobre Abolição do Trabalho Forçado dispõe que:

Qualquer membro da OIT que ratifique a presente convenção se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma: a) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que expressem certas opiniões políticas ou manifestem sua oposição ideológica à ordem política, social ou econômica estabelecida; b) como método de mobilização ou de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico; c) como medida de disciplina de trabalho; d) como punição por participação em greves; e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

Com base em oito Convenções Internacionais, dentre as quais estão presentes as duas supra citadas, foi adotada pela OIT, em 18 de junho de 1998, a Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho¹².

O Ministério do Trabalho, na Instrução Normativa nº 01, de 1994, conceitua condição análoga à de escravo a que se dá através de fraude, dívida e retenção de salários e documentos, ameaça e violência, a fim do cerceamento da liberdade (BRASIL, 1994).

Em consonância com as normas internacionais mencionadas, a Constituição Federal vigente, nos artigos 1º, incisos I, III e IV; artigo 4º, inciso II; artigo 5º, incisos III, X, XV e LXVII; artigo 7º, inciso X, deixa certo que o trabalho em condições análogas à de escravo é incompatível com o nosso ordenamento jurídico (BRASIL, 1988).

Além da norma Constitucional, a prática do trabalho escravo é crime o qual o Código Penal pune com prisão de dois a oito anos a quem submeter qualquer pessoa a esse tipo de trabalho (BRASIL, 2005a, art. 149). O recrutamento e o aliciamento de trabalhadores de um local para outro é desrespeito ao artigo 207 do mesmo código, o qual prevê pena de detenção e multa.

Sutton (1994, p.145) enfatiza que:

Até 1993, o governo brasileiro ou negou a existência de trabalho escravo, ou tentou minimizar a extensão do problema. Na Assembléia da OIT de 1993, no entanto, o representante brasileiro admitiu oficialmente a existência do problema e apresentou planos para o processamento de queixas de trabalho escravo. Um passo importante e necessário.

¹² Cf. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO [OIT], 1998.

O combate ao trabalho escravo existe de forma sistemática no Brasil desde 1995, com a criação dos grupos móveis de fiscalização, coordenados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Essas equipes e as Delegacias Regionais do Trabalho libertaram, desde então, milhares de pessoas do cativeiro e garantiram a elas o pagamento dos direitos trabalhistas devidos. Essas ações são a base de processos judiciais contra os empregadores, como o cadastro de empregadores que utilizaram trabalho escravo, atualizado semestralmente pelo MTE. Com base na chamada “lista suja” os proprietários rurais têm perdido empréstimos em instituições financeiras e clientes, uma vez que os signatários do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo firmaram o compromisso de não comprar de fazendas flagradas com a prática. Ao mesmo tempo, o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o INCRA têm verificado a legalidade dos títulos dessas propriedades. Isso atinge esses produtores rurais economicamente, como fazem as ações civis movidas pelo Ministério Público do Trabalho.

Os formuladores da Política Nacional de Enfrentamento do Tráfico de Pessoas foram muito felizes ao darem respaldo à “lista suja” nas diretrizes e princípios publicados por meio do Decreto 5.948, de 26 de outubro de 2006 (BRASIL, 2006). O documento prevê mais fiscalização aos relacionados e reafirma a exclusão deles em licitações e no acesso ao crédito rural.

O presidente Luiz Inácio Lula da Silva, no final de 2002, prometeu fazer da erradicação da escravidão uma prioridade nacional, anunciando um Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo. Em 22/10/2003, o Governo, em conjunto com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), lançou uma campanha conjunta chamada Campanha Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo no Brasil como parte do plano nacional. Apesar do problema do trabalho escravo estar concentrado em localidades distantes dos grandes centros urbanos, principalmente nas regiões Norte (nos Estados do Pará, Rondônia e Tocantins), Centro-Oeste (Mato Grosso) e Nordeste (Maranhão) condições de trabalho análogas à escravidão foram detectadas em nove estados no ano de 2003, incluindo aqueles que não estão tradicionalmente associados à atividades econômicas dependentes de trabalho rural de baixo custo, por exemplo, Rio de Janeiro e São Paulo.

Há projetos implantados ou planejados de conscientização da sociedade como um todo e das comunidades em situação de risco sobre o trabalho escravo. Da mesma forma, há ações que

reúnem várias instituições no sentido de capacitar atores públicos e sociais a fim de prepará-los para combater essa prática.

Da mesma forma que ocorreu com a “lista suja”, o documento da Política Nacional também considerou as ações que já vem sendo adotadas nessa área. Ele prevê a formação de agentes, multiplicadores na erradicação do trabalho escravo. Isso seria feito por meio da capacitação de trabalhadores resgatados da escravidão e da inclusão do tema “tráfico de pessoas” na formação de professores. Outros pontos importantes são o que prevê a fiscalização do deslocamento de trabalhadores para localidades fora de seu município de origem (dificultando o aliciamento ilegal) e o que busca diminuir a vulnerabilidade do trabalhador através de políticas de desenvolvimento rural. Isso abre portas para catalisar o processo de reforma agrária nessas regiões com maior incidência.

Em dezembro de 2003 foi publicada a Lei nº 10.803 (BRASIL, 2003), que modificou o artigo 149 do Código Penal brasileiro, estabelecendo a pena de reclusão de 2 (dois) à 8(oito) anos e multa, aumentada de mais 4(quatro) anos se o crime é cometido contra criança ou adolescente ou por preconceito.

Em março de 2003 foi lançado ainda o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, estabelecendo ações a serem implementadas visando à erradicação do trabalho escravo, entre as quais se destaca a criação da Justiça do Trabalho itinerante.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, aprovada na Conferência de São José da Costa Rica, em 22/11/69- Pacto de San José da Costa Rica-, proíbe as práticas da escravidão e da servidão, bem como as de trabalho forçado ou obrigatório.

A Convenção Suplementar das Nações Unidas sobre a Abolição da Escravidão; Tráfico de Escravos; e Instituições e Práticas Semelhante à Escravidão, de 1965, considera em seu artigo 1º, como escravidão a situação ou condição decorrente do emprego, por parte do devedor, dos seus serviços pessoais ou dos de pessoas sob seu controle como garantia para uma dívida, se o valor desses serviços, razoavelmente avaliado, não for aplicado à liquidação da dívida, ou se a duração e natureza desses serviços não forem, respectivamente, limitados e definidos¹³.

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais prescreve que os Estados- partes reconhecem o direito ao trabalho, que compreende o direito de toda pessoa ter a

¹³ Cf. BRASIL, 1966.

possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito, e que tomem medidas apropriadas para salvaguardar esse direito (ONU, 1966, art. VI, item 1).

As normas internacionais acima citadas, têm duas preocupações básicas: evitar a utilização de mão-de-obra servil ou escrava diretamente pelos Estados- membros, e impedir que estes permitam a adoção desse regime de trabalho em seu território, seja por autoridades públicas governamentais, seja por particulares e demais cidadãos.

O trabalho escravo é a redução de um ou vários trabalhadores à condição igual à de escravo, consistindo na privação da liberdade destes de sair de algum lugar para outro, através da alegação de uma dívida crescente e permanente, com efeito, há retenção de salários e/ou de documentos pessoais. Pode ainda se caracterizar pelas promessas enganosas de “gatos” e /ou empreiteiros ou de patrões. Em casos extremos há utilização da violência física ou psicológica do trabalhador para obrigá-lo a permanecer no local de trabalho, através de “seguranças”, “capangas”, “fiscais” e outros que portam armas de fogo ou tem acesso fácil a elas.

As formas de escravização comportam habitualmente os seguintes elementos: aliciamento em região distante, pagamento antecipado (abono ou adiantamento) dos gastos do peão (pensão, feira, transporte), transporte em condições péssimas, cadeia de intermediários desde o dono da pensão até os distintos gatos, condições de trabalho precárias e perigosas, coação por meio violentos, ameaças e cerceamento da liberdade, prática do endividamento reforçado pelo sistema da compra no barracão da fazenda ou da frente de trabalho. As empreitas mais habituais, nas regiões de fronteira agrícola são o desmatamento, a derrubada para a abertura de fazenda ou pastos novos, a limpeza de juquirá ou juquirão, além de obras específicas (ex.: linha da Eletronorte a partir de Tucuruí- PA). No interior dos Estados, embora muitas vezes no limite entre escravidão e trabalho super-explorado, a repetidos casos em carvoaria e serrarias (MA, MG, MS, MT). (COMISSÃO PASTORAL DA TERRA, 2003).

Sutton (1994, p.146) relata que:

O fenômeno do trabalho forçado e da escravidão por dívida na Amazônia é complexo e implica toda uma série de situações e problemas que devem ser resolvidos. A subcontratação por empreiteiros de mão-de-obra, os recrutamentos a longa distância, o isolamento dos locais de trabalho, o pagamento por produção, as compras obrigatórias nos armazéns ou barracões da empresa ou da fazenda, os sistemas de monopólios e vales dão margem a abusos e podem levar a situações de escravidão por dívida e até o aprisionamento de trabalhadores. Há evidências suficientes para sugerir que o abuso não é esporádico e incomum. É o *modus operandi* habitual de determinados ramos da atividade econômica – especialmente o desmatamento.

Nos dias atuais, verificamos que a figura presente em nosso ordenamento jurídico é a do “trabalho análogo à de escravo”, tipificada pelo artigo 149, do Código Penal, o qual, tendo sua redação alterada pela Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003, passou a dispor :

Artigo 149- Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornadas exaustivas, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou prepostos:

Pena- reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo 1º- Nas mesmas penas incorre quem:

- I. Cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
- II. Mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.
- III. Parágrafo 2º- A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:
- IV. contra criança ou adolescente;
- V. por motivo de preconceito, de raça, cor, etnia, religião ou origem.

(BRASIL, 2003).

O bem jurídico aqui tutelado é a liberdade individual, agregando-se à proteção a esta liberdade de locomoção outro valor constitucionalmente protegido: a dignidade da pessoa humana.

A escravidão caracteriza-se como uma das formas mais severas de degradação moral e social do ser humano. Mesmo na modernidade esta praga ainda não foi completamente removida, tanto no âmbito nacional quanto no internacional, vindo muitas vezes disfarçada para evitar sua identificação. Em razão disso, a única preocupação do legislador pátrio é a proteção da liberdade da pessoa humana, sob o prisma da dignidade, preservando direitos da personalidade e evitando a transformação de sujeitos em mercadorias.

Mesmo com a redação trazida pela Lei nº 10.803/03, o tipo penal continuou a ser a redução de alguém a condição análoga à de escravo. O conceito compreende a submissão de uma pessoa a outra, por período de tempo razoável, no curso do qual sua liberdade é tolhida e sua dignidade suprimida.

É justamente sobre a transmutação da pessoa como sujeito de direitos em mero objeto que se apóia o conceito de escravo. O agente impõe ao ofendido condições tão severas de trabalho

que o liame entre ambos se torna mera exploração de uma pessoa por outra, como se a mão-de-obra fosse simples mercadoria, e não um ente portador de direitos.

A escravidão, que no passado se concentrava nas monoculturas de cana-de-açúcar, modernamente pode ser encontrada em diversas atividades de extração mineral e vegetal, tais como, garimpos, carvoarias, corte de cana, prostituição para fins de exploração sexual comercial, etc...

Sendo assim, cabem então, dois esclarecimentos. O primeiro é que não se fala em redução a escravo propriamente, já que tal fato seria juridicamente impossível, dada a abolição de tal instituição em nosso ordenamento. A segunda é que não se exige, para configuração do crime, que se dispense ao ofendido o mesmo tratamento dado aos escravos do passado. Não há necessidade de marcação à ferro, amarração ao tronco, punição com chibatadas, para que se verifique o delito.

O *caput* do artigo 149 do Código Penal Brasileiro prevê quatro formas de cometimento do crime: a primeira consiste na submissão da vítima a trabalhos forçados, isto é, por meio de violência ou grave ameaça o trabalhador é compelido a executar atividades que voluntariamente não faria. A própria Constituição Federal de 1988 veda a imposição de pena de trabalhos forçados aos condenados, no capítulo das garantias fundamentais. Por pressuposto lógico, deve-se também coibir tal prática em relação a trabalhadores livres.

A segunda se caracteriza com a submissão do ofendido a jornadas exaustivas. Neste caso o legislador tem como alvo situações em que o ofendido é coagido a períodos extremados de atividade laborativa.

Incrimina-se também a prática do delito por meio de sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho. Nesta situação, o ofendido desempenha sua função em circunstâncias humilhantes, aviltantes de sua dignidade. Refere-se não apenas à forma como o desempenha, por exemplo, se é obrigado a atuar despida ou com os pés acorrentados, mas também ao local em que o faz.

A quarta e última hipótese prevista no *caput* do citado artigo se dá pela redução à condição análoga à de escravo através da restrição, por qualquer meio, de sua locomoção, em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Nesta hipótese, o autor do crime tenta conferir um verniz de legalidade à dívida, e, com base nela, restringe ao ofendido a capacidade de se locomover para outro local, libertando-se do jugo do seu senhor.

Assim sendo, quatro são as modalidades que, de forma isolada ou integrada, podem caracterizar o trabalho como análogo ao de escravo, quais sejam: trabalho forçado; jornada exaustiva; condição degradante de trabalho e restrição da locomoção do trabalhador, por qualquer meio, em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

O ordenamento jurídico vigente não visa conceituar, bem como punir o trabalho escravo, mas dar ao tema tratamento amplo, tanto que a expressão empregada é a de “trabalho análogo ao de escravo”.

O artigo 149 do CP, tem como enfoque primordial assegurar, além da liberdade plena do trabalhador, condições dignas para o exercício da atividade laborativa. O tipo penal é amplo, abrangendo não só situações de falta de liberdade em sentido estrito, como trabalho em jornada exaustiva e em condições degradantes.

O direito a ser preservado, não é apenas a liberdade, mas a dignidade da pessoa humana, assegurada pela Magna Carta Constitucional vigente. São características do trabalho escravo, o confinamento, a falta de equipamentos de trabalho, a vigilância armada, a impossibilidade de retorno à cidade de origem e a retenção de pagamentos e documentos que confirmam o regime de escravidão.

A partir da leitura do artigo 149 acima descrito, entende-se como escravidão contemporânea, a exploração do trabalho humano, obrigando-o a perda de sua liberdade, em qualquer forma, e /ou quando submetidos a situações degradantes, ferindo a dignidade humana. A caracterização do trabalho em condições análogas à de escravo se dá não somente pela constatação da ausência de liberdade e o trabalho forçado, mas também, pela situação degradante, sem dignidade que se impõe ao trabalhador. Partindo desse conceito, José Cláudio Monteiro de Brito Filho (2005), divide o trabalho em condições análogas à de escravo em duas espécies: o trabalho forçado e o trabalho em condições degradantes.

O juiz Barros (1997, p.88) entende que:

Reduzir alguém a condição análoga à de escravo significa transformar o homem em coisa, suprimindo-lhe a personalidade e a liberdade de querer e entender. Nessa ordem de idéias, todo aquele que se encontra inteiramente submetido ao poder de fato de outra pessoa, sem qualquer liberdade de querer e agir, assemelha-se à situação de escravo.

Bruno (1972, p. 89), por sua vez, afirma que

[...] com a expressão condição análoga à de escravo, o nosso Código alargou o alcance do tipo a fim de abranger toda e qualquer situação em que se estabeleça praticamente a sujeição da vítima à posse e dominação de outrem, fugindo à especificação de hipótese como em outros códigos.

No Brasil, o maior número de casos de pessoas submetidas à condição análoga à de escravo encontra-se no meio rural, sob a modalidade de servidão por dívidas, quase sempre associada a condições degradantes e superexploratórias do trabalho, em especial, em áreas de expansão da fronteira agrícola. Mas a incidência maior de trabalho escravo em áreas rurais do Brasil não significa a inexistência de trabalho escravo no meio urbano, como no caso dos bolivianos que trabalham na indústria têxtil em São Paulo, ou em casos extremos de exploração sexual e tráfico internacional de pessoas.

Sutton (1994, p.146) enfatiza que:

Também há provas de que o trabalho escravo não está circunscrito a um resquício de fazendas atrasadas, não é função do subdesenvolvimento, mas está ligado a alguns dos setores mais modernos da economia. Vale observar que algumas das atividades mais propensas a abusos nas condições da mão-de-obra são também nocivas para o meio ambiente. É com a mesma falta de consideração que demonstram em relação às normas ambientais que algumas empresas tratam as condições de trabalho e até a vida dos trabalhadores que empregam. Degradação humana e do meio ambiente andam de mãos dadas.

Nos grandes centros urbanos, a violação da dignidade da pessoa humana e a prestação de serviços em condição análogas à de escravo também se faz presente. Trata-se da exploração da mão-de-obra dos trabalhadores latinos, geralmente bolivianos e paraguaios que são aliciados em seus países de origem e ingressam irregularmente no Brasil com promessas de bons salários e passam a trabalhar, sem qualquer reconhecimento de seu trabalho, para proprietários de oficinas de costuras onde residem em condição degradante, recebendo alimentação insuficiente e ao final do mês, após o pagamento das despesas que lhes são apresentadas pela moradia e alimentação, nada lhes resta, a não ser continuar a trabalhar sob a ameaça de expulsão do país, por meio de denúncia às autoridades competentes.

O artigo "Que moda é essa?" de Marques Casara (2006) relata que:

O pequeno Ramón, que empurra sua caixa de brinquedos na oficina caótica e abafada, não tem a mínima idéia de que sua mãe faz durante mais de 16 horas por dia à frente daquele monstro barulhento. Sua própria vida tem sido um tanto confusa. Aos cinco anos de idade, veio para o Brasil em um ônibus lotado de imigrantes irregulares que deixaram para trás, no interior da Bolívia, a fome, a miséria e o desemprego. Chegaram a São Paulo cheios de dívidas com seus contratantes, em busca de trabalho e de uma vida melhor. Por isso, para fugir da fome, sua mãe consome o tempo na máquina onde costura roupas para a C&A. Todo tipo de roupa, blusas, casacos, calças. Ganha 20 centavos por cada peça costurada. Por isso ela tem pressa. Precisa trabalhar muito para apurar algum dinheiro e atender a intensa demanda de seus contratantes. Afinal, a C&A está entre as lojas que mais vendem roupas no país.

No caso do Brasil, a Constituição da República instituiu o Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar o exercício e gozo de direitos em liberdade, tendo como fundamentos, dentre outros, a cidadania, a dignidade humana e os valores sociais do trabalho. Portanto, a escravidão é uma prática absolutamente inadmissível para o nosso processo democrático. A liberdade, a igualdade, a cidadania estendida a todos, os valores sociais do trabalho e a dignidade da pessoa humana são aspectos básicos da nossa experiência constitucional, de modo que no processo de instituição do Estado Democrático de Direito, está embutido o compromisso social, político e jurídico de todos os brasileiros, para erradicar a escravidão sob todas as suas formas.

Na empreitada social pela erradicação do trabalho escravo, não há como perder de vista os estreitos liames entre o abuso cometido pelo capital contra o homem, compreensão que leva a novos instrumentos de luta, organizados a partir da divulgação prejudicial dos produtores de bens que exploram os escravos. A resposta pecuniária que vem dando os Tribunais do Trabalho, com a imposição de multas e indenizações pesadas aos empregadores (*retius*, exploradores), precisa ampliar-se para tomar conta de toda sociedade, banindo-se do mercado tudo o que se pode produzir com a força humana sob degradante exploração.

A proibição do trabalho escravo é absoluta no Direito Internacional dos Direitos Humanos, não contemplando qualquer exceção. Vale dizer, em nenhum caso poderão invocar-se circunstâncias excepcionais, como ameaça ou estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública, como justificativa para o trabalho escravo. Tal proibição integra o núcleo do *jus cogens*, que é o direito cogente e inderrogável no âmbito internacional, compondo verdadeira cláusula pétrea internacional. Tal como o direito a não ser submetido à tortura, o direito a não ser submetido à escravidão é um direito absoluto, insuscetível de qualquer relativização ou flexibilização, a não permitir qualquer juízo de ponderação.

A nova escravidão é mais vantajosa para os empresários que a da época do Brasil Colônia e do Império, principalmente do ponto de vista financeiro e operacional.

Balles (2001, p.26) cita as principais diferenças entre a antiga e a nova escravidão como a seguir:

ANTIGA	NOVA ESCRAVIDÃO
Posse legal assegurada	Posse legal evitada
Elevado preço de custo	Muito baixo preço de custo
Lucros baixos	Lucros muito elevados
Escassez de possíveis escravos	Excedente de possíveis escravos
Relação de longo prazo	Relação de curto prazo
Escravos mantidos	Escravos dispensáveis
Diferenças étnicas importantes	Diferenças étnicas não importante

A ONG- Repórter Brasil também traçou um paralelo entre o sistema da antiga e nova escravidão, adaptando-os para a realidade brasileira, nos seguintes termos:

Brasil	Antiga Escravidão	Nova Escravidão
Propriedade legal	Permitida	Proibida
Custo de aquisição de mão-de-obra	Alto, a riqueza de uma pessoa podia ser medida pela quantidade de escravos.	Muito baixo. Não há compra e, muitas vezes, gasta-se apenas o transporte
Lucros	Baixos. Havia custos com a manutenção dos escravos.	Altos. Se alguém fica doente pode ser mandado embora, sem nenhum direito.
Mão-de-obra	Escassa. Dependia de tráfico negreiro, prisão de índios ou reprodução. Bales (2001, p.26) afirma que, em 1850, um escravo era vendido por uma quantia equivalente a R\$ 120 mil.	Descartável. Um grande contingente de trabalhadores desempregados. Um homem foi levado por um gato por R\$ 150,00 em Eldorado dos Carajás, sul do Pará.
Relacionamento	Longo período. A vida inteira do escravo e até de seus descendentes.	Curto período. Terminado o serviço, não é mais necessário prover o sustento.
Diferenças étnicas	Relevantes para a	Pouco relevantes.

	escravização.	Qualquer pessoa pobre e miserável são os que se tornam escravos, independente da cor da pele.
Manutenção da ordem.	Ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos.	Ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos.

Quadro 1 - Comparação entre a nova escravidão e o antigo sistema

Fonte: ONG- Repórter Brasil (2006).

O Ministério da Educação, a Organização Internacional do Trabalho e a ONG Repórter Brasil em parceria estabeleceram também as diferenças entre o trabalho escravo colonial e o contemporâneo, conforme a seguir demonstrado.

BRASIL	ANTIGA ESCRAVIDÃO	NOVA ESCRAVIDÃO
PROPRIEDADE LEGAL	Permitida. O governo garantia por lei o direito a possuir um escravo, pois ele era tratado como uma Mercadoria	Proibida. Uma pessoa não pode ser proprietária de outra. É crime com punições previstas no Código Penal
CUSTO DE COMPRA	Alto. Para comprar escravos uma pessoa tinha que ter bastante riqueza. Acredita-se que em 1850 um escravo podia custar o mesmo que R\$ 120 mil hoje.	Muito baixo. Os escravos não são comprados, mas aliciados e, muitas vezes o patrão gasta apenas com o transporte do trabalhador até a propriedade.
LUCROS	Baixos. Os proprietários lucravam pouco, pois tinham gastos com a manutenção do trabalhador.	Altos. Se alguém fica doente, é simplesmente mandado embora, sem nenhum direito.
MÃO-DE-OBRA	Escassa. Era difícil conseguir escravos. Os proprietários dependiam do tráfico negreiro, da prisão de índios ou de que seus escravos tivessem filhos que também seriam Escravizados.	Descartável. Há muitos trabalhadores desempregados em busca de algum serviço e qualquer adiantamento em dinheiro é bem-vindo. Na Amazônia, um "gato" pode aliciar um trabalhador por R\$ 100.
RELACIONAMENTO COM	Longo período. Um escravo	Curto período. Depois que o

O PROPRIETÁRIO	podia passar a vida inteira trabalhando numa mesma propriedade.	serviço acaba, o escravo é mandado embora sem receber nada, tem que procurar outro trabalho e pode até virar escravo novamente.
DIFERENÇA ÉTNICAS	Importantes para a Escravização. No Brasil, os negros eram vistos como inferiores e por isso podiam se tornar escravos.	Não são importantes. Os escravos são pessoas pobres e miseráveis, mas não importa a cor da pele.
MANUTENÇÃO DA ORDEM	Ameaças, castigos físicos, punições para servir de exemplo aos outros escravos e até assassinatos.	Ameaças, castigos físicos, punições para servir de exemplo aos outros escravos e até assassinatos.

Quadro 2 - Diferenças entre o trabalho escravo colonial e o contemporâneo.

Fonte: ESCRAVO (2006).

Um dos principais fatores que levam ao aparecimento do trabalho escravo é a busca pelo lucro fácil. Para alterar esse quadro, instrumentos de repressão econômica têm atuado no sentido de tornar o trabalho escravo um mau negócio.

Um desses instrumentos é a divulgação dos nomes em um cadastro nacional organizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (que ficou conhecido como “Lista Suja”). Instituições financeiras públicas e algumas privadas tem usado essa relação antes da concessão de crédito, da mesma forma que o cadastro da SERASA funciona para os inadimplentes. Também com base na “Lista Suja”, foi assinado o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo- em que as empresas se comprometem a cortar a comercialização com fornecedores que utilizarem esse tipo de mão-de-obra. A Secretaria Especial de Direitos Humanos, Ministério da Integração Nacional e o Ministério do Trabalho publicaram a primeira lista em meados de novembro de 2003.

O estabelecimento destas e de outras medidas propostas é uma etapa importante para a erradicação da escravidão no país.

O combate ao trabalho escravo deve transpassar questões político- partidárias e ser tratada como uma violação dos direitos humanos que o Brasil e seus representantes políticos, unidos, deverão abolir.

Apesar das dificuldades ainda encontradas para o combate ao trabalho escravo, o envolvimento dos parceiros e a resposta da sociedade sobre o assunto tem mostrado que estamos

no caminho certo e que muito daquilo que precisa ser feito, tem sido tratado com a responsabilidade e indignação que merece.

A proibição absoluta do trabalho escravo, como cláusula pétrea internacional, e o direito a não ser submetido à escravidão, como direito humano absoluto e inderrogável, inspiram –se na concepção contemporânea de direitos humanos, em sua universalidade e indivisibilidade, invocando a crença de que toda e qualquer pessoa tem direito à dignidade, ao respeito, à autonomia e à liberdade.

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil está intimamente ligado à necessidade de construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Uma sociedade que deseje possuir tal perfil há de buscar a realização da justiça social. Um regime de justiça social será, sem dúvida alguma, aquele em que cada um dos integrantes da coletividade deve poder dispor dos meios materiais que lhe possibilitem viver confortavelmente, segundo os reclamos de sua natureza política, física e espiritual. Afastando completamente as profundas desigualdades, a pobreza absoluta e a miséria.

Exige-se a formação de uma sociedade voltada para o atendimento dos direitos mais legítimos de todos os seus integrantes: educação eficiente, sistema de saúde eficaz, habitação digna, etc. Reflete a necessidade, de construção de uma sociedade comprometida com o resgate da cidadania de todos os seus membros.

Afirma Grau (1990, p.241) que:

[...] justiça social, inicialmente, quer significar superação das injustiças na repartição, a nível pessoal, do produto econômico. Com o passar do tempo, contudo, passa a conotar cuidados, referidos à repartição do produto econômico, não apenas inspirados em razões micro, porém macroeconômicas: as correções na injustiça da repartição deixam de ser apenas uma imposição ética, passando a consubstanciar exigência de qualquer política econômica capitalista

Verificada a lógica perversa de uma realidade que persiste há anos no Brasil, suas formas inaceitáveis de manutenção, envolvimento com setores políticos e econômicos influentes, a necessidade de medidas judiciais e legislativas simples, mas, de grande impacto que ainda guardam uma solução, a inacreditável posição conservadora e ideológicas de alguns líderes de setor e o desinteresse de parte dos Estados brasileiros em assumir suas responsabilidades diante do problema, ainda temos que garantir que todas essas barreiras sejam superadas, para que sem

ideologias ou previsões utópicas, consigamos realmente abolir de uma vez por todas essa vergonha.

Segundo Martins (1999, p.162)

No caso brasileiro, a escravidão (atual) não se manifesta direto principalmente em más condições de vida ou em salários baixos ou insuficientes. O núcleo dessa relação escravista está na violência em que se baseia, nos mecanismos de coerção física e às vezes também nos mecanismos de coerção moral utilizados por fazendeiros e capatazes para subjugar o trabalhador. Adicionalmente, ela surge quando o trabalhador, por não receber o salário que lhe é devido e por estar trabalhando em local que representa confinamento (caso da mata nas extensas fazendas da Amazônia), fica materialmente subjulgado ao patrão e impossibilitado de exercer seus direitos de homem livre e igual, que está no direito de ir e vir, direito de sair de um emprego e ir para o outro. Isso não quer dizer, obviamente, que todos os casos em que o trabalhador não recebe seu salário sejam casos de escravidão. O pesquisador deve estar atento ao seu ingrediente, que é a coerção física e moral que cerceia a livre opção e a livre ação do trabalhador. Nesse sentido, pode haver escravidão mesmo onde o trabalhador não tem consciência dela.

A escravidão é, com efeito, uma ferida que insiste em não cicatrizar no espírito e no coração do homem.

A pessoa em condições de escravidão é tratada, em uma perspectiva econômica, como um bem de consumo, porque se degrada na medida em que é utilizada, e como um bem de capital, porque por meio dela se produzem outros bens. Na linguagem jurídica é um bem semovente, equiparável a um cavalo, um cão ou qualquer animal doméstico desvalido de afeto humanizador por parte de seu dono.

Ao contrário do tráfico de seres humanos para fins de exploração sexual comercial, no caso da escravidão contemporânea é raro encontrar uma estrutura mafiosa em operação. Na maior parte das vezes, são operadores individuais, trabalhando para proprietários rurais ou para si próprios. A experiência das entidades da sociedade civil que atuam no combate ao trabalho escravo mostra que não há uma organização criminosa com recursos financeiros e estratégias visando ao tráfico de escravos para exploração econômica. O que existe são ações, na maior parte das vezes, pulverizadas e sem coordenação.

Há realidades compartilhadas entre o tráfico para exploração sexual e para o trabalho escravo, como a miséria que gesta essa situação e a impunidade de seus executores, que devem ser combatidas. Se a qualidade de vida da população rural não aumentar a patamares dignos e os

criminosos não forem julgados e punidos, os princípios e diretrizes lançados na Política irão se tornar letra morta.

É preciso que se desenvolvam medidas específicas para o combate ao tráfico de seres humanos com fins de exploração sexual e o tráfico para trabalho escravo. Há características peculiares em cada um deles que devem ser levadas em conta na formulação do Plano Nacional para a Erradicação do Tráfico de Pessoas. A tentativa de uniformizar ações repetirá os mesmos erros de todas as políticas impostas de forma centralizadora. Ou pior, serão apenas ações cosméticas para convencer o Departamento de Estado dos Estados Unidos - que em seu Relatório sobre Tráfico de Pessoas do ano de 2006, colocou o Brasil em uma lista de países em “estado de atenção” - a rever o posicionamento deste país.

Caso contrário, pessoas continuarão sendo compradas, vendidas e transportadas como mercadorias pelas estradas do Brasil.

Acima de tudo, as pessoas demandam e merecem dignidade para viver e trabalhar em liberdade, o que é um direito fundamental de todo ser humano. Visando garantir um trabalho decente para todos, é imperativo erradicar do mundo contemporâneo o trabalho forçado, com a redução das pessoas às condições análogas à de escravos.

Sutton (1994, p.32-33) salienta ainda que:

Os casos de escravidão mostram que o fenômeno é atual, sério e generalizado, e que os mecanismos usados para imobilizar a mão-de-obra, obrigando-a a trabalhar sob coerção, baseiam-se na pobreza generalizada, nas insuficiências da democracia brasileira e nas falhas na administração da justiça...Enquanto os casos de escravidão forem considerados esporádicos e incomuns, nem as autoridades nem a sociedade civil enfrentarão o problema com determinação. Os casos serão considerados aberrações sórdidas demais para serem divulgadas, e se continuará fugindo da responsabilidade de monitorar sistematicamente as condições de trabalho e de criar mecanismos para prevenir e punir. Assim, um grande número de vítimas potenciais pode ficar entregue à própria sorte.

A escravidão contemporânea é diferente daquela que acabou no país em 13 de maio de 1888 com a assinatura da Lei Áurea, mas também rouba a dignidade e a liberdade do ser humano, e o transforma em instrumento de trabalho descartável.

A abolição pretendida deverá ser mais profunda que a primeira, não só reprimindo o trabalho escravo, mas criando condições efetivas de sobrevivência digna para as populações

marginalizadas e excluídas, pois o estigma moderno da escravidão não é a cor, mas a pobreza e o desemprego.

3 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Já na antiguidade clássica são encontrados vestígios de certa preocupação, ainda que não consciente, com a dignidade da pessoa humana, no que se refere ao estabelecimento de leis a resguardar e proteger o indivíduo. O *Código de Hamurabi*, da Babilônia e da Assíria e o *Código de Manu*, da Índia, podem ser mencionados como expressão de defesa da dignidade e dos direitos do ser humano.

A dignidade da pessoa humana é um valor construído ao longo da história humana. A vivência dos seres humanos desde momentos primitivos até o atual estágio, produziu a consagração do valor da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental. É uma concepção histórico-evolutiva dos valores. Portanto, aceita que a dignidade da pessoa humana não foi o valor fundamental desde os primórdios da história do ser humano. Como valor transcendental, foi uma conquista do século XX, no âmbito da civilização ocidental. Foi produzida pela rejeição uniforme, no âmbito de uma pluralidade de povos ocidentais, aos descabros dos inúmeros genocídios e em virtude da banalização do mal experimentada durante o século XX.

Ela é o princípio fundamental, de que, todos os demais princípios derivam e que norteia todas as regras jurídicas. O ser humano não pode ser tratado como objeto. É o sujeito de toda relação social e nunca pode ser sacrificado em homenagem a alguma necessidade circunstancial ou, mesmo, a propósito da realização de fins últimos de outros seres humanos ou de uma coletividade indeterminada. O fim primeiro e último do poder político é o ser humano, ente supremo sobre todas as circunstâncias. Não há valor que possa equiparar-se ou sobrepor-se à pessoa humana, que é reconhecida integralmente, abrangendo quer os aspectos físicos como também seus aspectos imateriais. A dignidade relaciona-se com a integridade do ser humano, na acepção de um todo insuscetível de redução, em qualquer de seus aspectos fundamentais.

A supremacia da dignidade da pessoa humana acarreta a equiparação de todos os seres humanos. Cada um e todos merecem idêntico respeito. Não se admite que alguns tenham “dignidade” maior do que outros.

Existem autores que entendem que é a isonomia a principal garantia constitucional, como efetivamente, ela é importante. Contudo, no atual Diploma Constitucional, o principal direito fundamental constitucionalmente garantido é o da dignidade da pessoa humana.

É ela, a dignidade, o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional posto e o último arcabouço da guarda dos direitos individuais. A isonomia inviabiliza diferenciações transcendentais: todos os seres humanos, em origem, são iguais. Por isso, ninguém pode ter sua dignidade sacrificada em benefício alheio. Ela serve para gerar equilíbrio, visando concretizar o direito à dignidade.

O reconhecimento da dignidade conduz-nos ao entendimento de que ela tem uma dupla face; de um lado o poder de fazer escolhas, de exercer a autonomia; de outro, o direito de ter respeito mínimo por parte do Estado e toda a comunidade.

A dignidade, tem sido reconhecida, nacional e internacionalmente, como a base da vida em sociedade e dos Direitos Humanos. Ela é qualidade moral que, possuída por alguém, serve de base ao próprio respeito em que é tida (SILVA, D., 2002, p. 267).

Nas palavras de Nunes (2002, p.46),

[...] a dignidade é um conceito que foi sendo elaborado no decorrer da história e chega ao início do século XXI repleta de si mesma como um valor supremo, construído pela razão jurídica. Com efeito, é reconhecido o papel do Direito como estimulador do desenvolvimento social e freio da bestialidade possível da ação humana.

Para alcançar a sua dignidade, o indivíduo precisa viver de acordo com os seus valores, desde que estes estejam adequados com a preservação dos direitos alheios. Trata-se de resguardar a liberdade, a igualdade e a fraternidade como proclama a Declaração Universal de 1948. É o que afirma Comparato (2001, p.229)

O princípio da igualdade essencial do ser humano, não obstante as múltiplas diferenças de ordem biológica e cultural que os distinguem entre si, é afirmado no art. II (da Declaração Universal de 1948). A isonomia ou igualdade perante a lei, proclamada no art. VII (*idem*), é mera decorrência desse princípio. O pecado contra a dignidade humana, consiste, justamente, em considerar e tratar o outro-um indivíduo, uma classe social, um povo- como um ser inferior, sob pretexto da diferença de etnia, gênero, costume ou fortuna patrimonial. Algumas diferenças humanas, aliás, não são deficiências, mas, bem ao contrário, fontes de valores positivos e, como tal, devem ser protegidas e estimuladas. Pode-se aprofundar o argumento e sustentar, como fez Hannah Arendt ao refletir sobre a

trágica experiência dos totalitarismos do século XX, que a privação de todas as qualidades concretas do ser humano, isto é, de tudo aquilo que forma a sua identidade nacional e cultural, tornam-no uma frágil e ridícula abstração. A dignidade da pessoa humana não pode ser reduzida à condição de puro conceito.

Desta maneira, sendo a dignidade da pessoa fundamento do Estado Democrático de Direito, Santos (2001, p. 41-42) afirma que:

[...] a dignidade da pessoa é tema que se sobressai, no que diz respeito aos danos morais indenizáveis, "por ser a vulneração a essa dignidade fonte que supre o direito de danos. A toda hora, a qualquer momento, a dignidade do ser humano é malferida". E as violações ocorrem em qualquer meio, seja a partir das discriminações, seja no seio familiar, no desrespeito aos direitos fundamentais por parte do Estado, entre muitos outros. O desrespeito ao princípio enseja indenização por danos morais. E uma vez que a pessoa é "eixo principal do direito", de acordo com a visão moderna, "a justiça e a dignidade do homem são colocadas como valores fundamentais na Constituição. Deles e de uma perfeita compreensão do que vêm a significar, é que são assentados os outros direitos que o Direito tem de resguardar.

Os direitos fundamentais constituem a principal garantia dos indivíduos, cidadãos ou não, de que o sistema político se orientará para o respeito da dignidade humana. Piovesan (2006, p.60-61) referindo-se à Constituição brasileira de 1988, expõe que:

Com efeito, a busca do texto em resguardar o valor da dignidade humana é redimensionada, na medida em que, enfaticamente, privilegia a temática dos direitos fundamentais. Constata-se, assim, uma nova topografia constitucional, na medida em que o texto de 1988, em seus primeiros capítulos, apresenta avançada Carta de direitos e garantias, elevando-os, inclusive, à cláusula pétrea, o que mais uma vez, revela a vontade constitucional de priorizar os direitos e garantias fundamentais.

A dignidade humana trazida pela Constituição Federal de 1988, em seus artigos 1º, III, 170, *caput*, 226, parágrafo 7º e 227, soube ser o eixo a partir do qual todos os sistemas constitucionais devem ser aplicados, e nesse sentido se apresenta como o imperativo categórico da Constituição Federal de 1988, constituindo também norma de direito material jusfundamental (BRASIL, 1988).

De acordo com Lafer (1988, p.20), "[...] o valor da pessoa humana enquanto 'valor -fonte' da ordem de vida em sociedade encontra a sua expressão jurídica nos direitos fundamentais do

homem." A dignidade pressupõe a existência de outros direitos, pois sem ela não há como o homem se desenvolver em plenitude e atingir a situação de bem-estar social.

A própria Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembléia -Geral da Organização das Nações Unidas em 1948, é prova de que, mesmo com diferentes práticas religiosas e culturais, com diversos cenários econômicos e sociais, os Estados concordam em consagrar valores que estão acima de qualquer crença: os valores sem os quais não podemos considerar digna a vida humana.

Como afirma Miranda (1998, p. 168).

O art. 1º da Declaração Universal precisa e explicita a concepção de pessoa da Constituição, recolhendo as inspirações de diversas filosofias e, particularmente, de diversas correntes jusnaturalistas: ' Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Este enunciado, indica que a Declaração, queda-se à idéia da razão como justificadora da dignidade de direitos mínimos. Mas, revela que a dignidade deve produzir efeitos no plano material, como vetor que impõe obrigações ao Estado e à toda a sociedade.

Não se pode falar em dignidade da pessoa humana se isso não se materializa em suas próprias condições de vida. Não se pode falar em dignidade sem direito à saúde, ao trabalho, à participação da vida em sociedade com um mínimo de condições.

Dar trabalho e em condições decentes, é forma de proporcionar ao ser humano os direitos que decorrem desse atributo que lhe é próprio: a dignidade.

De acordo com a Declaração Universal da ONU, a dignidade da pessoa tem como elemento nuclear a autonomia e o direito de autodeterminação de cada pessoa. Nos dizeres de Santos (2001, p.69):

Os trinta artigos da Declaração Universal dos Direitos Humanos têm como finalidade, na forma expressa dos Considerandos, a reafirmação da fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla. A proclamação dessa Declaração Universal, ocorrida em 10 de dezembro de 1948, e que foi assinada pelo Brasil naquele mesmo dia, traz em si o conteúdo básico das modernas declarações de direitos fundamentais, quando parte da afirmação de que o respeito à dignidade de todos os membros da família humana e a seus

direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

O princípio da dignidade da pessoa humana, conforme Sarlet (2004, p. 99-100), ao analisar o sistema brasileiro,

[...] além de constituir valor unificador de todos os direitos fundamentais, que, na verdade, são uma concretização daquele princípio, também cumpre função legitimatória do reconhecimento de direitos fundamentais implícitos, decorrentes ou previstos em tratados internacionais, revelando de tal sorte, sua ínfima relação com o art. 5º, parágrafo 2º, de nossa Lei Fundamental.

No âmbito da Constituição brasileira de 1988, a dignidade da pessoa humana é o alicerce de todo o sistema dos direitos fundamentais, no sentido de que estes constituem exigências, concretizações e desdobramentos da dignidade da pessoa e que com base nesta é que devem ser aqueles interpretados.

3.1 Conceituação do objeto de estudo

Para se alcançar o conceito da dignidade da pessoa humana faz-se imperioso relembrar as palavras do jusfilósofo que mais contribuiu para a sua delimitação. De acordo com Kant (1974, p.228-229):

O Homem e, duma maneira geral, todo ser racional, existe como fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas ações, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado simultaneamente como fim.

Assim sendo, depreende-se que a dignidade da pessoa humana tem como fito tratar o homem como fim e não como elemento de produção como uma máquina, como um instrumento a serviço de outros seres humanos ou como um objeto manipulável. Assim sendo, pretende-se

através do princípio da dignidade da pessoa humana considerar o homem um ser em si mesmo e não instrumento a serviço de alguma coisa.

Dignidade é um conceito que foi sendo elaborado no decorrer da História e chegou ao início do século XXI como um valor supremo a ser respeitado por todos. Ela é absoluta, plena.

A dignidade humana entrou em nosso sistema como um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito atuando, por conseguinte, como um dos seus pilares.

Em linguagem comum o verbete “pessoa” é utilizado no sentido de homem ou mulher. Já o termo “humana” é designado como o que é referente ao homem, à condição humana ou no sentido de caridosa.

No sentido jurídico o termo “pessoa” é utilizado para designar o homem como sujeito de direitos e obrigações, no desempenho do papel que lhe é confiado pelo Direito. Para o Dicionário Aurélio, os verbetes “pessoa” e “humano” vem assim conceituados:

Pessoa. (‘Do lat. *persona*’) *S.f.l.* Homem ou mulher.2.V personagem.3.V.individualidade.4.(...). 5. Filos.Cada ser humano considerado na sua individualidade física ou espiritual, portador de qualidades que se atribuem exclusivamente à espécie humana, quais sejam, a racionalidade, a consciência de si, a capacidade de agir conforme fins determinados e o discernimento de valores. 6.Jur. Ser ao qual se atribui direitos e obrigações. (FERREIRA, 2004, p.1550).

Humano. (Do lat.*humanu.*) *Adj.l.*Pertencente ou relativo ao homem:natureza humana; gênero humano. 2.Bondoso, humanitário. (FERREIRA, 2004, p.1059).

No sentido jurídico, as lições de Plácido e Silva (1994, p.365) são esclarecedoras:

PESSOA. Derivado do latim *persona*, no sentido técnico-jurídico exprime ou designa todo ‘ser’, capaz, ou suscetível de direitos e obrigações. Praticamente, o ‘ser’, a que se reconhece aptidão legal para ser sujeito de direitos, no que se difere da coisa, tida sempre como o objeto de uma relação jurídica. Essa investidura jurídica, cometida à pessoa, no caráter de uma representação, de que decorre a personalidade, em virtude da qual se firma o conceito, em que se tem a expressão, é consequência da própria formação etimológica do vocábulo [...] Extensivamente, passou a designar o próprio ‘ser humano’, em sua constante ‘representação’ no cenário da vida, em cumprimento aos ditames da natureza. [...] Mas, no sentido técnico jurídico, pessoa não exprime simplesmente o ‘homem singular’ ou ‘natural’, isto é, o ‘ser humano’. Há ‘entidades’ ou ‘criações jurídicas’, personalizadas ou personificadas, por força de lei, para fins de várias ordens, a que se dá, também, o nome de pessoas [...]

Todavia, não é no sentido técnico jurídico que a Constituição utiliza a expressão “pessoa humana”, mas no filosófico.

J. Silva (1998, p.90), explica que

Todo o ser humano, sem distinção, é pessoa, ou seja, um ser espiritual, que é, ao mesmo tempo, fonte e imputação de todos os valores. Consciência e vivência de si próprio, todo ser humano se reproduz no outro como seu correspondente e reflexo de sua espiritualidade, razão por que desconsiderar uma pessoa significa em última análise desconsiderar a si próprio. Por isso é que a pessoa é um centro de imputação jurídica, por que o Direito existe em função dela e para propiciar o seu desenvolvimento.

A noção de pessoa humana deve ser apreendida exatamente a partir da locução “pessoa humana”. Ao longo dos tempos nem todos os seres humanos foram qualificados como pessoa, de tal sorte que não é por acaso que o texto constitucional se valeu da locução.

A doutrina civilista contemporânea tem sido fértil em abordar a dignidade da pessoa humana, mormente no âmbito dos direitos da personalidade, referentes à família, ao patrimônio e à personalidade jurídica.

A expressão “pessoa humana” é qualquer ser humano, que pelo simples fato de existir é tido como pessoa para fins de proteção constitucional. Identificando-se, a expressão “pessoa humana” com o sentido de ser humano.

A **dignidade** é conceituada pela linguagem natural, nos dicionários comuns, como qualidade moral que infunde respeito, consciência do próprio valor, honra, autoridade, nobreza, qualidade do que é grande, nobre, elevado, ou, ainda, modo de alguém proceder ou se apresentar que inspira respeito; respeito aos próprios sentimentos, valores, e amor-próprio.

Na linguagem científica, da epistemologia jurídica, que nesse ponto se aproxima do conceito oferecido pela linguagem natural, a **dignidade** é considerada como grandeza, honestidade, decoro e virtude. O homem digno é o homem decente, merecedor, demonstrando a *dignidade* à aquisição de atributo social e espiritual.

Pela vagueza do termo **dignidade**, sendo de difícil delimitação o seu âmbito de abrangência, há que se verificar os direitos fundamentais, sem a garantia dos quais fica clara a impossibilidade de aplicação do vocábulo **dignidade**.

A **dignidade** é qualidade moral que, possuída por alguém, serve de base ao próprio respeito em que é tida. Dicionários jurídicos trazem também o verbete **respeitabilidade**,

originário do latim *respectus*, que significa consideração, merecimento. A respeitabilidade relaciona-se com o conjunto de qualidades atribuídas à pessoa e que a fazem merecedora de consideração, de atenção por seus semelhantes. Se é certo que a atenção diferenciada, especial, decorre de qualidades também especiais, como o procedimento correto, um posto respeitável, feitos profissionais ou altruísticos, entre outras missões que envolvem o cumprimento de deveres sociais e morais, a respeitabilidade mínima, que não depende nem mesmo do caráter da pessoa, consiste na própria consideração da sua existência, pelos seus semelhantes, coincidindo então com o conceito de **dignidade**, visto que se efetiva com a preservação dos direitos fundamentais.

A respeitabilidade mínima em relação ao homem não depende, portanto, de seus feitos, ou ainda, de sua idade, condição social, ascendência ou grau de hierarquia. Trata-se de tratamento digno, ao qual qualquer pessoa tem direito, no plano universal.

Quando o direito interno inclui a **dignidade** entre os fundamentos que alicerçam o Estado Democrático de Direito, estabelece a **dignidade da pessoa** como “fonte ética” para os direitos, as liberdades e as garantias pessoais e os direitos econômicos, sociais e culturais. É o que afirma Miranda (1998, p.166-167):

A Constituição, a despeito do seu caráter compromissório, confere uma unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema de direitos fundamentais. E ela repousa na dignidade da pessoa humana, proclamada no artigo 1º, ou seja, na concepção que faz da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado. Pelo menos, de modo direto e evidente, os direitos, liberdades e garantias pessoais e os direitos econômicos, sociais e culturais comuns têm a sua fonte ética na dignidade da pessoa, de *todas as pessoas*. Mas quase todos os outros direitos, ainda quando projetados em instituições, remontam também à idéia de proteção e desenvolvimento das pessoas.

[...]

Para além da unidade do sistema, o que conta é a unidade da pessoa. A conjugação dos diferentes direitos e dos preceitos constitucionais, legais e internacionais a eles atinentes torna-se mais clara a essa luz. O “homem situado” no mundo plural, conflitual e em acelerada mutação do nosso tempo encontra-se muitas vezes dividido por interesses, solidariedades e desafios discrepantes; só na consciência da sua dignidade pessoal retoma unidade de vida e de destino

Vale ressaltar que, Miranda (1998, p.169) diferencia **dignidade da pessoa humana** e **dignidade humana**. **Dignidade da pessoa humana**, para o autor, seria relacionada ao homem concreto e individual; enquanto a expressão **dignidade humana** dirigir-se-ia a todos os homens, como um conjunto. Quando se trata do termo pessoa, faz-se facultativo dispensar, a qualificação de **humana**, uma vez que esta qualidade já está subentendida. Por isso, à dignidade da pessoa,

está entendida como o ser humano, sujeito de direitos, titular por natureza de racionalidade e anseio de liberdade.

Diferenciadas as expressões **dignidade humana** e **dignidade da pessoa humana**, é interessante observar que a preservação da dignidade da pessoa é a única forma de se alcançar a dignidade humana. Trata-se de um requisito.

Para Comparato (2001, p.04)

A justificativa científica da dignidade humana sobreveio com a descoberta do processo de evolução dos seres vivos, embora a primeira explicação do fenômeno, na obra de Charles Darwin, rejeitasse todo finalismo, como se a natureza houvesse feito várias tentativas frustradas, antes de encontrar, por mero acaso, a boa via de solução para origem da espécie humana.

É mais fácil definir a **dignidade** pelo rol de direitos fundamentais que a embasam, que a permitem. Para Canotilho (1999, p.244), “[...] a densificação dos direitos, liberdades e garantias é mais fácil do que a determinação do sentido específico dignidade da pessoa humana.”

Para alcançar a sua dignidade, o indivíduo precisa viver de acordo com os seus valores, desde que estes estejam adequados com a preservação dos direitos alheios. Trata-se de se resguardar a liberdade, a igualdade e a fraternidade, como proclama a Declaração Universal de 1948.

São essenciais à dignidade: o direito à vida, à igualdade, à liberdade psíquica (liberdade de expressão do pensamento e das opiniões, de escolha religiosa, sexual, política, profissional, etc), à liberdade física, à integridade física e à psíquica (que dependem do direito à segurança), à propriedade, a penas- não degradantes, à qualidade de vida (não se tolera a fome, a negligência do Estado em matéria de educação, o abandono). O direito à privacidade, à imagem, à honra e à intimidade são também fundamentais, assim como o direito à informação, sem os quais não há possibilidade de preservação da própria liberdade.

A preservação da dignidade por meio da proteção e garantia dos direitos fundamentais deve ser proporcionada pelo Estado e, em caso de falta de previsão interna ou de descumprimento das normas positivadas pela ordem internacional (NUNES, 2002, p.46).

A dignidade da pessoa humana tem conteúdo ético. Daí a proibição da tortura, da vingança privada, do abuso de autoridade, a proteção à liberdade e à igualdade, ao meio ambiente saudável e não degradado, etc...

Outra característica importante do direito à **dignidade** é que não se aceita a renúncia. Não é portanto, suscetível à renúncia, a prerrogativa, por exemplo, de não ser torturado. A autonomia da vontade não chega ao ponto de autorizar que, por contrato, o indivíduo abdique de sua dignidade. A dignidade salva o homem de tratamentos degradantes, humilhantes, que impeçam o seu desenvolvimento saudável.

Muito embora não seja consignada expressamente em todos os ordenamentos jurídicos, dos Estados soberanos hoje existentes, pode-se afirmar que o princípio da dignidade é princípio geral de direito. Um princípio geral de direito é uma regra que, prevista no direito interno de determinado Estado, se espalha por todo ordenamento jurídico, servindo como uma baliza para orientar a aplicação das demais normas aos casos concretos.

O estabelecimento da dignidade como princípio fundamental relaciona-se com o sistema democrático. Nesse sentido é que, como mencionado, a Constituição Federal brasileira, ao estabelecer sobre os princípios fundamentais que servem de alicerce e regem todo o texto constitucional, prescreve em seu artigo 1º, III, que:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se como Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I- a soberania;

II-a cidadania;

III-a dignidade da pessoa humana;

IV-os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e

V- o pluralismo político. (BRASIL, 1988).

Esse fundamento funciona como princípio maior para a interpretação de todos os direitos e garantias conferidos às pessoas no texto constitucional, abarcando também a capacidade de o Homem escolher seu próprio caminho e efetuar suas próprias escolhas.

A dignidade da pessoa é princípio fundamental por ser ponto de partida, condicionante de todas as estruturas subseqüentes, verdadeiro alicerce.

Para Miranda (1998, p.169, grifo do autor), depreende-se de diferentes preceitos constitucionais, para o alcance da dignidade, as seguintes diretrizes básicas:

- a dignidade da pessoa humana reporta-se a todas e cada uma das pessoas e é a dignidade da pessoa individual e concreta;

- cada pessoa vive em relação comunitária, mas a dignidade que possui é dela mesma, e não da situação em si;

- o primado da pessoa é o do *ser*, não o do *ter*, a liberdade prevalece sobre a propriedade;
- só a dignidade justifica a procura da qualidade de vida;
- a proteção da dignidade das pessoas está para além da cidadania portuguesa e postula uma visão universalista da atribuição de direitos;
- a dignidade da pessoa pressupõe a autonomia vital da pessoa, a sua auto-determinação relativamente ao Estado, às demais entidades públicas e às outras pessoas.

Em seu *Discurso sobre a dignidade do homem*, Giovanni Pico Della Mirandola, em texto de 1486, cuida do problema da dignidade do homem tendo em vista a função que este ocupa como centro do universo, ponto de referência de toda humanidade, razão pela qual se fala em antropocentrismo. De acordo com o pensamento de Mirandola (1998, p.26), a temática da dignidade do homem envolve três níveis de inteligibilidade: a razão, **a liberdade humana** e o ser.

Segundo Sarlet (2004, 117)

[...] a dignidade da pessoa não deve ser considerada exclusivamente como algo inerente à natureza humana (no sentido de uma qualidade inata, pura e simplesmente), isto na medida em que a dignidade possui também um sentido cultural, sendo fruto do trabalho de diversas gerações e da Humanidade em seu todo, razão pela qual as dimensões natural e cultural da dignidade da pessoa se complementam e interagem mutuamente.

A dignidade humana efetivamente constitui qualidade inerente de cada pessoa humana que a faz destinatária do respeito e proteção tanto do Estado, quanto das demais pessoas, impedindo que ela seja alvo não só de quaisquer situações desumanas ou degradantes, como também garantindo-lhe direito de acesso a condições existenciais mínimas. Por outro lado, a dignidade implica considerar que a pessoa humana é chamada a ser responsável não somente por seu próprio destino, mas também pelo das demais pessoas humanas, destacando-se, assim, o fato de que todos possuem deveres para com a comunidade. Por mais individual que seja, toda a escolha que realizamos reflete no todo da comunidade.

Carvalho (2006, p.464) nesse sentido relata que:

A dignidade, como qualidade intrínseca da pessoa humana (em todo homem e em toda a mulher se acham presentes todas as faculdades da humanidade), é irrenunciável e inalienável, e constitui elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado. Ela existe, não apenas onde é

reconhecida pelo Direito e na medida que este a reconhece, por se constituir dado prévio, preexistente e anterior a toda experiência especulativa. A dignidade representa o valor absoluto de cada ser humano (a despeito de se cogitar de uma eventual relativização do direito à dignidade em termos de sua normatização). A dignidade centra-se na autonomia e no direito de autodeterminação de cada pessoa, o que lhe permite conformar-se a si mesmo e a sua vida, de acordo com o seu próprio projeto espiritual. Não se deve, contudo, deixar de considerar que a dignidade possui também uma dimensão cultural e histórica, e resulta do trabalho de diversas gerações, que lhe determina o conteúdo num contexto concreto da conduta estatal e do comportamento pessoal de cada ser humano.

A incorporação da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental na Constituição de 1988 representa um marco no constitucionalismo brasileiro, que, assim, se abre a novas possibilidades hermenêuticas.

A dignidade da pessoa humana tem que ser identificada como uma conquista da razão ético-jurídica, fruto da reação à história de atrocidades que marcaram a experiência humana.

Extrai-se da experiência histórica o fato de que a dignidade nasce com o indivíduo, com a pessoa, sendo-lhe inata e inerente à sua essência.

3.2 Aspectos filosóficos

Para Arendt (2004, p.188), os homens

Se não fossem iguais, os homens não seriam capazes de compreender-se entre si e aos seus ancestrais, ou de fazer planos para o futuro e prever as necessidades das gerações vindouras. Se não fossem diferentes, se cada ser humano não diferisse de todos os que existiram, existem ou virão a existir, os homens não precisariam do discurso ou da ação para se fazerem entender. Com simples sinais e sons, poderiam comunicar suas necessidades imediatas e idênticas. Ser diferente não equivale a ser outro- ou seja, não equivale a possuir essa curiosa qualidade de alteridade, comum a tudo o que existe e que, para a filosofia medieval, é uma das quatro características básicas e universais que transcendem todas as qualidades particulares. A alteridade é, sem dúvida, aspecto importante da pluralidade; é a razão pela qual todas as nossas definições são distinções e o motivo pelo qual não podemos dizer o que uma coisa é sem distingui-la de outra. Em sua forma mais abstrata, a alteridade está presente somente na mera multiplicação de objetos inorgânicos, ao passo que toda vida orgânica já exhibe variações e diferenças, inclusive entre indivíduos da mesma espécie. Só o homem, porém, é capaz de exprimir essas diferenças e distinguir-se; só ele é capaz de comunicar a si próprio e não apenas comunicar alguma coisa- como

sede, fome, afeto, hostilidade ou medo. No homem, a alteridade, que lê tem em comum com tudo o que existe, e a distinção, que ele partilha com tudo o que vive, tornam-se singularidade, e a pluralidade humana é a paradoxal pluralidade de seres singulares. Essa distinção singular vem à tona no discurso e na ação. Através deles, os homens podem distinguir-se, ao invés de permanecerem apenas diferentes; a ação e o discurso são os modos pelos quais os seres humanos se manifestam uns aos outros, não como meros objetos físicos, mas enquanto homens. Esta manifestação, em contraposição à mera existência corpórea, depende da iniciativa, mas trata-se de uma iniciativa da qual nenhum ser humano pode abster-se sem deixar de ser humano, isto não ocorre com nenhuma outra atividade da *vita activa*.

Ação e discurso são os modos pelos quais os seres humanos se comunicam uns com os outros, como pessoas. É, pois com palavras e atos, que nos inserimos no mundo humano. A ação e o discurso são também as atitudes que melhor traduzem a singularidade de cada ser humano. Só o homem é capaz de comunicar a si próprio, e não apenas comunicar alguma coisa- sede, fome, afeto, medo. Todavia, quando se trata de definir, filosoficamente, “quem” somos, só é possível enumerar qualidades e características do “que” somos, revelando-se então, a notória incapacidade filosófica de se chegar a uma definição da pessoa humana, de se revelar a sua “essência viva”.

Para distinguir os seres humanos, diz-se que detêm uma substância única, uma qualidade própria apenas aos humanos: uma “dignidade” inerente à espécie humana. A raiz etimológica da palavra “dignidade” provém do latim *dignus* – “aquele que merece estima e honra, aquele que é importante”; diz-se que sua utilização correspondeu sempre a pessoas, mas foi referida, ao longo da Antiguidade, apenas à espécie humana como um todo, sem que tenha havido qualquer personificação (MORAES, 2003, p.77).

Foi o Cristianismo que, pela primeira vez, concebeu a idéia de uma dignidade pessoal, atribuída a cada indivíduo, percurso este seguido pelo iluminismo-humanista, a obra de Immanuel Kant e o refluxo dos horrores da Segunda Guerra Mundial.

A mensagem de Cristo enfatizava não apenas o indivíduo em si, mas também o valor do outro- “Amarás o Senhor Teu Deus de todo o teu coração, e de toda a tua alma, e de todo o teu pensamento. Este é o primeiro e grande mandamento. E o segundo semelhante a este, é: Amarás o teu próximo como a ti mesmo. Destes dois mandamentos depende toda a lei e os profetas.” (BIBLIA, 1997, p.1312), despertando os sentimentos de solidariedade e piedade para com a situação miserável do próximo, que estarão na base das considerações acerca dos direitos sociais e do direito a condições mínimas de existência (mínimo existencial).

Muitos séculos depois, o movimento iluminista, com sua crença fervorosa na razão humana, foi o responsável por desalojar a religiosidade do centro do sistema de pensamento, substituindo-a pelo próprio homem. O desenvolvimento teórico do humanismo redundou num conjunto de conseqüência relevante para o desenvolvimento da idéia de dignidade humana, como a preocupação com os direitos individuais do homem e o exercício democrático do poder.

Na perspectiva Kantiana, a dignidade humana se funda, no lugar que o homem ocupa na escala dos seres. O homem é um fim em si mesmo e, por isso, tem valor absoluto, não podendo, por conseguinte, ser usado como instrumento para algo, e, justamente por isto tem dignidade, é pessoa.

O último momento especialmente marcante no percurso histórico da noção de dignidade da pessoa humana foi também o mais chocante. A revelação dos horrores da Segunda Guerra Mundial transtornou completamente as convicções que até ali se tinham como pacíficas e universais- não apenas alemãs, mas de diversas nacionalidades européias. Convicções estas que abraçaram a idéia de que o extermínio puro e simples de seres humanos, podia consistir em uma política de governo válida. Ainda hoje, tal crença choca.

Foi sem dúvida, a experiência nazista que gerou a consciência de que se deveria preservar a qualquer custo, a dignidade da pessoa humana.

A reação à barbárie do nazismo e do fascismo em geral levou, no pós-guerra, à consagração da dignidade da pessoa humana como valor máximo dos ordenamentos jurídicos e princípio orientador da atuação estatal e dos organismos internacionais. Diversos países cuidaram de introduzir em suas Constituições a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado que se criava ou recriava (Alemanha, Portugal, Espanha e Bélgica), jurisdicizando, com estatura constitucional, o tema. Também a Constituição brasileira de 1988 introduziu o princípio, pela primeira vez, em seu artigo 1º, III.

Mas o que é, em linha gerais a dignidade da pessoa humana?

A dignidade da pessoa humana, hoje, expressa uma imprescindibilidade da condição humana.

Sobre a dignidade da pessoa humana, o jurista Paulo Bonavides, no prefácio à obra do professor Sarlet (2004, p.17), expõe a questão com acuidade:

Demais disso, nenhum princípio é mais valioso para compendiar a unidade material da Constituição que o princípio da dignidade da pessoa humana.

Quando hoje, a par dos progressos hermenêuticos do direito e de sua ciência argumentativa, estamos a falar, em sede de positividade, acerca da unidade da Constituição, o princípio que urge referir na ordem espiritual e material dos valores é o princípio da dignidade da pessoa humana. A unidade da Constituição, na melhor doutrina do constitucionalismo contemporâneo, só se traduz compreensivelmente quando tomada em sua imprescritível bidimensionalidade, que abrange o formal e o axiológico, a saber, forma e matéria, razão e valor.

É possível afirmar que o conteúdo jurídico da dignidade se relaciona com os chamados direitos fundamentais ou humanos. Isto é: terá respeitada sua dignidade o indivíduo cujos direitos fundamentais forem observados e realizados, ainda que a dignidade não se esgote neles (SARLET, 2004, p.87).

Na expressão de Andrade (1998, p.102), “ [...] realmente, o princípio da dignidade da pessoa humana está na base de todos os direitos constitucionalmente consagrados, quer dos direitos e liberdades tradicionais, quer dos direitos de participação política, quer dos direitos dos trabalhadores e direitos a prestações sociais.”

Os direitos fundamentais são tradicionalmente apresentados como um conjunto formado pelas seguintes categorias: direitos individuais, direitos políticos e direitos sociais, esta última uma redução da locução direitos sociais, econômicos e culturais.

Os direitos individuais são comumente identificados como direitos da liberdade. Trata-se de um conjunto de direitos cuja missão fundamental é assegurar à pessoa uma esfera livre da intervenção da autoridade política ou do Estado. Nessa linha, foram progressivamente conquistados os direitos à liberdade religiosa, à liberdade civil e profissional, à liberdade de opinião, de expressão e de reunião, à liberdade de ser proprietário, dentre outros.

Os direitos políticos são aqueles que procuram instrumentalizar a participação dos indivíduos na deliberação pública. No caso do sistema representativo, adotado pela maioria dos países ocidentais modernos, tais direitos englobam, basicamente, a capacidade de votar e ser eleito, e ainda formas de manifestação popular semidireta, como o plebiscito, o referendo, a iniciativa popular e o “*recall*”.

Os direitos sociais, econômicos e culturais viabilizam o exercício real e consciente dos direitos individuais e políticos, que, conjuntamente, contribuem para a realização da dignidade humana.

No pensamento filosófico e político da antiguidade clássica, verifica-se que a dignidade (*dignitas*) da pessoa humana dizia, em regra, com a posição social ocupada pelo indivíduo e o seu grau de reconhecimento pelos demais membros da comunidade, daí podendo se falar em uma quantificação e modulação da dignidade, no sentido de se admitir a existência de pessoas mais dignas ou menos dignas.

No pensamento estoíco, a dignidade era tida como a qualidade que, por ser inerente ao ser humano, o distinguia das demais criaturas, no sentido de que todos os seres humanos são dotados da mesma dignidade, noção esta que se encontra intimamente ligada à noção da liberdade pessoal de cada indivíduo (o Homem como ser livre e responsável por seus atos e destino).

A dignidade da pessoa humana, esta (pessoa) considerada como fim e não como meio, repudia toda e qualquer espécie de coisificação e instrumentalização do ser humano.

O conceito de dignidade da pessoa humana é um conceito em permanente processo de construção e desenvolvimento, face ao pluralismo e à diversidade de valores que se manifestam nas sociedades democráticas contemporâneas. Como qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado. Essa, portanto, como qualidade integrante e irrenunciável da própria condição humana, pode e deve ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo, contudo, ser criada, concedida ou retirada, já que existe em cada ser humano, como algo que lhe é inerente.

O elemento nuclear da noção de dignidade da pessoa humana centra-se, na autonomia e no direito de autodeterminação da pessoa (de cada pessoa).

Conforme observações de Comparato (2001, p.21)

[...] a dignidade da pessoa não consiste apenas no fato de ser ela, diferentemente das coisas, um ser considerado e tratado como um fim em si e nunca como um meio para a consecução de determinado resultado. Ela resulta também do fato de que, pela sua vontade racional, não só a pessoa vive em condições de autonomia, isto é, como ser capaz de guiar-se pelas leis que ele próprio edita.

A noção de liberdade e dignidade estão ligadas, pois, à liberdade e, por conseguinte, também o reconhecimento e a garantia de direitos de liberdade (e dos direitos fundamentais de um modo geral) constituem uma das principais (senão a principal) exigência da dignidade da pessoa humana (SARLET, 2004, p.44).

A dignidade constitui atributo da pessoa humana individualmente considerada, e não um ser ideal ou abstrato, razão pela qual não se pode confundir as noções de dignidade da pessoa e de dignidade humana, quando esta for referida à humanidade como um todo.

Ela implica uma obrigação geral de respeito pela pessoa (pelo seu valor intrínseco como pessoa), traduzida num feixe de deveres e direitos correlativos, de natureza não meramente instrumental, mas sim, relativos a um conjunto de bens indispensáveis ao florescimento humano.

A dignidade da pessoa humana poderá ser considerada atingida sempre que a pessoa concreta (o indivíduo) é rebaixado a objeto, a mero instrumento, tratada como uma coisa, em outras palavras, sempre que a pessoa venha a ser descaracterizada e desconsiderada como sujeito de direitos.

Sarlet (2004, p.62), entende por dignidade da pessoa humana

[...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem à pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. O direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, entre outros, aparece como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil.

Esse dever configura-se pela exigência de o indivíduo respeitar a dignidade de seu semelhante tal qual a Constituição Federal de 1988 exige que lhe respeitem a própria.

Conseqüentemente, cada homem é fim em si mesmo. E se o texto constitucional diz que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil, importa concluir

que o Estado existe em função de todas as pessoas e não estas em função do Estado. Não só o Estado, mas o próprio Direito.

Segundo Farias (2000, p.61)

[...] a dignidade da pessoa humana refere-se às exigências básicas do ser humano no sentido de que ao homem concreto sejam oferecidos os recursos de que dispõe a sociedade para a manutenção de uma existência digna, bem como propiciadas as condições indispensáveis para o desenvolvimento de suas potencialidades.

Aliás, de maneira pioneira o legislador constituinte, para reforçar a idéia anterior, colocou, topograficamente o capítulo dos direitos fundamentais antes da organização do Estado.

Assim, toda e qualquer ação do ente estatal deve ser avaliada, sob pena de ser declarada inconstitucional e de violar a dignidade da pessoa humana, tendo em vista que cada pessoa é tomada como fim em si mesmo ou como instrumento, como meio para outros objetivos. Ela é, assim, paradigma avaliativo de cada ação do Poder Público e um dos elementos imprescindíveis de atuação do Estado brasileiro.

Ademais, o respeito à dignidade humana a qual se reporta a idéia democrática, requer uma concepção diferenciada do que seja segurança, igualdade, justiça, liberdade, etc., onde o ser humano jamais pode ser tratado como objeto e meio de realização de qualquer desses valores, mas sim os sujeitos a que eles se referem e à promoção de quem essa realização tem por finalidade.

Desta forma, não há no mundo valor que supere ao da pessoa humana, e, portanto a primazia, no caso concreto, pelo valor coletivo não pode, nunca, sacrificar, ferir o valor da pessoa. A pessoa é, assim, um *minimun*, que o Estado, ou qualquer outra instituição não pode ultrapassar. É evidente que este *minimun* há de ser apurado em cada situação que houver a colisão entre os diferentes interesses e em cada momento histórico. É, pois, um conceito aberto, nunca fechado.

A pessoa é, nesta perspectiva, o valor último, o valor supremo da democracia, que a dimensiona e humaniza.

A dignidade há de permanecer inalterável qualquer que seja a situação em que a pessoa se encontra, constituindo em consequência, um *minimum* invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar.

3.3 A dignidade humana na Constituição Federal de 1988

A primeira Constituição brasileira a tratar do princípio da dignidade da pessoa humana, enquanto fundamento da República e do Estado Democrático de Direito em que ela se constitui, foi a de 1988.

Esse princípio é vivo, real, pleno e está em vigor, devendo sempre ser levado em conta, em qualquer situação.

A Constituição Federal impõe sua implementação concreta, nos princípios e demais direitos fundamentais do artigo 5º, tais como o direito à vida, à liberdade, à intimidade, à honra, à privacidade, etc., como também assegurando os direitos sociais previstos no artigo 6º, ao meio ambiente equilibrado e sadio do artigo 225, etc. A própria Constituição está posta na direção da implementação da dignidade no meio social.

Ao expressar as contradições que a sociedade brasileira de então revelava, a Constituição quis ser o instrumento não apenas fundador de um novo Estado, mas, sobretudo, o elemento instituidor de uma nova sociedade. E a constituição de um novo Estado em tudo de Direito e em tudo Democrático prescinde da inclusão de uma estrutura antropológica a partir da qual todos os registros constitucionais foram pensados, interpretados e aplicados.

Assim, seguindo o previsto no artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988, tanto o Estado quanto a sociedade passaram a se estruturar à partir da dignidade da pessoa humana. Toda a vocação da Carta de 1988 está dirigida à promoção da pessoa humana.

Bonavides e Andrade (2002, p.501-502) citando o discurso do Deputado Ulysses Guimarães

[...] o homem é o problema da sociedade brasileira: sem salário, analfabeto, sem saúde, sem casa, portanto sem cidadania. A Constituição luta contra os bolsões de miséria que envergonham o País. Diferentemente das sete Constituições anteriores, começa com o homem. Geograficamente testemunha a primazia do homem, que foi escrita para o homem, que o homem é seu fim e sua esperança, é a Constituição cidadã. Cidadão é o que ganha, come, mora, sabe, pode se curar. A Constituição nasce do parto de profunda crise que abala as instituições e convulsiona a sociedade. Por isso mobiliza, entre outras, novas forças, para o exercício do governo e a administração de impasses. O governo será praticado pelo Executivo e o Legislativo. Eis a inovação da Constituição de 1988: dividir competências para vencer dificuldades, contra a ingovernabilidade concentrada

em um, possibilita a governabilidade de muitos. É a Constituição coragem. Andou, imaginou, inovou, ousou, viu, destroçou tabus, tomou o partido dos que só se salvam pela lei. A Constituição durará com a democracia e só com a democracia sobrevivem para o povo a dignidade, a liberdade e a justiça.

O preâmbulo da Carta Constitucional brasileira de 1988, ratifica essa idéia, sem mencionar diretamente a dignidade da pessoa.

Senão vejamos:

[...] para instituir um estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, 1988).

A Constituição de 1988 representa para a ordem jurídica brasileira um marco de ruptura e superação dos padrões até então vigentes no que se refere à defesa e principalmente, promoção da dignidade da pessoa humana. O constituinte não se preocupou apenas com a positivação deste valor fonte, buscou acima de tudo estruturar a dignidade da pessoa humana de forma a lhe atribuir plena normatividade, projetando-a por todo sistema político, jurídico e social instituído. Atribuiu ao princípio a função de base, alicerce, fundamento mesmo da República e do Estado Democrático de Direito em que ela se constitui: um princípio fundamental. A fórmula, atribui ao valor expresso na dignidade da pessoa humana uma proeminência axiológica sobre os demais valores acolhidos pela Constituição.

A dignidade da pessoa humana também é mencionada, direta e indiretamente, em outras passagens constitucionais. O artigo 170, por exemplo, prescreve que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”. Por sua vez o parágrafo 7º, do artigo 226, estabelece que o planejamento familiar é de livre decisão do casal e funda-se nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. Da mesma forma, o artigo 227 impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente o direito à dignidade.

A Constituição de 1988 ao instituir um amplo sistema de direitos e garantias fundamentais, tanto individuais quanto coletivos, buscou não só preservar, mas, acima de tudo, promover a dignidade da pessoa humana, de modo que sempre se poderá extrair o princípio a partir deste amplo rol protetivo. A Carta se preocupou não apenas com a instituição, mas também com a efetivação destes direitos, atribuindo um papel ativo ao cidadão e ao Judiciário.

O constitucionalismo contemporâneo tem caracterizado a Constituição como uma ordem objetiva de valores. A Constituição constitui a concreta tradução dos valores de uma comunidade, em determinado momento histórico. Na verdade, por força de sua pretensão em instituir uma nova ordem jurídico-político- social, constitui o documento ideal para acolher os valores, objetivamente considerados, que predominam em determinada comunidade, em determinada época.

3.4 A Constituição Federal de 1988 e os Tratados de Proteção dos Direitos Humanos

A concepção contemporânea de direitos humanos define-os como unidade indivisível, interdependente e inter- relacionada, na qual os valores da igualdade e liberdade se conjugam e se completam.

A Carta de 1988 demarca, no âmbito jurídico, o processo de democratização do Estado brasileiro, ao consolidar a ruptura com o regime autoritário militar, instalado em 1964, bem como a institucionalização dos direitos humanos no Brasil, alargando o campo dos direitos e garantias fundamentais.

Os direitos humanos ganharam relevo extraordinário, na Constituição Federal de 1988, sendo a mesma considerada como o documento mais abrangente e pormenorizado sobre os direitos humanos.

J. Silva (2000, p.80) relata que:

É a Constituição cidadã, na expressão de Ulysses Guimarães, Presidente da Assembléia Nacional Constituinte que a produziu, porque teve ampla participação popular em sua elaboração e especialmente porque se volta decididamente para a plena realização da cidadania.

Desde o seu preâmbulo, a Carta de 1988 projeta a construção de um Estado Democrático de Direito, afirmando em seus primeiros artigos (artigo 1º e 3º) princípios que consagram os fundamentos e os objetivos do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Dentre os fundamentos que alicerçam o Estado Democrático de Direito brasileiro, destacam-se a cidadania e a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, II e III).

Afirma Miranda (1998, p.166) que:

A Constituição confere uma unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema dos direitos fundamentais. E ela repousa na dignidade da pessoa humana, ou seja, na concepção que faz a pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado.

No entender de J. Silva (2000, p.93)

É a primeira vez que uma Constituição assinala, especificamente objetivos do Estado brasileiro, não todos, que seria despropositado, mas os fundamentais, e entre eles, uns que valem como base das prestações positivas que venham a concretizar a democracia econômica, social e cultural, a fim de efetivar na prática a dignidade da pessoa humana.

É acentuada a preocupação da Constituição atual do Brasil em assegurar os valores da dignidade e do bem estar da pessoa humana, como imperativo de justiça social.

O valor da dignidade da pessoa humana impõe-se como núcleo básico e informador de todo o ordenamento jurídico, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional. A Carta de 1988 elegeu o valor da dignidade da pessoa humana como valor essencial, que lhe dá unidade de sentido.

Na experiência brasileira, a abertura da Constituição Federal de 1988 a princípios e a incorporação do valor da dignidade humana demarca a feição da Constituição promulgada ao longo do processo de democratização política, bastando atentar para a previsão inédita de princípios fundamentais, entre eles o princípio da dignidade da pessoa humana.

Seja no âmbito internacional ou no âmbito interno, a dignidade da pessoa humana é o princípio que unifica e centraliza todo o sistema normativo, assumindo especial prioridade.

No dizer de Barcellos (2002, p.202-203)

[..] as normas –princípios sobre a dignidade da pessoa humana são, por todas as razões, as de maior grau de fundamentalidade na ordem jurídica como um todo. A elas devem corresponder as modalidades de eficácia jurídica mais consistentes.

O fato de o texto de 1988 apresentar em seus primeiros capítulos avançada Carta de direitos e garantias, elevando-os, inclusive a cláusula pétrea, revela a vontade constitucional de priorizar os direitos e as garantias fundamentais. Inova ainda ao alargar a dimensão dos direitos e garantias, incluindo na parte de direitos fundamentais não apenas os direitos civis e políticos, mas também os sociais (Capítulo II, do Título II) (BRASIL, 1988).

Trata-se da primeira Constituição brasileira a inserir na declaração de direitos, os direitos sociais, tendo em vista que nas Constituições anteriores as normas relativas a tais direitos encontravam-se dispersas no âmbito da ordem econômica e social, não constando do título dedicado aos direitos e garantias.

No intuito de reforçar a imperatividade das normas que traduzem direitos e garantias fundamentais, a Carta de 1988 instituiu o princípio da aplicabilidade imediata dessas normas, nos termos do artigo 5º, parágrafo 1º.

A Carta de 1988 é a primeira Constituição brasileira a elencar o princípio da prevalência dos direitos humanos, como princípio fundamental a reger o Estado nas relações internacionais, introduzindo inovações extremamente significativas no plano das relações internacionais.

A prevalência dos direitos humanos, como princípio a reger o Brasil no âmbito internacional, não implica apenas o engajamento do país no processo de elaboração de normas vinculadas ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, mas também a busca da plena integração de tais regras na ordem jurídica interna brasileira e o compromisso de adotar uma posição política contrária aos Estados em que os direitos humanos sejam gravemente desrespeitados.

Ponderou o então Ministro Celso Lafer, no prefácio ao livro de Pedro Dallari (1994, p.XIX).

O princípio da prevalência dos direitos humanos foi um argumento constitucional politicamente importante para obter no Congresso a tramitação da Convenção Americana dos Direitos Humanos- o Pacto de San José. Foi em função dessa tramitação que logrei depositar na sede da OEA, nos últimos dias de minha gestão (25-09-92), o instrumento correspondente de adesão do Brasil a este significativo Pacto.

É também de extrema relevância para o estudo das relações entre a Constituição de 1988 e o Direito Internacional dos Direitos Humanos, o alcance da previsão do artigo 5º, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988, que determina que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte.

A Emenda Constitucional (EC) nº 45/04¹⁴ estabeleceu que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Em defesa da maior eficácia dos Direitos Humanos Fundamentais, a EC nº 45/04 consagrou a submissão do Brasil à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão, bem como, no âmbito interno, previu nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, a possibilidade do Procurador Geral da República com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal (BRASIL, 1988, art. 109, §5º).

A EC nº 45/04 concedeu ao Congresso Nacional, somente na hipótese de tratados e convenções internacionais que versem sobre Direitos Humanos, a possibilidade de incorporação com *status* ordinário (BRASIL, 1988, art. 49, I) ou com *status* constitucional (BRASIL, 1988, art. 5, §3º).

A citada emenda permitiu no § 3º, do artigo 5º da CF/88, a aprovação pelo Congresso Nacional de tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, ou seja, pelo mesmo processo legislativo especial das emendas à Constituição; quando então, uma vez incorporados, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Em regra, o Congresso Nacional poderá aprovar os tratados e atos internacionais mediante a edificação de decreto legislativo (BRASIL, 1988, art. 49, I), ato que dispensa sanção ou promulgação por parte do Presidente da República. O decreto legislativo, portanto, contém

¹⁴ Cf. BRASIL, 2004b.

aprovação do Congresso Nacional ao tratado e simultaneamente a autorização para que o Presidente da República ratifique-o em nome da República Federativa do Brasil, por meio da edição de um decreto presidencial.

Segundo Rodas (1990, p.52)

[...] a edição do decreto, legislativo, aprovando o tratado, não contém uma ordem de execução do tratado no Território Nacional, uma vez que, somente ao Presidente da República cabe decidir sobre sua ratificação. Com a promulgação do tratado através de decreto do Chefe do Executivo recebe esse ato normativo a ordem de execução, passando, assim, a ser aplicado de forma geral e obrigatória

Cumpre ainda ressaltar que, a opção de incorporação de tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, nos termos do artigo 49, I, ou do § 3º, do artigo 5º, ambos da CF/88 será discricionária do Congresso Nacional.

A verdadeira consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos surgiu em meados do século XX, em decorrência da Segunda Guerra Mundial, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo. Apresentando o Estado como o grande violador de direitos humanos, a Era Hitler foi marcada pela lógica da destruição e da descartabilidade da pessoa humana.

No momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, no momento em que vige a lógica da destruição, em que cruelmente se abole o valor da pessoa humana, torna-se necessária a reconstrução dos direitos humanos.

A proteção dos direitos humanos não deve se reduzir ao âmbito reservado de um Estado, porque revela tema de legítimo interesse internacional. Sob esse prisma, a violação dos direitos humanos não pode ser concebida como questão doméstica do Estado, e sim como problema de relevância internacional, como preocupação da comunidade internacional.

O processo de internacionalização dos direitos humanos passou a ser uma importante resposta na busca da reconstrução de um novo paradigma diante do repúdio internacional às atrocidades cometidas no holocausto.

Ao prescrever que “os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros direitos decorrentes dos tratados internacionais”, a *contrario sensu*, a Carta de 1988 está a incluir, no catálogo de direitos constitucionalmente protegidos, os direitos enunciados nos tratados

internacionais em que o Brasil seja parte. Esse processo de inclusão implica a incorporação pelo Texto Constitucional de tais direitos.

Ao efetuar a incorporação, a Carta atribui aos direitos internacionais uma natureza especial e diferenciada, qual seja, a natureza de norma constitucional.

No dizer de Trindade (1991, p. 52):

Assim, a novidade do art. 5º (2) da Constituição de 1988 consiste no acréscimo, por proposta que avancei, ao elenco dos direitos constitucionalmente consagrados, dos direitos e garantias expressos em tratados internacionais sobre proteção internacional dos direitos humanos em que o Brasil é parte. Observe-se que os direitos se fazem acompanhar necessariamente das garantias. É alentador que as conquistas do direito internacional em favor da proteção do ser humano venham a projetar-se no direito constitucional, enriquecendo-o e demonstrando que a busca de proteção cada vez mais eficaz da pessoa humana encontra guarida nas raízes do pensamento tanto internacionalista quanto constitucionalista.

O constitucionalismo global compreende não apenas o clássico paradigma das relações horizontais entre Estados, mas no novo paradigma centrado: nas relações Estado/povo, na emergência do direito internacional dos direitos humanos na tendência e na tendencial elevação da dignidade humana a pressuposto ineliminável de todos os constitucionalismos. A abertura à normação internacional passa a ser elemento caracterizador da ordem constitucional contemporânea.

Segundo Piovesan (2006, p.64)

Conferir hierarquia constitucional aos tratados de direitos humanos, com a observância do princípio da prevalência da norma mais favorável, é interpretação que se situa em absoluta consonância com a ordem constitucional de 1988, bem como com sua racionalidade e principiologia. Trata-se de interpretação que está em harmonia com os valores prestigiados pelo sistema jurídico de 1988, em especial com o valor da dignidade humana- que é valor fundante do sistema constitucional.

A Constituição de 1988 assegura aos tratados de direitos humanos garantia de privilégio hierárquico, atribuindo-lhes natureza de norma constitucional. Esse tratamento jurídico diferenciado, conferido pelo artigo 5º, parágrafo 2º, da Carta, justifica-se na medida em que os tratados internacionais de direitos humanos apresentam um caráter especial, distinguindo-se dos tratados internacionais comuns. Enquanto estes buscam o equilíbrio e a reciprocidade de relações

entre os Estados–partes, aqueles transcendem os meros compromissos recíprocos entre os Estados pactuantes. Os tratados de direitos humanos objetivam a salvaguarda do ser humano, e não das prerrogativas dos Estados.

No plano de proteção dos direitos humanos interagem o direito internacional e o direito interno movidos pelas mesmas necessidades de proteção, prevalecendo as normas que melhor protejam o ser humano, tendo em vista que a primazia é da pessoa humana. Os direitos internacionais constantes dos tratados de direitos humanos apenas vêm a aprimorar e fortalecer, nunca a restringir ou debilitar, o grau de proteção dos direitos consagrados no plano normativo constitucional.

Na hipótese de eventual conflito entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o direito interno, adota-se o critério da prevalência da norma mais favorável à vítima. A primazia é da norma que melhor proteja, em cada caso, os direitos da pessoa humana. Consagra-se, assim, o princípio da norma mais favorável, seja ela do direito internacional seja do direito interno. O Direito Internacional dos Direitos Humanos vem aprimorar e fortalecer o grau de proteção dos direitos consagrados no plano normativo interno. A escolha da norma mais benéfica ao indivíduo é tarefa que caberá fundamentalmente aos tribunais nacionais e a outros órgãos aplicadores do direito, no sentido de assegurar a melhor proteção possível ao ser humano.

3.5 Direitos humanos e as mulheres

A idéia de direitos humanos nasceu com a promulgação das declarações de direitos no final do século XVIII, como a Declaração de Independência Americana de Virgínia, de 1776 e a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e Cidadão de 1789, que atribuíram um sentido inovador e revolucionário à condição humana da pessoa.

Em meados do século XX, retomou-se a idéia de direitos humanos, em decorrência do holocausto ocorrido durante a Segunda Guerra Mundial.

Surgiu em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro do mesmo ano, proclamando direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. São valorizados os princípios da liberdade,

igualdade e propriedade como direitos essenciais da pessoa. Ostenta ainda direitos básicos, necessários para o desenvolvimento físico, intelectual, social e econômico de qualquer ser humano, independentemente de raça/etnia, sexo, religião e credo político. No entanto, é formulada em um período em que, na maioria dos países que a subscreveram, a mulher ocupava uma posição secundária na vida econômica, política e legal. Por estar fundamentada em um conceito de humanidade constituído a partir da figura abstrata do homem adulto, falta à Declaração Universal dos Direitos Humanos uma perspectiva de gênero.

Nos 60 anos que nos separam desse documento histórico vem crescendo a relevância do Direito Internacional dos Direitos Humanos. São várias as fontes de direitos humanos, presentes tanto em constituições nacionais, em tratados regionais e internacionais e em convenções que têm força de lei nos países signatários. Algumas afetam diretamente as mulheres, visto que têm por objetivo demarcar direitos e estabelecer proteções à população feminina. Outras definem direitos e obrigações internacionais em esferas particulares. E um terceiro grupo tem alcance geral em espaços limitados. De todo modo, esse arcabouço afeta as relações de gênero e conforma a linguagem internacional de direitos humanos que estabelece os marcos da “nova” cidadania da mulher.

A Conferência Mundial de Direitos Humanos, ocorrida em Viena, 1993, produziu uma Declaração que deixou bastante claro em seu parágrafo primeiro, o caráter universal dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. Afirma que, todos os direitos humanos são universais, indivisíveis e interdependentes.

Reconhece os aspectos nacionais e suas particularidades regionais, e os distintos patrimônios culturais, mas destaca, em seu parágrafo 3º que “os Estados têm dever, sejam quais forem seus sistemas políticos, econômicos e culturais, de promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais”.

Somente em 1993, com a realização da Conferência Mundial de Direitos, em Viena, os direitos humanos das mulheres foram reconhecidos. O documento produzido naquela Conferência, a Declaração de Direitos Humanos de Viena, em seu parágrafo 18, afirma categoricamente: “[...] os direitos humanos das mulheres e das meninas são parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais.” (ONU, 1993). Esta conquista foi confirmada na Plataforma de Ação de Beijing, um compromisso que os Estados assumiram para implementar medidas e políticas públicas que diminuam as desigualdades entre homens e

mulheres, documento aprovado na IV Conferência Mundial sobre a Mulher, ocorrida na China, em 1995.

No processo de preparação da Conferência Mundial de Beijim (1994), foi criada a Articulação de Mulheres Brasileiras (AMB), que privilegia a luta pelos direitos humanos das mulheres, equidade de gênero, raça/etnia e justiça econômica e social. No decorrer de 2002, a AMB organizou uma conferência nacional de mulheres que teve como mérito editar uma Plataforma Feminista de Reivindicações das Mulheres Brasileiras.

Foi estruturado recentemente o Ângela Borba- Fundo de Recursos para Mulheres, uma iniciativa autônoma, pioneira e única que visa a captar recursos financeiros para serem distribuídos, ainda que em pequenas quantidades, a grupos de mulheres por meio de um concurso anual que seleciona os projetos mais viáveis e adequados à defesa dos direitos humanos das mulheres.

A Conferência Mundial dos Direitos Humanos de Viena reconheceu a violência contra a mulher como violação dos direitos humanos das mulheres.

Entre os principais tratados dessa área, estão relacionados a grupos específicos, como a Convenção Contra Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção dos Direitos da Criança, e os que se referem a temáticas particulares, como a tortura e o racismo. Alguns documentos têm alcance geográfico determinado, como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Outros têm o caráter de Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos ou de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Diversas Conferências Internacionais, ao longo do século XX, enunciaram e definiram um conjunto de direitos humanos mínimos para todos os habitantes do planeta. A seguir um sumário das Convenções e Cartas ratificadas pelo Brasil

INSTRUMENTO INTERNACIONAL	ASSINADO	DECRETO	RATIFICADO	PROMULGADO
Convenção 182-OIT	17/6/1999			Decreto nº 3597/00
Pacto Internacional Sobre os Direitos Cíveis e Políticos	16/12/1966	Decreto Legislativo Nº 226/91		Decreto nº 592/92
Pacto Internacional Sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais	16/12/1966	Decreto Legislativo Nº 226/91		Decreto nº 591/92
Convenção dos Direitos das Crianças	20/11/1989	Decreto Legislativo Nº 28/90	24/9/1990	Decreto nº 99.710/90
Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher	18/12/1979	Decreto Legislativo Nº 93/83	1/2/1984	Decreto 4377/02 (revogou o decreto 89.406/84)
Protocolo Opcional Da Convenção sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher	13/3/2001	Decreto Legislativo Nº 107/02	30/7/2002	Decreto nº 4.316/02
Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem	1949			1958
Convenção da ONU contra Crime Organizado Transnacional	12/12/2000			Decreto nº 5015/04
Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, Em especial mulheres e crianças	12/12/2000	Decreto Legislativo Nº 231/03		Decreto nº 5017/04
Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado	12/12/2000	Decreto Legislativo		Decreto nº 5016/04

Transnacional Relativo ao combate ao Tráfico de Migrantes por via terrestre, marítima e aérea		Nº 231/03		
Convenção Americana sobre Direitos Humanos-Pacto San José da Costa Rica	22/11/1969	Decreto Legislativo nº 27/92		Decreto nº 678/92
Convenção Interamericana para Prevenção, Erradicação e Punição da Violência Contra a Mulher-Convenção de Belém do Pará	6/6/1994		27/11/1995	Decreto nº 1.973/96

Quadro 3- Sumário das Convenções e Cartas ratificadas pelo Brasil
Fonte própria.

A busca por visibilidade, aliada a um processo constante de legitimação de suas causas, tanto diante do Estado quanto em relação aos demais movimentos sociais, é, sem dúvida, um dos principais traços da mobilização também das mulheres negras e indígenas ao longo da história recente do Brasil.

Desde o início do século XX, as vitórias femininas foram resultado da articulação política de um movimento de mulheres que atuou intensamente na luta pela ampliação de seu papel na sociedade brasileira. No processo de organização para a conquista dos direitos femininos, a composição desse movimento social congregou uma variedade de militantes refletindo a própria diversidade regional, social, econômica e racial do Brasil. Mas no movimento sufragista nos anos 1930 e ao longo das décadas seguintes, o movimento feminista tinha sua base social composta principalmente de mulheres brancas, escolarizadas e de classe média e alta. As trabalhadoras de baixa qualificação, as empregadas domésticas, as mulheres negras e indígenas eram personagens ainda pouco presentes na cena política nacional até o período da redemocratização, iniciado em meados da década de 70. A ação cada vez mais organizada e articulada dessas mulheres foi responsável por conquistas importantes dos movimentos, provocando, inclusive, mudanças significativas nas políticas governamentais. Um sinal nítido de que as questões relacionadas às mulheres negras e indígenas começavam, finalmente, a ecoar na sociedade.

Esse cenário de transformações se mostrou irreversível e, no final dos anos 1980, a forte participação feminina nas discussões da Assembléia Nacional Constituinte culminou com a garantia de direitos significativos para as mulheres na Constituição promulgada em 1988. Uma articulação que ficou conhecida como *Lobby do Baton*, liderada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDN), alcançou, por meio da mobilização de centenas de organizações de mulheres, conquistas como a eliminação da supremacia dos homens nas questões familiares, o direito de a mulher casada declarar separadamente seu imposto de renda, os mesmos direitos para os filhos nascidos fora do casamento e no matrimônio, os mesmos direitos para os casados e para os parceiros em uniões consensuais, licença-maternidade remunerada de 120 dias e licença-paternidade remunerada de 5 dias, a classificação da violência sexual como crime contra os direitos humanos e não como crime moral, direitos trabalhistas e previdenciários estendidos aos trabalhadores domésticos.

A maioria das mulheres experimenta em seu cotidiano, precárias condições de vida e oportunidades desiguais de acesso ao meio social. Tal desigualdade expressa-se em vários momentos da trajetória de vida dos indivíduos, levando a um acúmulo de desvantagens sociais associadas à origem familiar, à região em que vivem, ao sexo e também à cor ou raça.

Refletindo as desigualdades que permeiam a sociedade brasileira, é possível observar que existem, entre as mulheres, enormes distâncias que se manifestam no acesso à educação, à saúde, à renda e a outros serviços públicos. Essas distâncias são marcadas por diversos fatores, entre os quais as desigualdades regionais, as desigualdades raciais, que, combinadas às desigualdades de gênero, colocam as mulheres negras em situação de grande precariedade social e econômica; às desigualdades que se manifestam entre as mulheres que vivem no campo e na área urbana, sobretudo no que diz respeito ao acesso a benefícios sociais, proteção trabalhista e serviços básicos.

As mulheres ainda são, o alvo principal da violência doméstica e sexual, praticada, na maioria das vezes, por pessoas de sua própria família, de suas relações íntimas, como marido, companheiro ou namorado, não se podendo deixar de ressaltar ainda a discriminação no mercado de trabalho, acesso à saúde, etc...

A batalha, para mudar a realidade de pobreza, desigualdade e exclusão social que marcam o dia-a-dia de milhões de mulheres negras e indígenas, tem sido uma bandeira constante das feministas e de outros movimentos sociais desde o início do século 20.

A Constituição Federal de 1988 simboliza um marco fundamental na instituição da cidadania e dos direitos humanos das mulheres no Brasil. O texto constitucional inaugura os princípios democráticos e rompe com o regime autoritário militar instalado em 1964.

Pela primeira vez na história constitucional brasileira, consagra-se a igualdade entre homens e mulheres como um direito fundamental. O princípio da igualdade entre os gêneros é endossado no âmbito da família, quando o texto estabelece que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelos homens e pelas mulheres, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para possibilitar o exercício desse direito.

Mulheres de diversas origens apresentaram suas reivindicações: trabalhadoras rurais e urbanas, negras, indígenas, trabalhadoras do sexo, domésticas e donas de casa, lésbicas e presidiárias estiveram representadas na Constituinte, interferindo de alguma forma no texto constitucional. A Constituição contém artigos que contemplam os direitos humanos das mulheres. O artigo 5º diz que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza...; que os homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (inciso I); que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII); que será punida qualquer discriminação atentatória aos direitos fundamentais (inciso XLI); que a prática do racismo constitui crime inafiançável, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei (inciso XLII); às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação (inciso L). O artigo 6º dispõe sobre os direitos sociais, que são: educação, saúde, trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados.

Na experiência brasileira, até a aprovação do Novo Código Civil (Lei 10.406, de 10/01/2002)¹⁵, a ordem jurídica apresentava, de um lado, os parâmetros igualitários da Constituição de 1988 e da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher; de outro, os parâmetros discriminatórios do Código de 1916. O texto de 1916 privilegiava o ramo paterno em detrimento do materno; exigia a monogamia; aceitava a anulação do casamento face à não-virgindade da mulher; afastava da herança a filha de comportamento “desonesto” e não reconhecia os filhos nascidos fora do casamento. Por esse Código, com o casamento, a mulher perdia sua capacidade civil plena, ou seja, não poderia mais praticar, sem o consentimento do marido, inúmeros atos que poderia praticar, sendo maior de idade e solteira.

¹⁵ Cf. BRASIL, 2002.

Enfim, o Código de 1916 regulava e legitimava a hierarquia de gênero e o lugar subalterno da mulher dentro do casamento civil (BARSTED, 1999)

O Novo Código rompeu com esse legado discriminatório. A Lei nº 10.406/02 entrou em vigor um ano depois, quando a legislação civil brasileira passou a adequar-se aos parâmetros constitucionais e internacionais concernentes à equidade de gênero.

É bom ressaltar que, ainda persistem, no imaginário social brasileiro, elementos sexistas e discriminatórios com relação às mulheres, que as impedem de exercer, com plena autonomia e dignidade, seus direitos mais fundamentais.

Assistimos, ao longo da segunda metade do século XX, a uma luta pela emergência de um novo conceito de humanidade, ancorado em uma perspectiva mais diversificada, em que diferenças de sexo, raça, etnia, orientação sexual e idade não impliquem hierarquização nos direitos de cidadania.¹⁶

As mulheres têm sido protagonistas nesta trajetória, seguindo também dois caminhos complementares, um na esfera nacional e outro na arena internacional. Existe uma estreita relação entre o trabalho de *advocay* (defesa de direitos) desenvolvido nos âmbitos nacional e internacional, visto que um país avança em um cenário mundial em razão da margem de negociação determinada por sua Constituição. Ao assinar um convênio, o país o fará com restrições às cláusulas que não se coadunem com sua legislação. O Brasil assinou, em 1982, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, onde os governos foram instados a estabelecer mecanismos, para fomentar o desenvolvimento e a igualdade da mulher, com reservas no capítulo da família, pois em nosso Código Civil se atribuía ao homem a chefia da sociedade matrimonial. A Constituição de 1988, na qual os movimentos e Conselhos de Mulheres tiveram papel fundamental, estabelece igualdade entre homens e mulheres na sociedade conjugal, com o que o governo revoga suas reservas.

É importante destacar que no Brasil, a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), em 1985, foi o resultado de uma conjuntura nacional de redemocratização, com

¹⁶ Entre as convenções com alcance internacional se destacam a Convenção Internacional de Direitos Civis e Políticos, a Convenção para os Direitos Políticos da Mulher, a Convenção Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis e a Convenção sobre os Direitos da Criança. De âmbito geográfico restrito, cabe mencionar a Convenção Européia de Direitos Humanos, a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

forte presença dos movimentos feministas brasileiros no cenário público, aliado ao impacto da Conferência realizada pela ONU em Nairobi, onde os governos foram instados a estabelecer mecanismos para fomentar o desenvolvimento e a igualdade da mulher.(BOBBIO, 1992)

É nítido ainda, o descompasso existente entre as leis e as medidas oficiais e a realidade social na qual vivemos, o que explica tantas injustiças, negligências, violações de direitos e descaso pelos direitos humanos.

Teles (2007, p.86-87) afirma que:

Há, ainda, uma situação particularmente invisível e bastante incômoda, que é a das mulheres presidiárias, que têm seus direitos humanos constantemente ameaçados ou violados de fato. Em sua maioria, no Brasil, encontram-se em condições precárias, agravadas pelo sistema penitenciário, onde se refletem as desigualdades sociais existentes no país. Representam 4 % da população carcerária; mais da metade tem menos de 30 anos de idade; 42% são negras ou mestiças; três quartos (75%) são analfabetas; 54 % têm registro de internações anteriores em instituições como a Febem; mais da metade já sofreu violência conjugal; três quartos (78%) foram mães antes dos vinte e um anos. Há necessidade de se reformar a estrutura física das penitenciárias, construídas para homens, e não para mulheres, que têm necessidades específicas para realizar sua higiene pessoal e para lidar com a gravidez, a saúde, e a menstruação. Além disso, encontram mais dificuldades em obter assistência médica, jurídica e judiciária adequadas. Vivem bem mais isoladas do que os homens, e estão mais vulneráveis à discriminação sexista. A ausência absurda das mulheres indígenas, seja nas estatísticas, seja nos programas sociais, mostra o quanto se encontram vulneráveis os direitos humanos desse segmento.

Cabe ainda salientar que no Brasil e em outros países de escravização negra, as mulheres foram submetidas a estupros e outras violações sexuais por parte dos senhores escravocratas.

H. Silva (2001, p.23) relata que:

Ao reconstruir a trajetória jurídico-legislativa de legitimação da discriminação contra a mulher negra, refere-se aos julgamentos em que os tribunais brasileiros estabeleceram jurisprudência favorável aos senhores estupradores, ainda que o Código Criminal de 1830, em seu artigo 219, criminalizasse o estupro. Os magistrados entendiam que as negras não eram pessoas e, portanto, não eram titulares de direitos de queixa, nem tinham motivos para defender a reputação e a honra.

Teles (2007, p.63) reforça ainda que:

No Brasil, os crimes sexuais contra as mulheres são tratados como crimes contra os costumes, e não contra a pessoa. Não houve uma reforma do Código Penal que acompanhasse os avanços da sociedade brasileira e mundial na compreensão das relações de gênero e suas implicações na violência cotidiana contra as mulheres. Não há uma lei nacional específica sobre violência de gênero, capaz de promover a abordagem e as providências do Estado para o enfrentamento da questão. Mesmo que haja mecanismos legais internacionais, como convenções e prescrições constitucionais, o Estado brasileiro ainda não foi capaz de assumir uma conduta mais eficiente do ponto de vista legal e político, e tomar as devidas providências.

Bobbio (1996, p.15) ressalta que

[...] o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados.

O estudo do tema dos direitos humanos das mulheres recuperando aspectos históricos e as lutas políticas que já foram travadas em torno deles é uma necessidade que se impõe a fim de que possamos efetivá-los.

O reconhecimento e a proteção dos direitos do homem estão na base das constituições democráticas modernas.

4 CONFIGURAÇÃO DO TRÁFICO DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL COMERCIAL

O tráfico de pessoas é um fenômeno abominável e cada vez mais preocupante por ser uma forma grave de crime organizado e constituir uma grave violação aos direitos humanos. Dentre suas causas estão a pobreza, o desemprego, a falta de educação e de acesso ao conhecimento. Uma das modalidades do tráfico de seres humanos é o de mulheres para fins de exploração sexual comercial e nesta modalidade, as mulheres atingidas pela pobreza são particularmente mais vulneráveis.

De acordo com o Relatório da OIT (2005, p.12)

Estima-se em aproximadamente 2,4 milhões o número de pessoas no mundo que foram traficadas para serem submetidas a trabalhos forçados. Desse total, a OIT calcula que 43% das vítimas são subjugadas para exploração sexual e, 32% para exploração econômica enquanto que as restantes (25%) são traficadas para uma combinação dessas formas ou por razões indeterminadas.

No Brasil, já está comprovada a existência do tráfico interno e externo de pessoas, seja para a exploração sexual de crianças, adolescentes e mulheres adultas, como para o trabalho escravo ou semi escravo, mantidos em cárcere privado.

Relata Teles (2007, p.78) que:

A prática do tráfico sexual é também uma das formas de violência de gênero. Envolve o tráfico interno e internacional de mulheres e crianças, escamoteado, muitas vezes, pelas ondas migratórias. Visa à exploração sexual, e os traficantes usam métodos violentos para intimidar suas vítimas. Contam com a impunidade de seus delitos e há casos em que os denunciadores são assassinados ou, outras vezes, as vítimas foragidas são localizadas e recrutadas novamente para a prostituição. A rede de tráfico sexual, leva, em especial, mulheres latinas para a Europa. Tal atividade adquire dimensões cada vez mais graves e está relacionada com a feminização da pobreza e da falta de oportunidades para as mulheres nas áreas educacional e profissional. O tráfico recruta mulheres jovens, com determinadas características físicas, para que trabalhem em centros noturnos, como secretárias ou em outras atividades. Tudo isso para camuflar a prostituição organizada. O comércio sexual mistura-se ao tráfico de pessoas, geralmente mulheres pobres, trabalhadoras e imigrantes. Tanto em um caso como em outro as pessoas vivem a ausência de direitos, a situação de ilegalidade e de violação constante dos direitos humanos.

O tráfico de pessoas nunca foi considerado um problema de governo no Brasil, até que a Organização dos Estados Americanos encomendou uma pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil (LEAL; LEAL, 2002) que evidenciou a existência deste problema em todo território brasileiro.

Segundo Leal e Pinheiro (2007, p.22)

Atualmente, observa-se a migração de mulheres latinas para o Brasil e a mobilidade de mulheres e meninas brasileiras do interior para as cidades de médio e grande porte e também para as fronteiras. A maioria das mulheres brasileiras vai para a Europa (Espanha, Portugal, Itália, Holanda, Alemanha e Suíça) para fins de trabalho sexual e outras atividades, e na sequência, são submetidas a uma série de violências e a cárcere privado, constituindo-se, em muitos casos, em tráfico.

Essas mulheres saem do Brasil para melhorarem suas condições sociais e são atingidas diretamente pelas medidas de retração do mercado de trabalho, baixo acesso às políticas sociais, especialmente à educação, saúde, moradia, trabalho, e são submetidas ao trabalho precário. Esta situação rebate na manutenção da sua força de trabalho e de sua família.

Muitas delas se inserem no mercado do sexo, o que certamente é bom para o capital, pois essas trabalhadoras do sexo se tornam mão de obra explorada e também escrava das redes do crime organizado.

Este fenômeno criminoso tem suas raízes no modelo de desenvolvimento desigual, do mundo capitalista globalizado e do colapso do Estado, não só do ponto de vista ético, mas sobretudo pela diminuição do seu potencial de atenção à questão social.

Olhando para o tráfico de pessoas a partir de uma lógica econômica e de amenização de problemas sociais, ele se apresenta até como uma “solução”. Mulheres, mães jovens e solteiras, pobres e sem perspectivas, (que deveriam ser prioridade das políticas públicas) deixam o país e “desaparecem” como problema social e ainda enviam dinheiro, ganho a duras custas, ao Brasil para ajudar sua família, garantindo a entrada de dinheiro no país e a melhoria de vida da sua família.

Nos países receptores os governos tampouco se mostram muito preocupados com o sofrimento e violação dos direitos das pessoas traficadas.

A exploração do seu trabalho garante o funcionamento de setores econômicos que lucram e não conseguiriam funcionar com trabalhadores livres, que exigem a garantia dos seus direitos. O mercado do sexo, o trabalho doméstico, a confecção de roupas baratas, a coleta agrícola, etc., sustentam-se na exploração de estrangeiros sem direitos e impedidos de ir e vir.

As pessoas traficadas são invisíveis no lugar de origem e de destino.

O mercado, cujo objetivo é o lucro, tem todo interesse em não enfrentar o tráfico de pessoas, pois os ganhos são fantásticos. A mercadoria (pessoa) é um objeto que tem duplo valor: valor de uso e valor de troca.

O debate e a reflexão sobre o tráfico de pessoas no Brasil mudou de patamar com a publicação do Decreto Presidencial nº 5.948, de 26 de outubro de 2006 (BRASIL, 2006), que aprovou a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Em dezembro de 2005, o Ministério da Justiça, a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres e a Secretaria Especial de Direitos Humanos, ambas da Presidência da República, iniciaram a discussão de um texto base para a política ora aprovada. Em pouco tempo, mais de nove ministérios se mobilizaram para os debates, bem como o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Trabalho. O resultado inicial foi colocado em consulta pública à sociedade no mês de junho de 2006, em um reconhecimento da experiência acumulada pela sociedade civil brasileira que, durante muitos anos, levou sozinha a bandeira do enfrentamento ao tráfico de pessoas no país.

Em dezembro de 2006 foi realizada a primeira reunião preparatória do grupo de trabalho (GT) que elaborou o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, também previsto no referido decreto. O GT, estabeleceu as prioridades de ação, para os próximos dois anos nos três eixos temáticos determinados pela Política Nacional- prevenção, repressão ao tráfico de pessoas e atenção a vítima.

Para cada ação prioritária haverá um órgão responsável, uma meta e um prazo para o seu cumprimento ou revisão. Com isso, O Plano Plurianual de Investimentos (PPA) do governo brasileiro, garantirá para os anos 2008-2011, os recursos necessários para a implementação da Política Nacional.

O presidente Luiz Inácio Lula da Silva assinou o Decreto nº 6347, no dia 8 janeiro de 2008, que aprovou o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP) e instituiu o grupo Assessor de Avaliação e Disseminação do PNETP (BRASIL, 2008). O referido Plano foi elaborado sob a liderança do Ministério da Justiça, Secretaria Especial de Políticas Públicas para as Mulheres e Secretaria Especial de Direitos Humanos. O Grupo Interministerial de Trabalho contou com a presença de representantes de 13 Ministérios, Organismos Internacionais, Poder Público Federal, Ministério Público do Trabalho e de diversas organizações da sociedade civil.

Já em outubro de 2007, a Presidência da República havia aprovado o Decreto nº 5948, que instituiu a Política de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (BRASIL, 2006). O PNETP que fica sob responsabilidade do Ministério da Justiça na sua implementação, dará diretrizes mais concretas de ação ao enfrentamento a esse crime e suas ações são previstas para se efetivarem no tempo máximo de dois anos. Aí então, novo Plano será elaborado e aprovado.

Tanto a Política como o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas se constituem em implementações do Protocolo de Palermo, assinado pelo Governo brasileiro.

Muitas das ações de enfrentamento ao tráfico de pessoas previstas no decreto presidencial já estão em curso há algum tempo. Isso graças à visão de gestores e técnicos envolvidos com o tema, além do apoio constante da sociedade civil e dos investimentos feitos por meio de projetos de cooperação técnica internacional.

Para serem colocadas em prática as diretrizes, princípios e ações previstos na Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, muitas barreiras terão que ser vencidas. A maior delas está dentro de cada um de nós, no preconceito que geralmente dirigimos àquelas que decidem migrar para trabalhar como profissional do sexo.

As condições que movem o mercado do tráfico de seres humanos, são a oferta de mulheres em situação de vulnerabilidade social, provocada por um conjunto de fatores coadjuvantes tais como, a exclusão social, ruptura familiar, violência intra-familiar, discriminação ou marginalização por ser mulher, precarização do trabalho, desconhecimento de direitos, baixa escolaridade, a demanda crescente pela compra de serviços sexuais (cuja facilidade é dada pelos meios tecnológicos utilizados na propaganda e marketing) e a precária fiscalização, por parte do poder público, do exercício deste mercado.

Para a Unicef (2001, p.10 apud LEAL; LEAL, 2002, p. 52):

[...] é a combinação de mobilidade e de exploração que caracteriza o tráfico que poderia ocorrer, por exemplo, no início do processo, quando um sujeito social (mulher, menino, menina, família ou comunidade) crê nas promessas de uma vida melhor em outro local, em melhores oportunidades de trabalho, em recompensas ou na promessa de estar protegido contra a discriminação ou de conflitos. Pode ocorrer, também, desses sujeitos receberem documentos falsos que colocam a mulher ou o/a menor de idade, em situação de submissão por causa de uma dívida, assim como em uma situação juridicamente vulnerável.

Conforme Relatório da OIT (2005, p.15)

[...] as vítimas são comumente oriundas de classes economicamente desfavorecidas e esclarece que a pobreza não é considerado o único fator que leva as vítimas para o tráfico, mas ela faz com que as pessoas se submetam às ações dos traficantes por força da necessidade de sobrevivência em razão da falta de perspectivas de vida futura.

Dentre os outros fatores que levam as vítimas ao tráfico, o Relatório da OIT (2005, p.16-17) considera também,

A percepção da mulher como objeto sexual, e não como sujeito com direito à liberdade, favorece toda forma de violência sexual. (...)

Instabilidade política, econômica e civil em regiões de conflito.

Guerras civis, conflitos armados e violência urbana extremada têm efeitos devastadores sobre mulheres e crianças. As mulheres são, particularmente vulneráveis a abusos sexuais e trabalhos domésticos forçados por parte de grupos armados.

Violência doméstica

A violência doméstica – física, psicológica e sexual- gera um ambiente insuportável e impele a pessoa para a rua ou para moradia precárias.

Emigração indocumentada

A emigração indocumentada, meio pelo qual as pessoas saem de seu país e tentam entrar, sem observância dos procedimentos legais em outro país que ofereça melhores condições de vida e oportunidades de trabalho, coloca-as em alto grau de vulnerabilidade para diferentes tipos de crime, tais como o contrabando de migrantes e o tráfico de pessoas.

Estão em jogo, na temática em questão, a satisfação do desejo sexual, o lucro e as relações de poder desigual instrumentalizados sob a égide da exploração e dominação de classes, de gênero, de raça em situação de vulnerabilidade social, no contexto da prostituição e de outras formas de exploração do trabalho forçado e escravo.

O tráfico de mulheres é uma atividade de baixos riscos e altos lucros. As raízes do problema encontram-se muito mais nas forças que permitem a existência da demanda pela exploração de seres humanos do que nas características das vítimas.

Desde 2003, o governo brasileiro tem participado ativamente dos fóruns internacionais que discutem a recuperação de ativos ilícitos e a cooperação jurídica internacional. Aumentar o número de acordos de cooperação em matéria penal para dar maior celeridade às investigações deste tipo de crime, tem sido uma das diretrizes centrais da política criminal brasileira desde o primeiro mandato do presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

No entanto, não é suficiente que o Estado coíba a desigualdade social existente e as várias formas de violência contra as pessoas em situação de vulnerabilidade, é, sim, imprescindível que ele assuma a promoção efetiva da igualdade real, de tal modo que se opere uma verdadeira transformação de comportamento nas relações sociais.

O Estado tem o dever de atuar ativamente no sentido de criar meios para abrandar as desigualdades sociais preferencialmente das minorias raciais, étnicas e sexuais, visando resgatar a cidadania e a dignidade desses sujeitos.

4.1 Origem histórica do tráfico de pessoas.

Os principais instrumentos internacionais que antecederam o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional ¹⁷ relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, ampliam a compreensão do conceito de tráfico incorporado em parte pela Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

A partir de 1814, com o Tratado de Paris, entre Inglaterra e França, se ocupou primeiro do tráfico de negros, objeto de comércio para a escravidão. O esforço diplomático culminou, em 1926, com a Convenção firmada pela Sociedade das Nações, reafirmada, em 1953, pela ONU. Para os fins dessa Convenção o tráfico de escravos “[...] compreende todo ato de captura, aquisição ou cessão de um indivíduo para vendê-lo ou trocá-lo; todo ato de cessão por venda ou câmbio de um escravo, adquirido para vendê-lo ou trocá-lo e, em geral todo ato de comércio ou de transporte de escravos [...]”. Por sua vez escravidão é conceituada como “[...] estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercitam os atributos do direito de propriedade ou de algum deles [...]” (BRASIL, 1966). A Convenção de Genebra, de 1956, ampliou o foco para instituições e práticas análogas à escravidão, nomeando expressamente a servidão por dívidas e a servidão, bem como o casamento forçado de uma mulher em troca de vantagem econômica para seus pais ou terceiros; a entrega, onerosa ou não, de uma mulher casada pelo seu marido, sua

¹⁷ Cf. BRASIL, 2004a.

família ou seu clã a terceiro; os direitos hereditários sobre uma mulher viúva; a entrega, onerosa ou não, de menor de 18 anos, a terceiro, para exploração.

Além da obrigação dos Estados partes de estabelecer medidas de natureza administrativa e civil visando modificar as práticas análogas à escravidão, de mulheres e crianças, a Convenção fixou a obrigação de definir como crimes entre outras, a conduta de transportar ou de tentar transportar escravos de um país a outro, de mutilar ou aplicar castigos, de escravizar alguém ou de incitar alguém a alienar sua liberdade ou de quem esteja sob sua autoridade.

À preocupação inicial com o tráfico de negros da África para a exploração laboral agregou-se a do tráfico de mulheres brancas para a prostituição. Em 1904, é firmado em Paris o Acordo para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas, no ano seguinte convocado em Convenção. Durante as três décadas seguintes foram assinados: a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas (Paris, 1910), a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças (Genebra, 1921), a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres maiores (Genebra, 1933), o Protocolo de Emenda à Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças e à Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores (1947), e, por último, a Convenção e Protocolo final para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio (*Lake Success*, 1949).

Esta sucessão histórica pode ser dividida em duas fases: antes e depois da Convenção de 1949, ou seja, no contexto da Liga das Nações e no âmbito da ONU, com expressa anulação e substituição das normas anteriores.

A primeira fase iniciou com a preocupação de proteger principalmente as mulheres do leste europeu. Não se definiu tráfico, apenas o compromisso de reprimi-lo e preveni-lo com sanções administrativas. A partir de 1910, os instrumentos internacionais passaram a conceituar tráfico e a exploração da prostituição como infrações criminais puníveis com pena privativa de liberdade e passíveis de extradição.

A proteção foi se ampliando para abranger todas as mulheres, com especial atenção para crianças e adolescentes.

A Convenção de 1910 definia o tráfico e o favorecimento à prostituição como o aliciamento, induzimento ou descaminho, ainda que com seu consentimento, de mulher casada ou solteira menor, para a prostituição¹⁸.

Tratando-se de mulher casada ou solteira maior, a conduta só deveria ser punida se aquelas condutas tivessem sido praticadas “com fraude ou por meio de violências, ameaças, abuso de autoridade ou qualquer outro meio de constrangimento”. Era permitido, porém, aos Estados partes dar a mesma proteção à mulher casada ou solteira maior, independentemente da fraude ou constrangimento.

A maioria se completava aos vinte anos. A Convenção de 1921 alterou o artigo 1º para incluir “crianças de um ou outro sexo” e aumentou a maioria para vinte e um anos completos. A regra geral era de que o consentimento de mulheres casadas ou solteiras maiores excluía a infração.

A Convenção de 1933 modificou essa orientação. Consoante o artigo 1º: “Quem quer que, para satisfazer às paixões de outrem, tenha aliciado, atraído ou descaminhado, ainda que com seu consentimento, uma mulher ou solteira maior, com fins de libertinagem em outro país, deve ser punido”.

Os Protocolos de Emenda ao Acordo de 1904 e às Convenções de 1910, 1921 e 1933, aprovados pela ONU em 1947 e 1948, validaram as Convenções na nova ordem internacional pós-guerra. A prostituição, nessa primeira fase, era considerada um atentado à moral e aos bons costumes.

A Convenção de 1949 veio valorizar a dignidade e o valor da pessoa humana, como bens afetados pelo tráfico, o qual põe em perigo o bem-estar do indivíduo, da família e da comunidade. Vítima pode ser qualquer pessoa, independentemente de sexo e idade.

De acordo com o seu artigo 1º, as partes se comprometem em punir toda pessoa que, para satisfazer às paixões de outrem, “aliciar, induzir ou descaminhar, para fins de prostituição, outra pessoa, ainda que com seu consentimento”, bem como “explorar a prostituição de outra pessoa, ainda que com seu consentimento”. O artigo 2º detalha as condutas de manter, dirigir ou, conscientemente, financiar uma casa de prostituição ou construir para esse fim; de dar ou tomar de aluguel, total ou parcialmente um imóvel ou outro local, para fins de prostituição de outrem.

¹⁸ Os trechos seguintes foram baseados nos apontamentos de Castilho (2007).

É permitido à legislação interna prever condições mais rigorosas e são lançadas bases para a cooperação jurídica internacional. Sob o ângulo das pessoas que exercem a prostituição, consideradas vítimas, enfatiza-se a obrigação dos Estados em atuar na prevenção e na reeducação e readaptação social, bem como em facilitar a repatriação no caso de tráfico internacional.

A ineficácia da Convenção de 1949 é reconhecida pela Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1979), ao obrigar os Estados Partes a tomar medidas apropriadas para suprimir todas as formas de tráfico e de exploração da prostituição de mulheres. Em 1983, o Conselho Econômico e Social da ONU decidiu cobrar relatórios. Em 1992, a ONU lançou o Programa de Ação para a Prevenção da Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil. A necessidade de um processo de revisão se fortaleceu na Conferência Mundial dos Direitos Humanos (1993), cuja Declaração e Programa de Ação de Viena salientaram a importância da “eliminação de todas as formas de assédio sexual, exploração e tráfico de mulheres”. Daí o Programa de Ação da Comissão de Direitos Humanos para a prevenção do Tráfico de Pessoas e a Exploração da Prostituição (1996).

Em 1994, a Resolução da Assembléia Geral da ONU definiu o tráfico como o movimento ilícito ou clandestino de pessoas através das fronteiras nacionais e internacionais, principalmente de países em desenvolvimento e de alguns países com economias em transição, com o fim de forçar mulheres e crianças a situações de opressão e exploração sexual ou econômica, em benefício de proxenetas, traficantes de organizações criminosas, assim como outras atividades ilícitas relacionadas com o tráfico de mulheres, por exemplo, o trabalho doméstico forçado, os casamentos falsos, os empregos clandestinos e as adoções fraudulentas.

A Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher, em Beijing (1995), aprovou uma Plataforma de Ação. Para a violência contra a mulher, um dos três objetivos estratégicos fixados consiste em eliminar o tráfico de mulheres e prestar assistência às vítimas da violência derivada da prostituição e do tráfico. Foi acolhido o conceito de prostituição forçada como uma forma de violência, permitindo entender que a prostituição livremente exercida não representa violação aos direitos humanos. Isso altera o paradigma da Convenção de 1949.

O conceito de escravidão sexual tem como elemento específico: exercer um dos atributos do direito de propriedade sobre uma pessoa, tal como comprar, vender, dar em troca ou impor alguma privação ou qualquer outra forma de reduzir alguém à condição análoga à escravidão.

A Convenção Interamericana de 1998 sobre o Tráfico Internacional de Menores conceituou como tráfico internacional de pessoas com menos de 18 anos a “subtração, transferência ou retenção, ou a tentativa de subtração, transferência ou retenção de um menor, com propósitos ou por meios ilícitos”. Exemplificou como propósitos ilícitos, entre outros, “prostituição, exploração sexual, servidão” e como meios ilícitos “o sequestro, o consentimento mediante coerção ou fraude, a entrega ou recebimento de pagamentos ou benefícios ilícitos com vistas a obter o consentimento dos pais, das pessoas ou das instituições responsáveis pelo menor”.

A essa altura a Assembléia Geral da ONU criou um comitê intergovernamental para elaborar uma convenção internacional global contra a criminalidade organizada transnacional e examinar a possibilidade de elaborar um instrumento para tratar de todos os aspectos relativos ao tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças. O comitê apresentou uma proposta intensamente discutida durante o ano de 1999, que foi aprovada como Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional

O Protocolo, no artigo 3º, define como tráfico de pessoas: “[...] o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso de força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra, para fins de exploração”. A exploração inclui, “a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, os trabalhos ou serviços forçados, escravidão ou práticas similares à escravidão, a servidão ou a remoção de órgãos.”¹⁹ Tratando-se de crianças e adolescentes, o consentimento é irrelevante para a configuração do tráfico. Quando se tratar de homens adultos e mulheres adultas o consentimento é relevante para excluir a imputação de tráfico, a menos que comprovada ameaça, coerção, fraude, abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade, bem como a oferta de vantagens para quem tenha autoridade sobre outrem.

Este Protocolo inicia a terceira fase do controle jurídico internacional em matéria de tráfico e de prostituição. Considerando a fase anterior, quatro aspectos se destacam. Os dois primeiros dizem respeito às pessoas objeto de proteção. As vítimas que eram, inicialmente, só as mulheres brancas, depois mulheres e crianças, são agora os seres humanos, mantida a

¹⁹ Cf. BRASIL, 2004a.

preocupação especial com mulheres e crianças. Antes as vítimas ficavam numa situação ambígua, como se fossem criminosas. O Protocolo busca garantir que sejam tratadas como pessoas que sofreram graves abusos, e os Estados membros devem criar serviços de assistência e mecanismos de denúncia. O terceiro é concernente à finalidade do tráfico. Nas Convenções até 1949 a preocupação era coibir o tráfico para fins de prostituição. O Protocolo acolhe a preocupação da Convenção Interamericana sobre o Tráfico Internacional de Menores para combater o tráfico de pessoas com propósitos ilícitos, neles compreendidos, entre outros, a prostituição, exploração sexual (não mais restrita à prostituição) e a servidão. O Protocolo emprega a cláusula para fins de exploração, o que engloba qualquer forma de exploração da pessoa humana, seja ela sexual, do trabalho ou a remoção de órgãos.

Atualmente, não há limitação quanto aos sujeitos protegidos e na condenação de todas as formas de exploração. Cabe registrar, a mudança que se estabeleceu acerca do valor consentimento e, o detalhamento conceitual. Inicialmente a prostituição era mencionada como uma categoria única. Hoje o gênero é a exploração sexual, sendo espécies dela turismo sexual, prostituição infantil, pornografia infantil, prostituição forçada, escravidão sexual, casamento forçado.

Ficou enfraquecida a proteção das mulheres adultas, quando se trata do exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual, e de modo geral das pessoas, na exploração do seu trabalho. Rompe com o paradigma das Convenções sobre escravidão e práticas análogas à escravidão e sobre a exploração da prostituição.

Os Estados que ratificaram a Convenção de 1949, enquanto não a denunciarem, continuam a ela vinculados. Houve pressão para eliminar do texto do Protocolo todas as referências às precedentes Convenções sobre Direitos Humanos e para revogar a Convenção de 1949. Prevaleceu no texto final a cláusula de salvaguarda (artigo 14), segundo a qual nenhuma disposição do Protocolo “prejudicará os direitos, obrigações e responsabilidades dos Estados e das pessoas por força do direito internacional, incluindo o direito internacional humanitário e o direito internacional relativo aos direitos humanos e, especificamente, na medida em que sejam aplicáveis, a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados e ao princípio do *non refoulement*²⁰.

²⁰ Permissão de permanecer no território do Estado de destino a título temporário ou permanente.

Mulheres e crianças, são traficadas de um local para o outro, para trabalhar em condições onde são abusadas, tratadas como escravas por pouco ou nenhum dinheiro. O tráfico de pessoas, particularmente mulheres e crianças, é atualmente um fenômeno global.

A compreensão de “tráfico” se deu a partir dos instrumentos da ONU. O termo “tráfico” foi utilizado primeiramente para fazer referência à (troca de escravos brancos), mulheres, em torno de 1900. O tráfico e a migração voluntária de mulheres brancas da Europa para os Países Árabes e Orientais, como concubinas ou prostitutas, teve uma preocupação por parte dos homens e mulheres da classe média e governos da Europa. O resultado foi a criação de um acordo internacional para suprimir a ‘troca de escravos brancos’ em 1904. Neste período, o ‘tráfico’ significava o movimento de mulheres por um propósito imoral, como prostituição. Inicialmente, essa definição referia-se a travessia de fronteiras internacionais, mas em 1910 percebeu-se a existência, também, de tráfico de mulheres dentro do território nacional. O tráfico de mulheres era visto não só como uma atividade escrava, mas também como prostituição.

A relação entre tráfico e prostituição se solidificou ainda mais nas décadas seguintes, claramente, na adoção da Convenção de 1949. Essa confusão inicial de tráfico e prostituição é ainda vista, hoje, em ativistas antitráfico governamentais e não governamentais.

No Brasil, durante o período colonial, quando esgotada toda a mão-de-obra indígena, os colonizadores passaram a liderar o tráfico negreiro, a mais antiga forma de tráfico de pessoas no Brasil. A mão-de-obra escrava negra era utilizada para sustentar os trabalhos ligados à terra. Apesar das várias tentativas (1807): o tráfico passou a ser ilegal para os súditos ingleses; 1808: o tráfico torna-se crime contra a humanidade; 1810: os portugueses assinaram o Tratado de Cooperação e Amizade; 1831: promulgação da Lei Diogo Feijó, ratificando a extinção do tráfico de escravos; 1850: promulgação da Lei Eusébio de Queiroz, que permitia a apreensão de embarcações destinadas ao tráfico para a abolição do tráfico negreiro no começo do século XIX, tendo este perdurado até 1855, com o último desembarque de escravos vindos do continente africano de que se tem notícia.

O Brasil foi o último país ocidental a promover a abolição do trabalho compulsório, em 1888. Os navios negreiros transportaram, durante 300 anos, milhões de pessoas, homens, mulheres e crianças. O trabalho era a base da exploração, que também se estendia à servidão doméstica, à exploração sexual e às violências físicas. A escravidão reverberava a lógica do corpo incircunscrito do escravo, sobre o qual a violência era exercida.

Segundo Jesus (2003, p.71):

[...] após a escravidão, no princípio de um novo século, outro fluxo contínuo de pessoas se iniciou, agora proveniente da Europa. Milhares de pessoas, famílias inteiras, deslocaram-se da Europa para os países do Novo Mundo, fugindo da fome e da perseguição. Os imigrantes aqui encontraram a dura realidade do trabalho semi-escravo. Muitos foram deportados ou repatriados por resistirem ou por denunciarem as condições inaceitáveis de trabalho e de vida. Nesse novo fluxo e refluxo mundial de pessoas, emergiu o tráfico de mulheres brancas. Eram meninas ou jovens trazidas de vários países da Europa, para serem exploradas sexualmente nos países da fronteira da crescente economia capitalista.

A prostituição florescia a olhos vistos no centro e na periferia do capitalismo. As mulheres, agenciadas por traficantes mundiais, seguiam o caminho dos recursos monetários. Com finalidade moralista e higiênica, o combate ao lenocínio e à prostituição começou e ainda não terminou.

Nesses últimos 100 anos, o Brasil passou de país de destino para país fornecedor do tráfico de mulheres. Apesar de ser um problema flagrante, não há estatística confiável de sua extensão. É certo que o país está às voltas com o tráfico de mulheres, sobretudo para fins de exploração sexual.

4.2 O tráfico de mulheres à luz do código penal brasileiro e da lei nº 11.106/2005.

O tráfico internacional de seres humanos é um crime praticado por diversas civilizações que têm como objetivo explorar a força de trabalho humana. As sociedades ocidentais, ao adquirirem o patrimônio cultural dos gregos e romanos, também herdaram os conceitos etnocêntricos e as tradições de uma sociedade que tinha como base de sua economia o modo de produção escravista.

O Brasil teve as origens de seu "processo civilizatório" ligado ao tráfico de seres humanos. Quando se iniciou o processo de colonização efetiva das terras brasileiras em 1530, junto com o projeto de desenvolvimento da lavoura de cana-de-açúcar, foi introduzida pelos portugueses, na colônia, a exploração da mão-de-obra escrava africana, por um longo período que

durou até 1826, quando a Inglaterra, em busca de novos mercados consumidores, pressionou o governo brasileiro a estabelecer uma convenção que extinguiu o tráfico negreiro. O tráfico interno, entretanto, perdurou até o final do segundo reinado, quando por pressões internacionais foi extinta a escravidão no Brasil, em 1888. Sendo mais lucrativo do que o tráfico de drogas e armas, o tráfico de seres humanos está contido no imaginário da sociedade, que permanece multiplicando práticas de compra e venda do corpo humano para diversos fins. Estas práticas, consideradas ilegais na atualidade, utilizam o tráfico de seres humanos como uma especialidade da economia do crime e da violação de direitos humanos.

Traficam-se pessoas para fins de transplante de órgãos, trabalho escravo, adoção e exploração sexual no mundo inteiro, conforme denunciam as organizações internacionais de direitos humanos e reconhece a Organização das Nações Unidas (ONU).

Para compreender o tráfico de pessoas, como acontece na realidade, e construir novos conhecimentos sobre o fenômeno, há que se considerar a sua complexidade, as conexões internas das redes, e interpretar como esta questão se relaciona no conjunto da sociedade.

No caso do tráfico para fins de exploração sexual, agregam-se questões relacionadas às produções simbólicas sobre a sexualidade na medida em que se confunde com as idéias sobre prostituição, remetidas historicamente ao âmbito privado sob uma racionalidade moral repressiva, da qual derivam processos discriminatórios por parte da sociedade e das instituições.

Tratar a temática do tráfico de seres humanos (TSH) implica, portanto, o cotejamento dos diferentes projetos de sexualidade, sua relação com a violência e com o processo de redefinição dos mercados, desde o ponto de vista de sua internacionalização e dos modos de produzir socialmente bens e consumo. Implica, ainda, considerar o crescente volume de ofertas e oportunidades amplamente disseminadas em uma sociedade que vê crescendo de maneira gritante os níveis de desigualdade, tanto nos espaços nacionais quanto na relação entre países, ampliando o fosso entre as possibilidades de consumo propagandeadas e as reais condições de acessá-las por parte das maiorias pauperizadas, privadas de oportunidades mínimas de inclusão social. Este processo torna os mais pobres objetos de consumo dos mais ricos em diferentes formas de exploração. No caso do tráfico de seres humanos em particular, esta relação é verificada, à medida em que se analisam os indicadores sociais dos países receptores de pessoas traficadas e daquelas onde ocorre o aliciamento, notadamente díspares quanto a seus processos de desenvolvimento econômico, social e cultural.

Estudar o tráfico para fins de exploração sexual comercial implica problematizar os mecanismos de satisfação do desejo sexual produzidos socialmente sob a forma de normalidade ou interdição e as relações de poder que medeiam os movimentos do mercado e dinamizam as relações desiguais de classe, gênero, etnias e gerações. Neste sentido, o mercado de TSH vai se articulando às diferentes formas de exploração sexual, notadamente a prostituição (de homens, mulheres e crianças), a pornografia infantil e o turismo sexual, constituindo-se num ramo especializado do crime organizado, na esteira das outras formas de tráfico, especialmente de drogas e armas.

O TSH e o mercado de exploração sexual, em particular, o tráfico, organizado transnacionalmente, apesar de pouco investigado no âmbito acadêmico, já se encontra presente na agenda política mundial, há pelo menos uma década. Em março de 2000, na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, a Convenção de Palermo, estabeleceram-se conceitos e valores que foram adotados pela comunidade internacional.

No Código Penal brasileiro era considerado (tráfico de mulheres) promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro, prevendo multas e penas adicionais nos casos nos quais há emprego de violência, grave ameaça ou fraude e fins de lucro. A Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005, modificou o Capítulo V, do Código Penal, tratando de tráfico internacional de pessoas (e não mulheres) e adicionando disposições relativas ao tráfico interno (isto é, no âmbito do território nacional) de pessoas (BRASIL, 2005b).

Agora o *nomem criminis* passou a ser “tráfico internacional de pessoas”, e isso em razão da nova redação do artigo 231 e também para destacar sua diferença com o novo tipo penal trazido com a lei nova, denominado “tráfico interno de pessoas”, expresso no artigo 231-A.

A redação antiga do artigo 231 tinha o seguinte teor: “promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro.” (BRASIL, 2005b).

Com a nova redação o sistema repressivo passou a punir como crime de “tráfico internacional de pessoas” as seguintes condutas: “Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoas para exercê-la no estrangeiro.” (BRASIL, 2005b).

Para o legislador, agora, tal crime sempre será praticado com o fim de lucro, conclusão que não é de todo desacertada.

No entanto, a mudança introduzida no *caput* não atualizou o tipo penal com a realidade dos dias hodiernos.

O *caput* do artigo 231 do Código Penal²¹ é inócuo no que se refere à proteção do tráfico internacional de pessoas adultas, se considerarmos que a figura penal não prevê em seu tipo fundamental a violência, grave ameaça, fraude, a exploração de situação de abandono ou de necessidade econômica.

O dispositivo legal apenas incrimina a entrada ou saída do país de pessoa que venha a se prostituir no território nacional ou vá fazê-lo em terras estrangeiras.

A figura penal não está tutelando a liberdade sexual de ninguém, pelo contrário, a pessoa que livre de coação ou de qualquer outra forma de exploração venha a exercer a prostituição no Brasil, estará em pleno exercício de sua liberdade sexual, uma vez que, no Brasil, o ato de se prostituir não consiste nenhum delito.

O mesmo cabe a quem se dirige ao estrangeiro, com o intuito de se prostituir, sem sofrer nenhuma espécie de constrangimento ou exploração. No estrangeiro igualmente estará em pleno exercício de sua liberdade sexual.

O verbo intermediar, incluído no *caput*, tem considerável alcance e por certo proporcionará o enquadramento de muitas condutas convergentes à prática do crime em questão, antes de difícil conformação e ajustamento às hipóteses típicas.

Enquanto as condutas de promover ou facilitar tem alcance mais restrito, a intermediação completa o rol das condutas típicas que normalmente estão ligadas às infrações de tal natureza e permite não deixar a descoberto; fora da esfera de proteção penal, razoável número de comportamentos que se ajustam ao verbo.

Enquanto qualquer pessoa pode ser sujeito ativo do crime em questão, na antiga redação somente a mulher é que poderia ser sujeito passivo.

A nova redação deu ao crime uma redefinição e também maior alcance, pois, com a retirada do monopólio do sexo feminino em relação ao pólo passivo, agora qualquer pessoa poderá nele figurar: homem ou mulher. A restrição foi derrubada.

²¹ Cf. BRASIL, 2005a.

Sensível à realidade dos dias atuais e conhecendo as práticas que envolvem a exploração sexual em sentido amplo, o legislador reconheceu a necessidade de ampliar, a proteção penal também ao sexo masculino, pois já não é novidade a comercialização e exploração sexual do homem, o que era quase inimaginável no tempo em que se redigiu o código penal brasileiro.

Foram mantidas as redações dos parágrafos 1º e 2º e as penas reclusivas exatamente como antes. Acrescentou-se apenas a pena de multa, agora cumulativamente aplicada.

A revogação do parágrafo 3º, expressamente anotada no artigo 5º, da Lei nº 11.106/2005, deve-se à seguinte mudança: a pena de multa que antes era condicionada ao “fim de lucro” agora é obrigatoriamente cumulativa e esta expressa nos parágrafos precedentes (BRASIL, 2005b).

Além da nova tipificação ampliada em relação ao artigo 231, a Lei 11.106/05 também criou novo tipo penal. (artigo 231-A do Código Penal).

Para o aperfeiçoamento do sistema punitivo, além de punir o tráfico internacional de pessoas agora com maior amplitude, o legislador cuidou de tipificar o crime de “tráfico interno de pessoas”, estabelecendo como crime previsto no artigo 231-A do Código Penal as condutas de: “Promover, intermediar ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoa que venha exercer a prostituição.” (BRASIL, 2005b).

O objeto jurídico da tutela penal é a honra sexual; a lei também visa proteger os bons costumes.

Qualquer pessoa poderá figurar como sujeito ativo independentemente do sexo, ocorrendo o mesmo em relação ao sujeito passivo.

O elemento subjetivo do tipo é o dolo. Basta o dolo genérico (que é a vontade de realizar fato descrito na norma penal incriminadora).

A consumação ocorre com a prática efetiva de pelo menos uma das condutas descritas no tipo penal, sendo admissível a forma tentada²².

A figura do artigo 231-A é tipo alternativo, de conduta variada.

Promover significa dar impulso, colocar em execução (de qualquer forma); intermediar quer dizer servir de intermediário ou mediador; facilitar, tem o sentido de desembaraçar, tornar mais simples, dar maior agilidade.

²² Cf. BRASIL, 2005a, art. 14.

Recrutamento é a reunião, agrupamento ou alistamento de pessoas. Não é preciso que o recrutamento envolva várias pessoas; basta uma para a configuração do ilícito.

Transporte é o deslocamento de um lugar a outro. Enquanto o agente estiver promovendo o transporte o crime será de natureza permanente, assim considerado aquele cuja conduta delituosa se mantém no tempo e no espaço.

Transferência significa mudança de um lugar a outro. Há uma sutil diferença entre esta conduta e a anterior (transporte). Enquanto o transporte tem o sentido de levar alguém para local em que se pratica a prostituição (para os fins do tipo legal), a transferência pressupõe a mudança de um lugar onde se pratica a prostituição para outro de igual destinação.

Alojamento é local específico destinado ao abrigo de pessoas.

Acolhimento, para os termos do tipo penal, significa receber alguém em local não destinado ao alojamento. Acolher é dar amparo, guarida; dar refúgio, proteção ou conforto físico.

É preciso que as práticas acima analisadas tenham por alvo “pessoa que venha a exercer a prostituição”. Exercer a prostituição é prostituir-se; dedicar-se ao comércio sexual; à satisfação voluntária da lascívia de outrem em troca de vantagem.

Para a adequação típica é preciso, que tais condutas tenham ocorrido no território nacional, pois se uma das práticas tocar território estrangeiro a figura penal será a do artigo 231 (observados os parâmetros da tipificação), e não a do artigo 231-A.

A pena abstratamente prevista afasta a possibilidade de suspensão condicional do processo²³, e eventual condenação até 4 (quatro) anos, não impedirá a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, desde que presentes os demais requisitos exigidos em lei. Se fixada a pena privativa de liberdade até o limite acima indicado, seu cumprimento poderá iniciar-se no regime aberto, observadas as disposições do artigo 33 cumulado com o artigo 59, ambos do Código Penal²⁴.

O Brasil e todas as nações ligadas à ONU envolvidas no projeto de enfrentamento ao tráfico de seres humanos adotaram o Protocolo de Palermo e suas definições e passaram a implementar acordos políticos para prevenir e conscientizar o mundo sobre esta questão.

A União Européia posicionou-se sobre o tráfico de seres humanos, enfatizando o problema crescente da exploração sexual e laboral. O desrespeito pelos direitos humanos é

²³ Cf. BRASIL, 1995, art. 89.

²⁴ Cf. BRASIL, 2005a.

causado pelos problemas econômicos e sociais de cada país, que desencadeiam, segundo este posicionamento, o desemprego, a miséria e as desigualdades sexuais.

O tráfico de seres humanos, tal como definido no direito da União Européia, não só constitui um crime que conduz à exploração sexual e laboral de pessoas, e em particular à exploração sexual e escravidão doméstica de mulheres e crianças, como também revela desrespeito pelos direitos humanos das vítimas.

São necessárias medidas de diversas índoles para fazer face a esta forma moderna de escravatura humana, e são também necessários programas destinados à prevenção do tráfico, à reabilitação e à integração social das vítimas, ao par de esforços para traduzir em justiça os autores dos crimes e pôr termo a novas vitimizações.

Erradicação das causas do tráfico incluindo, designadamente, as desigualdades entre os sexos, bem como o desemprego, a pobreza e todas as formas de exploração, deverá estar na vanguarda dos esforços a longo prazo, para combater o tráfico de mulheres.

No Brasil, as leis levam em conta a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e o Protocolo Adicional para Prevenir, Reprimir e Punir o Tráfico de Seres Humanos, através do Código Penal nos artigos 231 (tráfico internacional de pessoas para prostituição) e, recentemente, o artigo 231-A (tráfico interno de pessoas para prostituição), artigos 227, 228 e 229 (para as diferentes formas de lenocínio). No estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), encontra-se o artigo 244-A (submissão de crianças e adolescentes à prostituição e exploração sexual).

Para os brasileiros, o tema do tráfico se apresenta sob a forma de investigação científica à partir de 2002, através da Pesquisa sobre o Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial- PESTRAF²⁵, organizada pelas professoras Maria Lúcia Leal e Maria de Fátima Leal, sob a coordenação do Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes (CECRIA). A PESTRAF teve abrangência nacional e compôs o esforço internacional coordenado pela Comissão Internacional da Criança/Organização dos Estados Americanos (OEA), Instituto Interamericano da Criança /Organização dos Estados Americanos (Uruguai) e Instituto Internacional de Leis e Direitos Humanos/De Paul University, Chicago (EUA).

²⁵ Cf. LEAL; LEAL, 2002.

Os objetivos da pesquisa foram o levantamento de dados sobre o fenômeno do tráfico, visando produzir conhecimento especializado e atualizado sobre a problemática, além de subsidiar futuras ações nos âmbitos nacional e internacional. No Brasil, o estudo apontou a existência de tráfico interno e internacional de mulheres e meninas para fins de exploração sexual (241 rotas), promovendo uma articulação em âmbito nacional e internacional por meio do conhecimento científico, proporcionando assim, uma articulação entre teoria e prática. Foram se definindo responsabilidades e compromissos, por meio de ações de mobilização em âmbito nacional, tais como: comitês, CPMI, comissões, audiências públicas em âmbito municipal, nacional e internacional, visando a mudança da legislação interna, o que já ocorreu, a criação de Centros de Atendimento e Proteção às Vítimas, a criação de uma Política Nacional de Enfrentamento do Tráfico de Pessoas (PNETP), o que demonstra os avanços que o Brasil tem conseguido nesta temática.

Em março de 2004, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva, através do Decreto nº 5.017 (BRASIL, 2004a), promulgou o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças. Entre outros artigos cabe destacar o nº 9, que traça as metas para prevenção e combate ao tráfico de pessoas.

Artigo 9º

Prevenção do tráfico de pessoas

- 1- Os Estados Partes estabelecerão políticas abrangentes, programas e outras medidas para:
 - a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas; e
 - b) Proteger as vítimas de tráfico de pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, de nova vitimização.
- 2- Os Estados Partes envidarão esforços para tomarem medidas tais como pesquisas, campanhas de informação e de difusão através dos órgãos de comunicação, bem como iniciativas sociais e econômica de forma a prevenir e combater o tráfico de pessoas.
- 3- As políticas, programas e outras medidas estabelecidas em conformidade com o presente Artigo incluirão, se necessário, a cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações relevantes e outros elementos da sociedade civil.
- 4- Os Estados Partes tomarão ou reforçarão as medidas, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, para reduzir os fatores como a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades que tornam as pessoas, especialmente as mulheres e crianças, vulneráveis ao tráfico.

- 5- Os Estados Partes adotarão ou reforçarão as medidas legislativas ou outras, tais como medidas educacionais, sociais ou culturais, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, a fim de desencorajar a procura que fomenta todo o tipo de exploração de pessoas, especialmente de mulheres e crianças, conducentes ao tráfico. (BRASIL, 2004a)

A partir deste decreto, os Estados brasileiros passaram a se envolver na viabilização de pesquisas que apontassem as causas, rotas e cidades onde há presença de TSH, para construir políticas eficientes de combate e prevenção, em particular do TSH para fins de exploração sexual comercial.

Nos anos de 2003 e 2004, ocorreu o fortalecimento das discussões sobre o tráfico de mulheres, crianças e adolescentes, tanto no plano nacional de enfrentamento da exploração sexual quanto na inserção do tema na agenda estatal, notadamente no Ministério da Justiça e na Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH), que visam dar maior visibilidade ao problema, criar referências legais para a responsabilização dos envolvidos neste tipo de crime, prevenir sua efetivação e compreender suas manifestações no cenário nacional. Um dos resultados desta mobilização do Estado e da sociedade civil quanto ao tráfico repercutiu na formulação e aprovação de artigos no Código Penal que tipificam o tráfico para fins de exploração sexual, reconhecendo a sua existência também no âmbito interno (BRASIL, 2005b). Esta conquista foi de grande importância, uma vez que o tráfico de seres humanos somente se configurava como crime, quando havia a transposição das fronteiras nacionais.

O Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006 (BRASIL, 2006), aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial (GTI) com o objetivo de estabelecer as prioridades de ação, para os próximos dois anos nos três eixos temáticos determinados pela Política Nacional- prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e atenção à vítima. A partir desta Política, as ações de enfrentamento não ficam circunscritas a um ou outro ministério específico, ou exclusivamente dependente da existência de projetos de cooperação técnica internacional, mas a vários ministérios: Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Ministérios da Justiça, Presidência da República, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, Ministério da Educação, Ministério da Saúde, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério do Turismo, Ministério das Relações Exteriores, Ministério do Desenvolvimento Agrário.

O governo brasileiro, tem ainda implantado medidas que incluem a criação de centros de atendimento a vítimas da violência (Programa Sentinela²⁶), campanhas contra o turismo sexual, programas de erradicação do trabalho infantil e do trabalho escravo, além de uma série de programas de inclusão social sob o formato de transferência direta de renda em volume nunca visto na história do país.

Para cada ação prioritária haverá um órgão responsável, uma meta e um prazo para o seu cumprimento ou revisão. Com isso, poder-se-á garantir no Plano Plurianual de Investimentos (PPA), do governo brasileiro, os recursos necessários para a implementação da Política Nacional no período de 2008-2011.

Em maio de 2007, foi instituído o GTI que concluiu os seus trabalhos, apresentando à sociedade e aos ministros da justiça, dos direitos humanos e da mulher, uma proposta de Plano Nacional, em setembro do mesmo ano.

O Brasil acaba de concluir uma discussão bem feita, participativa e que é fruto da luta de diversos segmentos da sociedade brasileira por um país e por um mundo mais justo para todos. Essa experiência recente foi levada para o Fórum Global, em Viena, em fevereiro de 2008, como exemplo de boa prática democrática.

A base jurídica brasileira para o enfrentamento do tráfico e da exploração sexual de meninas e mulheres está fundamentada nas seguintes leis: Decreto lei nº 2848-07/12/40 Código Penal; Constituição Federal de 1988 (artigo 227); lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990); Lei da Tortura (Lei nº 9455, 07/04/97); Estatuto da Crianças e do Adolescente- ECA (Lei nº 8.069, 13/07/1990).²⁷

Lei que tipifica como crime a exploração sexual de crianças e adolescentes (meninas):

²⁶ Em 2001, o Governo Brasileiro, visando cumprir as metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual Infanto-Juvenil, aprovado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente- CONANDA, implantou o Programa Sentinela, dentro do âmbito da Política da Assistência Social, na sua linha de atendimento, segundo o Art. 86, do ECA, sob a Coordenação da então Secretaria de Estado da Assistência Social- SEAS/MPAS. As ações do Programa são desenvolvidas pelos Centro de Referência, como política pública de alcance nacional de atendimento integral, especializado e multiprofissional, às crianças e aos adolescentes vitimizados pela violência. Para tanto, por princípio, necessita de uma rede articulada de serviços para garantir a proteção integral a essa população, criando condições para a garantia dos direitos fundamentais e o acesso aos serviços públicos existentes no município de assistência social, saúde, educação, justiça, segurança, esporte, cultura e lazer. O centro de Referência é um serviço, de natureza especializada e permanente, que o Município implanta para o desenvolvimento de ações sociais especializadas de atendimento e proteção imediata às crianças e aos adolescentes vítimas de violências. Os Centros de Referência também constituem-se em retaguarda ao Sistema de Garantia de Direitos por intermédio dos serviços de colocação em abrigo, colocação familiar e família acolhedora, especialmente ao Conselho Tutelar.

²⁷ Cf. BRASIL, 1988, 1990a, 1990b, 1997, 2005a.

O Artigo 244-A do ECA- submeter criança e adolescente à prostituição ou à exploração sexual, crime que comina pena mais gravosa.

Lei que tipifica o tráfico de pessoas em nível internacional:

O Artigo 231 do Código Penal- Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro.

Lei que tipifica como crime o tráfico de pessoas no território nacional:

Artigo 231-A do Código Penal (Lei nº 11.106/2005) que tipifica o crime de tráfico de pessoas em território nacional- Promover, intermediar ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da pessoa que venha exercer a prostituição.

4.3 Prostituição e tráfico de mulheres

Em pleno século XXI o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual comercial- prostituição- ainda é uma triste realidade.

A palavra “prostituir” vem do verbo latino *prostituere*, que significa expor publicamente, por à venda, entregar à devasidão. Dela se deriva “prostituta”, para designar as cortesãs de Roma que se colocavam à entrada das casas de devasidão.

Segundo Salas (2007, p.32)

Desde que Aspásia, a esposa de Péricles, inventou os prostíbulos- do latim *prostituere*, comercializar, traficar- até nossos dias, o negócio do sexo evoluiu muito. No século XXI existem milhões de Marias Madalenas e de Valérias Messalinas em todo o planeta. Ao ponto de nos ambientes mais doutos e eruditos, as rameiras, meretrizes, prostitutas, putas, ninfas, quengas, vadias,

cortesãs, biscates, raparigas, vacas, mulheres da vida e outras garotas de vida “fácil” serem denominadas justamente pelo nome dessa imperatriz romana, terceira esposa de Cláudio I, conhecida por sua vida licenciosa e promíscua. Sua morte, degolada por um soldado no ano 48, aos 33 anos de idade reflete perfeitamente a vida intensa, vertiginosa e freqüentemente curta de muitas messalinas atuais.

A prostituição é parte de uma indústria multibilionária, que apresenta uma diversidade de trabalhos sexuais, tais como os desempenhados em bordéis, boates, bares, discos, saunas, linhas telefônicas eróticas, sexo virtual através da Internet, casa de massagem, serviços de acompanhantes, agências matrimoniais, hotéis, motéis, cinemas e revistas pornô, filmes e vídeos, serviços de dominação e submissão/sado-masiquismo, prostituição na rua. Entre as distintas modalidades desta indústria estão, ainda, o turismo sexual, o tráfico de mulheres, a pornografia, etc...

As mulheres prostituídas, em sua maioria, foram condicionadas a serem prostitutas através dos maus tratos, da violência, da discriminação e da falta de auto-estima, que as fazem vulneráveis e passivas.

Dom Luciano Duarte (1976, p.20) define o tema:

A prostituição, como instituição legal, é uma mancha vergonhosa em nossa civilização. É a aceitação de um fato, postulado pelo egoísmo dos homens, propiciado pela fragilidade das mulheres, amparado pela hipocrisia generalizada [...] Uma coisa é algo de que a gente se serve, como quem usa um sabonete num lavatório. Depois se deixa para lá. Uma pessoa é algo que é preciso descobrir por detrás da fuligem do cotidiano. Uma pessoa é alguém que tem um nome, uma história, foi criança, teve ilusões, sonhou com a vida, sentiu desabrochar dentro de seu coração uma aspiração de felicidade.

Prostituição é a comercialização da prática sexual ou, é o oferecimento de satisfação sexual em troca de vantagens monetárias ou favores. Consiste numa relação sexual entre as pessoas na qual o vínculo determinante não é o afeto ou o desejo recíproco, mas sim, o ato de proporcionar prazer sexual em troca de dinheiro ou outro tipo qualquer de benefício. Há prostituição heterossexual feminina (prostituta) e masculina (pederasta), adulta e infantil, bem como homossexual (PROSTITUIÇÃO, 2006).

Ela é uma das formas de expressão da violência do homem contra as mulheres. Ela é oficialmente vista como uma forma de exploração e de opressão de mulheres e crianças e

constitui um problema social importante, nocivo não apenas para as mulheres prostituídas, mas também para a sociedade.

Segundo Teles (2007, p.78-79)

A prática do tráfico sexual é também uma das formas de violência de gênero. Envolve o tráfico interno e internacional de mulheres e crianças, escamoteado, muitas vezes, pelas ondas migratórias. Visa à exploração sexual, e os traficantes usam métodos violentos para intimidar suas vítimas. Contam com a impunidade de seus delitos e há casos em que os denunciadores são assassinados ou, outras vezes, as vítimas foragidas são localizadas e recrutadas novamente para a prostituição. A rede do tráfico sexual leva, em especial, mulheres latinas para a Europa. Tal atividade adquire dimensões cada vez mais graves e está relacionada com a feminização da pobreza e da falta de oportunidades para as mulheres nas áreas educacional e profissional. O tráfico recruta mulheres jovens, com determinadas características físicas, para que trabalhem em centros noturnos, como secretárias ou em outras atividades. Tudo isso para camuflar a prostituição organizada. O comércio sexual mistura-se ao tráfico de pessoas, geralmente mulheres pobres, trabalhadoras e migrantes. Tanto em um caso como em outro as pessoas vivem a ausência de direitos, a situação de ilegalidade e de violação constante dos direitos humanos.

A referida igualdade de gênero disposta na Constituição Federal de 1988 permanecerá um objetivo inalcançável, enquanto os homens continuarem comprando, vendendo e explorando mulheres e crianças por meio da prostituição.

Como outras formas da violência cometidas pelos homens contra as mulheres, a prostituição é um fenômeno específico de gênero; a maioria esmagadora das vítimas é de mulheres e meninas, quando o responsável pelo crime é invariavelmente o homem.

Para Kempadoo (2005, p.62)

Em lugar de definir a própria prostituição como uma violência inerente contra as mulheres, são as condições de vida e de trabalho em que as mulheres podem se encontrar no trabalho do sexo, e a violência e terror que cercam esse trabalho num setor informal ou subterrâneo que são tidos como violadores dos direitos das mulheres e, portanto, considerados como “tráfico”.

No que diz respeito à relação de gênero e prostituição, esta é um negócio que envolve muitos interesses. É o produto de uma concepção da sexualidade patriarcal que coloca os homens como sujeitos da mesma. No negócio da prostituição, a mulher é a peça mais frágil e

responsabilizada. A trajetória de mulheres pobres prostituídas é uma trajetória de violência familiar.

Muitos homens exercem sua sexualidade à custa da exploração e dominação de mulheres, fundamentando-se em premissas patriarcais: a crença de que o impulso sexual é incontrolável e requer desafogo. É parte desta mesma cultura patriarcal, que considera a mulher inferior ao homem e que sua sexualidade tem que estar a serviço do homem, a repetida frase: “a prostituição é a profissão mais antiga do mundo”.

Essa situação tem raízes na exploração do ser humano. São os filhos da promiscuidade gerados pela miséria, pela droga, pela violência sexual, pelo erotismo, pela coisificação da pessoa. O abuso sexual sempre deixa seqüelas. Se a ferida não for tratada, ela não cicatriza.

A prostituição não é crime e portanto não é ilegal. Conforme os artigos 227 e 231 do Código Penal brasileiro, que tratam dos crimes contra os costumes, crime é o lenocínio e o tráfico de pessoas, ou seja, a exploração da prostituição alheia. Nestes itens podem ser enquadrados cafetões, rufiões e donos de casas, hotéis, motéis, etc...

O primeiro mercado em dinheiro ilegal do mundo é o tráfico de armamentos. O segundo é o tráfico de drogas seguido pelo tráfico de mulheres, crianças e adolescentes.

Segundo Pereira (2005, p.27-28)

A partir das décadas finais do século XIX, o tema do comércio sexual na América do Sul esteve fortemente associado a narrativas de “tráfico de brancas”- histórias de mulheres européias que seriam trazidas por redes internacionais de traficantes para cidades portuárias, onde, sem falar o idioma e sem conhecer ninguém, seriam obrigadas a exercer a prostituição, sendo por isso conhecidas como “escravas brancas... No século XIX, os temas da prostituição e da escravidão estiveram vinculados, em diferentes partes do mundo. Na Europa, as metáforas da escravidão serviram, na segunda metade do século XIX, para denunciar a violência que envolvia a crescente mobilidade internacional de prostitutas européias. Mesmo antes, na Inglaterra dos anos 1830, a expressão “escravidão branca” fazia referência tanto à exploração de mulheres em fábricas como à exploração de jovens judias por homens também judeus. No Rio de Janeiro dos anos 1840, quando os médicos começaram a estudar a prostituição como um “fato social”, a escravidão era uma referência obrigatória, e não apenas como metáfora de degradação moral: a maioria das prostitutas na corte imperial brasileira eram de escravas negras... Sobretudo a partir da década de 1870, as metáforas de escravidão para falar da prostituição de mulheres européias se generalizaram, de modo simultâneo ao deslocamento maciço de trabalhadores europeus para o continente americano. Embora os movimentos operários continuassem empregando as mesmas metáforas para denunciar a exploração capitalista do trabalho feminino e infantil, a expressão “escravidão branca”

passou a ser predominantemente associada à prostituição forçada de mulheres européias em outros continentes. Mulheres européias e histórias de “tráfico de brancas” desembarcaram em diferentes partes do mundo, e em cada lugar ganharam dimensões políticas e significados particulares, de acordo com as histórias das relações de trabalho, as configurações de gênero e as práticas locais de comércio sexual.

Na capital Rio de Janeiro, o tema da prostituição esteve também profundamente misturado aos temas do trabalho doméstico, infantil, à escravidão e outras práticas coercitivas e, conseqüentemente, aos debates sobre a intervenção estatal nas próprias relações de trabalho.

A prostituição e o tráfico de mulheres pressupõe uma demanda por parte dos homens por mulheres e crianças, principalmente meninas. Se os homens não considerassem um direito adquirido a compra e a exploração sexual de mulheres e crianças, a prostituição e o tráfico não existiriam. Os traficantes e aliciadores aproveitam-se da dependência econômica, social, política e jurídica das mulheres e meninas. Uma forma clara disto é o fato de que as mulheres que sofrem opressão adicional, tal como o racismo, representam uma vasta maioria na indústria global da prostituição.

Segundo Piscitelli (2006, p.65) “ [...] há uma imagem cristalizada sobre as brasileiras de certas camadas sociais, cores e estilos corporais que as constrói como prostitutas.”

Nos países em que a situação das mulheres são melhores- sociedades onde elas têm seus direitos políticos básicos garantidos, com acesso ao mercado de trabalho e à educação e com padrão de vida aceitável – as mulheres e as meninas são muito menos vulneráveis, porque têm mais alternativas para viverem. A pobreza, a falta de habitação e de instrução adequadas, a dependência das drogas e a discriminação sexual e racial são temas recorrentes na vida das mulheres e meninas que são, ou foram prostituídas. Além disso, verifica-se que a grande maioria das mulheres prostituídas sofreram abusos sexuais por parte de parentes ou conhecidos, quando eram pequenas. Muitas crianças, principalmente as meninas, que são exploradas sexualmente, são aliciadas em tenra idade pelos homens que delas abusaram.

Os filmes, as propagandas, a moda, a música, a internet, a literatura e a mídia, geralmente, retratam as mulheres e meninas como objetos, ao apresentarem uma imagem falsa da prostituição. A violência extrema imposta regularmente às mulheres e meninas pelos compradores, aliciadores e traficantes, são assim banalizadas. Em qualquer outro contexto, tais atos seriam considerados abuso e estupro. No mundo da prostituição, mulheres e crianças, principalmente meninas, sofrem com freqüentes ameaças, maus- tratos, estupro, agressões,

gravidez indesejada, infertilidade, lesões e danos permanentes no esqueleto, na área genital e no ânus, além de profunda humilhação e degradação. Tais atos não apenas causam terríveis danos às mulheres e meninas, como também terríveis violações da sua integridade, dignidade e direitos humanos. O fato de que estes atos sejam cometidos em troca de pagamento, de forma alguma diminui os imensos danos físicos e mentais inflingidos aos seus corpos e mentes. A prostituição é devastadora para as mulheres. As mulheres prostituídas sofrem dos mesmos traumas emocionais que os veteranos de guerra e as vítimas da tortura, tais como: ansiedade, depressão, insônia e estresse, memórias brutais de fatos passados etc... O suicídio e as tentativas também são comuns, devendo-se também destacar que, as mulheres prostituídas tem muito mais probabilidade de serem assassinadas do que o resto da população feminina.

O tráfico internacional de mulheres e crianças é um problema cada vez maior no mundo todo. Além da exploração para prostituição e outras formas de exploração sexual, as vítimas podem ser submetidas a trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas análogas à escravidão, servidão ou à remoção de órgãos. Apesar da grande maioria das vítimas ser formada por mulheres, também crianças e adolescentes e, em menor número, homens são visados pelos traficantes de seres humanos.

Qualquer que seja a finalidade, o tráfico de seres humanos é o transporte de pessoa ou pessoas entre continentes, países, regiões ou cidades, com o propósito de explorar ou lucrar com elas ou com o seu trabalho.

Conforme Kempadoo (2005, p.65)

O entendimento atual do tráfico de pessoas salienta as condições de fim- a situação de trabalho forçado ou semelhante à escravidão- em função das quais ocorre o recrutamento e transporte de pessoas dentro do estado ou através das fronteiras nacionais.

Os envolvidos no tráfico de seres humanos- qualquer que seja a finalidade - o fazem para explorar suas vítimas e obterem altos lucros.

O tráfico internacional de seres humanos não pode florescer sem a existência dos mercados locais da prostituição onde os homens estão dispostos a comprar e vender mulheres e crianças para a exploração sexual.

Os traficantes, geralmente, aliciam as mulheres com falsas ofertas de trabalho como garçone, dançarinas ou empregadas domésticas, mas quando as mulheres ou meninas chegam

ao país de destino, têm seus passaportes e documentos apreendidos. Elas são geralmente estupradas e seviciadas pelos traficantes e, em seguida, são prostituídas em prostíbulos e nos clubes de sexo, onde ficam isoladas do resto da comunidade.

A adoção de medidas especiais que visem neutralizar a demanda que promove todas as formas de exploração sexual de seres humanos, em especial de mulheres e crianças, faz-se necessária, levando-se em consideração a importância da luta contra o tráfico de seres humanos.

Ainda segundo Salas (2007, p.33)

É preciso bater em muitas portas para se ter uma idéia minimamente aproximada do gigantesco e complexo mundo da prostituição. Provavelmente nenhum outro grupo social, salvo o religioso, influenciou tanto a história, e evidentemente, nenhum outro movimentou tanta quantidade de dinheiro quanto o grêmio do sexo profissional.

Porém, a colossal hipocrisia social marginaliza de tal forma esse setor que ainda no século XXI os machos escondem o uso que fazem desses serviços com um empenho só superado pelo das rameiras que escondem de seus familiares e vizinhos o trabalho que exercem...Todos os especialistas na área concordam que é possível, com um pouco de esforço, chegar aos testemunhos das profissionais do sexo ou a seus clientes. Porém, chegar às redes do crime organizado, às máfias do tráfico de seres humanos, era, na opinião desses mesmos especialistas muito mais complexo e perigoso. Talvez porque a maioria dos traficantes de mulheres participa, ao mesmo tempo, de outras “especialidades” delituosas, como o tráfico de armas, o narcotráfico, a falsificação de documentos, a extorsão. O homicídio inclusive.

O tráfico de seres humanos é uma forma ignóbil de exploração do homem pelo homem. Esse crime, que revela um intolerável desrespeito aos direitos humanos, deve ser combatido com todas as medidas preventivas e repressivas ao nosso dispor.

Temos a responsabilidade de, em nome da dignidade humana, erradicar do planeta esse fenômeno criminoso que afeta especialmente as mais desfavorecidas.

4.4 Análise do trabalho de campo- entrevistas

As entrevistas realizadas com as Sras. Marina P.P.Oliveira (Assistente de Projetos na Área de Tráfico de Pessoas da UNODC- Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime; Dalila Eugênia Maranhão Dias Figueiredo- Presidente da ASBRAD- Associação Brasileira de Defesa da Mulher, da Infância e da Juventude e Eloisa Gabriel dos Santos- (Pesquisadora da ONG SMM- Serviço à Mulher Marginalizada), foram feitas via internet, tendo em vista a impossibilidade das mesmas de agendarem uma entrevista pessoal.

É importante ainda frisar que, foi impossível a complementação da entrevista com a Sra. Dalila Eugênia Maranhão Dias Figueiredo em razão dos inúmeros compromissos nacionais e internacionais assumidos pela mesma.

Somente a entrevista realizada com o Dr. Ronaldo Quintern (Delegado de Polícia Federal em Jales-SP), responsável pela Operação Europa, foi realizada pessoalmente.

Analisando as repostas dadas pelos entrevistados, constatou-se que as entrevistadas possuem uma visão mais protetiva das vítimas, conseguindo visualizar os danos pessoais e morais sofridos, as dificuldades de inclusão social, a vergonha, o medo, etc., o que não se verifica nas respostas dadas pelo delegado- Dr. Ronaldo Quintern, que apresenta uma visão mais fria, uma certa concepção preconceituosa e distante do fenômeno do tráfico de pessoas.

Constata-se também que é equivocado apontar a pobreza como causa exclusiva do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual comercial, sendo ela apenas um dos fatores circunstanciais que o favorecem.

Em relação ao Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas pode-se dizer que houveram avanços na institucionalização e no trabalho conjunto com a sociedade civil, havendo uma grande expectativa em termos de recursos para a implementação das ações previstas.

O debate e a reflexão sobre o tráfico de pessoas no Brasil mudou de patamar com a publicação do Decreto nº 5948, de 26 de outubro de 2006, que aprovou a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, que visa estabelecer princípios, diretrizes e ações de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e de atendimento às vítimas, podendo-se dizer que hoje o tema entrou de forma definitiva na agenda do Poder Executivo Federal, deixando de estar circunscrito a um ou outro ministério específico ou exclusivamente dependente da existência de projetos de cooperação técnica internacional.

Para colocar em prática as diretrizes, princípios e ações previstas na citada política, muitas barreiras terão que ser vencidas, com a realização de campanhas de esclarecimento, canais de advertência, meios de apoio às vítimas, etc...

Não resta dúvida de que o tráfico de pessoas está intimamente ligado a questões econômicas, de mercado de trabalho (incluindo a prostituição), educação e de restrições aos deslocamentos populacionais.

O tráfico de pessoas não pode ser abordado de forma isolada. É preciso que avancemos em políticas públicas de migração, com a implantação de ações inclusivas simples com as vítimas e seus familiares.

Para que o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, aprovado pelo Decreto Presidencial nº 6347, de 8 de janeiro de 2008, não se perca, é fundamental o fortalecimento do trabalho com a sociedade civil, com a oitiva da voz dos envolvidos na questão, ou seja, faz-se necessária a participação política dos sujeitos violados, para que uma nova realidade seja construída.

O grande desafio é inserir a Política Nacional no âmbito das políticas econômicas e garantir recursos para a sua implementação, assegurando a participação da sociedade civil, para que as medidas contra o tráfico não continuem tendo efeitos negativos para as pessoas as quais pretendem proteger.

A resistência das vítimas a denunciarem é mais forte que a iniciativa das associações que lidam com o tráfico de pessoa de interferir na vida delas para ajudá-las. Muitas vezes as vítimas não se enxergam como vítimas e sujeitos de direitos porque, de fato, nunca foram tratadas como tal.

Às vezes, temos a sensação de que, por mais que se faça, nunca é o bastante.

Acredita-se no empreendedorismo, na transparência na política, na pluralidade de idéias, em uma visão positiva dos problemas do Brasil, na educação de nossas crianças e na generosidade com o próximo.

Cremos num Brasil e num mundo melhores e queremos contribuir no limite de nossas possibilidades para isso.

O tráfico de pessoas é grave mesmo que seus números não sejam tão avassaladores como os homicídios, seqüestros, tráfico de drogas, de armas, entre outros, pois trata-se de uma violação gravíssima dos direitos humanos. Esse é o teste concreto para descobrirmos se realmente

acreditamos que todos têm direitos. Caso contrário, ficará provado que apenas repetimos o mantra dos Direitos Humanos, porque é o que se espera de quem frequenta rodas “esclarecidas” em todo mundo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos últimos 100 anos, o Brasil passou da condição de país de destino para a de país fornecedor do tráfico internacional de mulheres. Apesar de ser um problema flagrante, não há estatística confiável no Brasil para fornecer uma precisa idéia de sua extensão, sendo certo que o País está às voltas com o tráfico de mulheres, sobretudo para fins de exploração sexual.

Embora ainda não existam cifras, alguns números emergem e causam estarrecimento. Desde o começo dos anos 1990, o tráfico vem sendo admitido como uma realidade dentro dos limites territoriais do País. O tráfico de seres humanos no Brasil configura-se em direção à exploração sexual de mulheres e meninas, adoção internacional ilegal, turismo sexual e o trabalho forçado.

O tráfico é um fenômeno complexo que compreende uma série de atos à primeira vista isolados. Nem sempre são ilegais, embora pareçam sempre imorais. É a combinação entre a movimentação e a exploração que caracteriza o tráfico.

As condições que movem o mercado do tráfico de seres humanos, no contexto do crime organizado, são a oferta de mulheres em situação de vulnerabilidade social; a demanda crescente para a compra de serviços sexuais (cujo acesso é facilitado pelos meios tecnológicos utilizados na propaganda e marketing para atrair o consumidor); e a precária fiscalização, por parte do poder público, do exercício deste mercado.

O tráfico de seres humanos é uma atividade lucrativa, dentre as infrações que compõem o crime organizado transnacional, ele somente perde, em lucros, para o tráfico de drogas e para o contrabando de armas.

Erradicar o trabalho escravo e o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual exige mudanças profundas na sociedade contemporânea, pois estas violam direitos humanos fundamentais.

Para o Relatório da OIT (2005, p.15)

As raízes do problema encontram-se muito mais nas forças que permitem a existência da demanda pela exploração de seres humanos do que nas características das vítimas. Essa demanda vem de três diferentes grupos: os traficantes- que, são atraídos pelas perspectivas de lucros milionários-, os

empregadores inescrupulosos que querem tirar proveito de mão-de-obra aviltada e, por fim, os consumidores do trabalho produzidos pela vítima.

A efetiva repressão das diversas formas de escravidão contemporânea visa à proteção da liberdade e da dignidade do trabalhador vítima de coerção física, moral ou de ambas. Essa proteção se faz necessária, pois os mecanismos utilizados nas relações de trabalho escravo muitas vezes provocam a imobilização das vítimas, através da aceitação da situação vigente.

O tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual é provavelmente uma das piores formas de violação dos direitos humanos e ofensa à dignidade de nosso tempo.

Esta forma moderna de escravidão envolve geralmente as pessoas mais vulneráveis da sociedade e, freqüentemente, é beneficiada pela indiferença das autoridades.

O tráfico de pessoas é invariavelmente determinado por motivos econômicos, os quais levam as vítimas até mesmo a “consentir” em se tornarem objeto do tráfico. E também motivam os traficantes, e todos aqueles envolvidos no negócio da prostituição.

Esta forma de tráfico configura-se como relação criminosa de violação de direitos, exigindo, um enfrentamento que responsabilize não somente o agressor, mas também o Estado, o mercado e a própria sociedade. Assim, as medidas de proteção e enfrentamento ao tráfico de pessoas devem ser pautadas nos princípios universais de direitos humanos, que garantem o direito de ir e vir como essencial para a dignidade humana. Isto é, nenhuma estratégia de ação anti-tráfico deve afetar o direito de livre locomoção, bem como o direito de não discriminação.

Embora a legislação estabeleça a igualdade formal entre homens e mulheres, é possível constatar diferenças e desigualdades sociais entre os dois gêneros. No ponto mais baixo da escala social estão as mulheres pertencentes às camadas populares pobres, de sociedades patriarcais, marcadas por um histórico de dominação masculina intocável. É dessas camadas populares que surge o drama das mulheres levadas para o mercado clandestino da prostituição feminina e do tráfico de seres humanos com fins de exploração sexual.

A questão do enfrentamento ao tráfico de pessoas entrou na agenda política brasileira apenas no início do novo milênio, quando a primeira Pesquisa Nacional sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil, também conhecida por PESTRAF ²⁸, foi conduzida através de articulação entre ONGs brasileiras e universidades, com substancial apoio internacional.

²⁸ Cf. LEAL; LEAL, 2002.

Em 26 de outubro de 2006, o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva assinou o Decreto nº 5.948 (BRASIL, 2006), promulgando a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e organizou diversas iniciativas no âmbito do governo federal em torno desse tema. Embora sem caráter de lei, pela primeira vez na história brasileira, todas as diferentes formas de tráfico humano mencionadas no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado, em especial Mulheres e Crianças (conhecida por Protocolo de Palermo ou Protocolo Anti-Tráfico Humano) incluindo o trabalho escravo e formas similares à escravidão, bem como a remoção de órgãos, são oficialmente considerados como constituintes do tráfico de pessoas, apesar da legislação brasileira ainda não refletir esta interpretação.

O ano de 2006 pode ser considerado o divisor de águas na história brasileira no que se refere aos esforços anti-tráfico. O Brasil assumiu um importante compromisso para com os direitos humanos de cidadãs e cidadãos brasileiros através da aprovação da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, que tem por finalidade prevenir e reprimir o tráfico de seres humanos e oferecer às vítimas deste crime uma assistência adequada e consoante com o quadro internacional de direitos humanos fundamentais.

O Código Penal brasileiro de 1940, que se referia apenas ao tráfico internacional de mulheres para fins de prostituição, passou a criminalizar desde março de 2005 em seu artigo 231-A, explicitamente, o tráfico interno de pessoas, aplicando-se também para homens. Apesar das mudanças trazidas pela Lei nº 11.106/05 (BRASIL, 2005b), nos artigos 231 e 231-A, do Código Penal suas definições ainda são restritas à casos envolvendo a prostituição, não se aplicando a outras formas de tráfico humano, ou seja, não levaram em conta o amplo contexto internacional do Protocolo de Palermo.

Felizmente, a recém adotada Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, define em seu artigo 2º, o tráfico de pessoas, fazendo referência direta ao Protocolo de Palermo, considerando o tráfico de pessoas como o recrutamento, o transporte, a transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas para fins de exploração, sendo que a exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravidão, a servidão ou a remoção de órgãos.

Os artigos 231 e 231-A do Código Penal, apesar das alterações ocorridas no ano de 2005, não definem o tráfico de pessoas como nenhuma outra forma de exploração mencionada no

Protocolo de Palermo, tais como, a servidão ou a remoção de órgãos ou até qualquer outra forma de exploração sexual, sendo que algumas destas práticas são consideradas crimes por outros artigos do Código Penal ou leis específicas.

A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas baseia-se em princípios de direitos humanos e reconhece o tráfico de pessoas como um problema multidimensional que necessita de ações articuladas do governo, das ONGs que trabalham com o tema e da sociedade civil.

A grande problemática sobre a questão do tráfico de pessoas situa-se no fato de que, na luta pelos direitos de trabalhadores sexuais, a questão do combate do tráfico de mulheres começou a criar uma situação de violação de outros direitos das mulheres maiores de idade engajadas como trabalhadoras na indústria do sexo, na medida em que, sua própria vontade passou a ser sumariamente ignorada sob a justificativa de “protegê-las contra o tráfico”.

Para enfrentar o tráfico no plano legal-jurídico, a pedra de toque utilizada é sempre o artigo 231 e 231-A do Código Penal brasileiro vigente, dispositivos legais utilizados para restringir os deslocamentos internacionais e internos de trabalhadores do sexo, sem referência alguma às violações de direitos humanos ou à coerção.

Com base nessa visão do fenômeno (tráfico), basta ser prostituta e cruzar a fronteira para ser rotulada de vítima.

Apesar do artigo 231 do Código Penal ter sido recentemente modificado, no sentido de abranger os homens como vítimas potenciais; esta oportunidade não foi aproveitada para afiná-lo com o Protocolo de Palermo, referência mais citada pelos agentes que operam contra o tráfico de pessoas, instituindo uma linguagem que especifica o tráfico de seres humanos como algo que envolve violência, ameaça e demais formas de coação ou fraude no sentido amplo do termo ou violação de direitos humanos e não simplesmente a prostituição.

Assim sendo, conclui-se que, se o Protocolo de Palermo é a estrela guia na luta contra o tráfico, apesar da recente mudança ocorrida no artigo 231, do Código Penal brasileiro, o mesmo ainda não se encontra em sintonia com o citado documento, uma vez que, não prevê em seu tipo fundamental a violência, a grave ameaça, a fraude, a exploração de situação de abandono ou de necessidade econômica da vítima, ignorando qualquer referência à coerção ou às violações de direitos humanos das pessoas traficadas.

Ensejando a promoção dos direitos humanos e da cidadania, da inclusão e da paz social, com dignidade, faz-se, preemente a alteração dos tipos penais previstos nos artigos 231 e 231-A do Código Penal, para que neles seja incluída a figura do “abuso de situação de vulnerabilidade da vítima” (artigo 3a do Protocolo de Palermo), com a adoção de uma concepção mais ampla de vício de consentimento do (a) traficado (a)s, visando assim a maior proteção das pessoas vítimas deste crime e a responsabilização dos traficantes, consolidando os direitos humanos das mulheres, prioridade para uma sociedade justa e digna.

É dever ingente de toda a sociedade, abolir de vez esta vergonha.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, J. C. V. *Os direitos fundamentais na constituição portuguesa de 1976*. Coimbra: Almedina, 1998.

ANDREWS, G. R. *Negros e brancos em São Paulo (1888-1988)*. Bauru: EDUSC, 1998.

ARENDT, H. *A condição humana*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

AUDI, P. A escravidão não abolida. In: VELLOSO, G.; FAVA, M. N. (Coord.). *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. São Paulo: LTr, 2006. p. 74-88.

BALLES, K. *Gente descartável*. Lisboa: Caminho, 2001.

BARCELLOS, A. P. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARROS, F. A. M. *Crimes contra a pessoa*. São Paulo: Saraiva, 1997.

BARSTED, L. L. A legislação civil sobre a família no Brasil. In: BARSTED, L. L.; HERMANN, J. (Org.). *As mulheres e os direitos civis*. Rio de Janeiro: Cepia, 1999. (Coleção Traduzindo a legislação com a perspectiva de gênero, 2).

BÍBLIA. *Bíblia Sagrada*. Português. 113. ed. São Paulo: Ave Maria. 1997.

BOBBIO, N. *A era dos direitos*. São Paulo: Campus, 1996.

BONAVIDES, P.; ANDRADE, P. *História constitucional do Brasil*. Brasília: OAB, 2002.

BRASIL. *Decreto nº 6347, de 8 janeiro de 2008*. Aprova o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP e institui Grupo Assessor de Avaliação e Disseminação do referido Plano. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6347.htm>. Acesso em: 08 fev. 2008.

BRASIL. *Decreto 5.948, de 26 de outubro de 2006*. Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm>. Acesso em: 08 maio 2007.

BRASIL. *Código Penal*. 10. ed. ver. atual. ampl. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2005a. (Série RT Códigos).

BRASIL. *Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005*. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. [2005b]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm>. Acesso em: 08 maio 2007.

BRASIL. *Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004*. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. [2004a]. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/legislacao/portarias/2004/p_20041015_540.asp>. Acesso em: 08 maio 2007.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004*. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. [2004b]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acesso em: 08 maio 2007.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego [MTE]. *Portaria nº 540, de 15 de outubro de 2004*. [2004c]. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/legislacao/portarias/2004/p_20041015_540.asp>. Acesso em: 08 maio 2007.

BRASIL. *Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003*. Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2003/L10.803.htm>>. Acesso em: 08 maio 2007.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/2002/L10406.htm>>. Acesso em: 08 maio 2007.

BRASIL. *Lei nº 9455, de 07 de abril de 1997*. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L9455.htm>>. Acesso em: 08 fev. 2007.

BRASIL. *Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L9099.htm>>. Acesso em: 08 fev. 2007.

BRASIL. *Instrução normativa intersecretarial nº 01 de 24 de março de 1994*. Dispõe sobre procedimentos da Inspeção do Trabalho na Área Rural. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/legislacao/instrucoes_normativas/1994/in_19940324_01.asp>. Acesso em: 19 jan. 2007.

BRASIL. *Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990*. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. [1990a]. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/LEIS/L8072.htm>>. Acesso em: 08 fev. 2007.

BRASIL. *Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. [1990b]. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L8069.htm>>. Acesso em: 09 set. 2007.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 08 set. 2008.

BRASIL. *Decreto nº 58.563, de 1º de junho de 1966*. Promulga e Convenção sobre Escravidão de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravidão de 1956. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/legislacao-pfdc/trabalho-escravo/docs_acordos_internacionais/dec_58563_66.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2007.

BRITO FILHO, J. C. M. *Trabalho com redução do homem em condições análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana*. 2005. Disponível em: <<http://www.pgt.mpt.gov.br/publicações>>. Acesso em: 22 ago. 2006.

BRUNO, A. *Direito penal: parte especial*. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1972. t.4.

CAMPOS, R. C .B. *História do Brasil*. São Paulo: Atual, 1985.

CANOTILHO, J. J. G. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999.

CARDOSO, F. H. *Capitalismo e escravidão no Brasil meridional: o negro na sociedade escravocrata do Rio Grande do Sul*. 5. ed. rev. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CARVALHO, K. G. *Direito constitucional*. 12. ed. Belo Horizonte: Dell Rey, 2006.

CASALDÁLIGA, P. *Orações da caminhada*. Campinas: Verus, 2005.

CASARA, M. Que moda é essa? *Observatório Social em revista*, São Paulo, n. 10, p.4-15, maio 2006. Disponível em: <<http://www.os.org.br/download/er10/er10.pdf>>. Acesso em: 23 jul. 2007.

CASTILHO, E. W. V. de. *Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo*. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/publicacoes/docs_artigos/artigo_trafico_de_pessoas.pdf>. Acesso em 15 jan. 2007.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. *Campanha “Olho Aberto” para não virar escravo*. 18 nov. 2003. Disponível em: <<http://www.cptnac.com.br/?system=news&action=read&id=1107&eid=46>>. Acesso em: 25 jan. 2008.

COMPARATO, F. K. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: Saraiva, 2001.

COSTA, E. V. da. *Da senzala à colônia*. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1966.

CUNHA, M. C. Introdução a uma história indígena. In: CUNHA, M. C. da (Org.). *História dos índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002. p.9-24.

DALLARI, D. A. *O que são direitos da pessoa*. 10. ed. rev. São Paulo: Brasiliense, 2004.

DALLARI, P. *Constituição e relações exteriores*. São Paulo: Saraiva, 1994.

DÁVILA, S. Brasil piora em lista de tráfico humano. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 7 jun. 2006. Caderno Mundo. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/mundo/ft0706200611.htm>>. Acesso em 7 jun. 2006.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS [ONU]. *Declaração Universal dos Direitos dos Humanos*. 10 dez. 1948. disponível em: <http://www.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 08 fev. 2008.

DELPÉRÉE, F. O direito à dignidade humana. In: BARROS, S.R; ZILVETE, F. A. (Coord.). *Direito constitucional: estudos em homenagem a Manoel Gonçalves Ferreira Filho*. São Paulo: Dialética, 1999. p.151-162.

DUARTE, L. *Prostituição: desafio à sociedade e à igreja*. São Paulo: Edições Paulinas, 1976.

ESCRavidÃO. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Escravid%C3%A3o>>. Acesso em: 03 jan. 2008.

ESCRAVO nem pensar! Almanaque do Alfabetizador. Brasília: MEC: OIT: ONG Reporter Brasil, 2006. Disponível em: <http://www.reporterbrasil.com.br/documentos/almanaque_alfabetizador.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2008.

FARIAS, E. P. *Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e de informação*. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2000.

FERREIRA, A. B. H. *Novo Aurélio século XXI: o dicionário da língua portuguesa*. 3. ed. Curitiba: Positivo, 2004.

FIGUEIRA, R. R. *Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

FREYRE, G. *Casa grande e senzala*. Rio de Janeiro: Record, 2002.

GORENDER, J. *O escravismo colonial*. 6. ed. São Paulo: Ática, 2001.

GRAU, E. R. *A ordem econômica na constituição de 1988: interpretação e crítica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

IWASSO, S. História afro-brasileira fica no papel e não chega às escolas. *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 23 dez. 2007. Caderno VIDA&, p. A24.

JESUS, D. *Tráfico de mulheres e crianças: Brasil: aspectos regionais e nacionais*. São Paulo: Saraiva, 2003.

KANT, I. *Fundamentos da metafísica dos costumes*. São Paulo: Abril Cultural, 1974.

KEMPADOO, K. Mudando o debate sobre o tráfico de mulheres. *Cadernos Pagu*, Campinas, v. 25, p. 55-78, jul./dez. 2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n25/26522.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2006.

LAFER, C. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

LEAL, M. L. P. *A mobilização das ongs no enfrentamento à exploração sexual comercial de crianças e adolescentes no Brasil*. 2001. 271 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2001.

LEAL, M. L; LEAL, M. F. P. *Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil – PESTRAF: relatório nacional - Brasil*. Brasília: CECRIA, 2002.

LEAL, M. L; PINHEIRO, P. A pesquisa social no contexto do tráfico de pessoas: uma abordagem marxista. In: LEAL, M. L. P; LEAL, M. F. P; LIBÓRIO, R. M. C. *Tráfico de pessoas e violência sexual*. Brasília: VIOLES: SER: UNB, 2007. p.22.

LEITE, F. Bastava achar alguém de bom coração. *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 21 out. 2007. Caderno Cidades/Metrópole, C10.

LISPECTOR, C. *Uma aprendizagem ou o livro dos prazeres*. Rio de Janeiro: Rocco, 1998.

LUNA, L. *O negro na luta contra a escravidão*. 2. ed. Rio de Janeiro: Cátedra, 1976.

MARTINS, J. S. A escravidão nos dias de hoje e as ciladas da interpretação. In: TRABALHO escravo no Brasil contemporâneo. São Paulo: Loyola; Goiânia: Comissão Pastoral da Terra, 1999. p.127-164.

MIRANDA, J. *Manual de direito constitucional*. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 1998. t. IV.

MIRANDOLA, G. P. D. *Discurso sobre a dignidade do homem*. Rio de Janeiro: Edições 70, 1998.

MOISÉS, B. P. Índios livres e índios escravos: os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI a XVIII). In: CUNHA, M. C. (Org.). *História dos índios do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992. p.115-132.

MORAES, M. C. B. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil – constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

NUNES, L. A. R. *O princípio da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2002.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO [OIT]. *Aliança global contra o trabalho forçado*: relatório global do seguimento da Declaração da OIT sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho 2005. Genebra: Secretaria Internacional do Trabalho, 2005. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/oit/relatorio/relatorio_global2005.pdf>. Acesso em 15 mar. 2006.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO [OIT]. *Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho*. 09 jun. 1998. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/info/download/declarac_port.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2006.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO [OIT]. *Convenção (105): convenção relativa a abolição do trabalho forçado*. 05 jun. 1957. [Proíbe o uso de toda forma de trabalho forçado ou obrigatório como meio de coerção ou de educação política; como castigo por expressão de opiniões políticas ou ideológicas; a mobilização de mão-de-obra; como medida disciplinar no trabalho, punição por participação em greves, ou como medida de discriminação].

Disponível em:< http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/oit/convencoes/conv_105.pdf> . Acesso em 15 mar. 2006.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO [OIT]. *Convenção (29) sobre trabalho forçado ou obrigatório*. 10 jun. 1930. [Dispõe sobre a eliminação do trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas. Admitem-se algumas exceções, tais como o serviço militar, o trabalho penitenciário adequadamente supervisionado e o trabalho obrigatório em situações de emergência, como guerras, incêndios, terremotos, etc]. Disponível em:< http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/oit/convencoes/conv_29.pdf> . Acesso em 15 mar. 2006.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS [ONU]. *Declaração e programa de ação de Viena*. 1993. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/declaracao_viena.htm>. Acesso em: 19 set. 2006.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS [ONU]. *Pacto internacional sobre os direitos econômicos, sociais e culturais*. 1966. Disponível em:< <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/pacto1.htm>>. Acesso em: 17 ago. 2007.

PEDROSO, E. Da negação ao reconhecimento da escravidão contemporânea. In: VELLOSO, G.; FAVA, M. N. (Coord.). *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. São Paulo: LTr, 2006. p.17-73.

PEREIRA, C. S. Lavar, passar e receber visitas: debates sobre a regulamentação da prostituição e experiências de trabalho sexual em Buenos Aires e no Rio de Janeiro, fim do século XIX. *Cadernos Pagu*, Campinas, v. 25, p. 25-54, jul./dez. 2005. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/cpa/n25/26521.pdf>>. Acesso em 27 abr. 2006.

PIOVESAN, F. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 7. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

PISCITELLI, A. *Relatório: indícios de tráfico de pessoas no universo de deportadas e não admitidas que chegaram ao Brasil via o aeroporto de Guarulhos*. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2006.

PRADO JÚNIOR, C. *História econômica do Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 2004.

PROSTITUIÇÃO. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Prostitui%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 26 jul.2006

RORAIMA. Secretaria de Estado do Trabalho e Bem Estar Social. *Projeto Emanon: tráfico de seres humanos*. [S.n.: s. l.], [200-?]

REPÓRTER BRASIL. *Comparação entre a nova escravidão e o antigo sistema*. Disponível em: < <http://www.reporterbrasil.org.br/conteudo.php?id=7>>. Acesso em: 12 set. 2006.

RODAS, J.G. *Tratados internacionais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

SALAS, A. *O ano em que trafiquei mulheres*. São Paulo: Planeta do Brasil, 2007.

SANTOS, A . J. *Dano moral indenizável*. 3. ed. ver. atual. São Paulo: Método, 2001.

SARLET, I. W *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SERVIÇO À MULHER MARGINALIZADA [SMM]. *Denúncias de 2006*. Disponível em: < <http://www.smm.org.br/2006.htm>>. Acesso em 27 jan. 2007.

SILVA, D. P. e. *Vocabulário jurídico*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

_____. *Vocabulário jurídico*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

SILVA, H. As mulheres e a legislação contra o racismo. In: MULHER e negra: a necessidade de demandas judiciais específicas. Rio de Janeiro: Cepia, 2001. p.23-35.
Barsted, Leila Linhares As mulheres e a legislação contra o racismo. Rio de Janeiro: Cepia, 2001. p.23-35.

SILVA, J. A. S. *Curso de direito constitucional positivo*. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SILVA, J. A. S. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n.212, p. 89-94, abr./jul. 1998.

SUTTON, A. *Trabalho escravo: um elo na cadeia da modernização no Brasil de hoje*. São Paulo: Loyola, 1994.

TELES, M. A. A. *O que são direitos humanos das mulheres*. São Paulo: Brasiliense, 2007.

TRINDADE, A. A. C. *A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos*. São Paulo: Saraiva, 1991.

VELLOSO, G.; FAVA, M. N. (Coord.). Prefácio. In: _____. *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. São Paulo: LTr, 2006. p. 14

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

GOULART, M. *Escravidão africana no Brasil: das origens à extinção do tráfico*. 3. ed. São Paulo: Alfa Ômega, 1975.

LERY, J. *Viagem à terra do Brasil*. São Paulo: Martins, 1972.

MICHAELIS: moderno dicionário da língua portuguesa. São Paulo: Companhia Melhoramentos, 1998.

NADAI, E; NEVES, J. *História do Brasil: da colônia à república*. São Paulo: Saraiva, 1980.

PINSKY, J. *A escravidão no Brasil*. São Paulo: Global, 1981.

REVISTA CLÁUDIA. São Paulo: Editora Abril, 2001. Mensal. ISSN 0009-8507.

ANEXOS

ANEXO A- Casos Exemplares de Tráfico de Mulheres para Fins de Exploração Sexual Comercial

Caso 1- Ana dos Santos Araújo²⁹

Ninguém falava em tráfico de pessoas no Brasil há oito anos, lembra Ana dos Santos Araújo, de 36 anos. Aliás, ninguém falava com Ana sobre nada. Prostituta desde a morte do pai policial e do fim da renda da família, usava drogas pelas ruas do Recife quando uma mulher veio lhe oferecer US\$ 1.000 para trabalhar como garçone na Holanda. Ana foi.

O inferno de explorações e agressões a que foi submetida ao ser traficada como prostituta para três países- Holanda, Alemanha e Suriname- Ana repete até hoje para alunos de escolas, freqüentadores de igrejas e para quem quer que pergunte. Suspira e diz antes de iniciar: “aconteceu comigo”.

“Fiquei empolgada, a gente enche os olhos. Eles me arrumaram tudo, me deram US\$ 1.500 de adiantamento e fui fazer meu passaporte. Cheguei lá e era uma casa com muitas garotas. Retiraram meu passaporte, fui trancada por três meses, vivia e trabalhava no mesmo lugar. De lá, me levaram de carro para a Alemanha. O lugar era todo fechado. Se houvesse um incêndio, morreria. Depois fui para o Suriname”.

Como Ana reclamava por trabalhar sem ganhar e sem ter liberdade para sair, foi espancada e até torturada. Mais surras se não tomasse um remédio para interromper a menstruação. Nos intervalos, havia crack à disposição de todas as meninas, relata. “Meu café, meu almoço e meu jantar era crack. Eu já estava muito debilitada e um segurança teve pena de mim e me deixou fugir”. Ana conseguiu enviar um fax para uma ONG do Recife que trabalha com prostituição e foi resgatada pelo consulado brasileiro.

Guarda até hoje fotos de seu estado quando voltou, para mostrar o que superou. “Hoje estou ótima. Limpa há sete anos, estou na Assembléia de Deus, evangelizo as pessoas. Descobrimos com a ajuda de um policial que tínhamos direito à pensão do meu pai e voltei a viver com a minha mãe. Você vê, bastava um encontro com uma pessoa de bom coração. Às vezes me pergunto: por que passei por tudo isso?

²⁹ Cf. LEITE, 2007, p.C10.

Caso 2- Vitória- fato real de tráfico de pessoa em Roraima “venda” de crianças ou adolescentes.³⁰

Relato de Vitória, adolescente traficada juntamente com outras amigas da frente de sua casa em Boa Vista/RR e obrigadas a se prostituírem num garimpo na Venezuela:

“Segundo a adolescente, ela e outras amigas estavam conversando em frente da sua casa, quando se aproximou uma mulher bem vestida, ótima aparência e muito simpática, que parecia uma pessoa confiável e após conversar um pouco as convidou para irem a uma festa, só para dançar, em Santa Helena do Uairén, cidade da Venezuela, que faz fronteira no Brasil com a cidade de Pacaraima. As garotas entusiasmadas aceitaram o convite, pois a aliciadora prometeu trazê-las assim que a festa terminasse, e que não se preocupassem com roupas, ela tinha tudo. Porém, as garotas foram em casa e pegaram algumas roupas e partiram em dois táxis. Ressaltou que durante o trajeto em nenhum momento os carros em que viajavam foram interceptados para qualquer tipo de fiscalização, enfatizando a facilidade da entrada e saída de pessoas na fronteira. Chegando à Venezuela, na cidade de Santa Helena, os táxis seguiram em direção ao Aeroporto, onde lá havia um avião a espera das garotas, e para surpresa delas, foram para um garimpo. As moradias eram de madeira, estilo palafitas, onde cada uma ficava num quarto minúsculo que só tinha um lugar para dormir no chão e continha uma espécie de balcão para colocarem seus pertences. Ao chegarem ao garimpo foi que ficaram sabendo que iriam se prostituir e teriam que pagar todas as despesas como o deslocamento, desde a saída de Boa Vista, hospedagem, alimentação e até a água para beberem, o que resultou num endividamento enorme, e que as adolescentes só iriam embora após se prostituírem o suficiente para pagar suas dívidas que só crescia a cada dia, um caminho sem volta”.

As adolescentes presenciaram uma de suas colegas, que se revoltou com o esquema ter o braço cortado à machado, à sangue frio, não tendo mais as outras notícias da mesma”.

³⁰ Cf. RORAIMA, [200-?], p.10.

ANEXO B- Entrevistas

Entrevista 1: Marina P. P. Oliveira - Assistente de Projetos, na Área de Tráfico de Pessoas da UNODC- Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime

1- Quais são as expectativas em relação ao Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas?

R: A pergunta é bem ampla e tentarei sintetizar aquilo que são as expectativas maiores, digamos assim: a) Integração das políticas públicas de enfrentamento à violência sexual (infanto-juvenil e de mulheres) com as políticas de enfrentamento ao trabalho escravo, numa perspectiva de tráfico de pessoas, b) atuação mais integrada do governo federal nos temas do trabalho escravo, exploração sexual infanto-juvenil, políticas de migração, assistência consular, trabalho infantil (piores formas), violência contra a mulher, entre outras relacionadas, c) maximizar os impactos dos projetos de cooperação técnica internacional em curso no Brasil, promovidos por diferentes agências das Nações Unidas. Espera-se que à partir do Plano possa haver uma integração maior das atividades desenvolvidas e objetivos comuns a serem perseguidos, d) aumento dos recursos orçamentários da União disponíveis para o tema, e) estruturação de um sistema nacional de referência em atendimento que garanta a proteção e os direitos das vítimas brasileiras ou não, f) engajamento de estados e municípios nas discussões e na formulação de políticas de tráfico de pessoas.

2- A questão do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual comercial apresenta-se na agenda do governo como uma prioridade?

R: Sim, especialmente para o seguimento de crianças e adolescentes. Desde 2003, quando o presidente Lula , na sua primeira reunião interministerial pediu prioridade para o enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes, o tema ganhou importância na agenda governamental. Talvez em relação a outros segmentos populacionais como as mulheres, as prostitutas e os trans, por exemplo, a prioridade seja menor.

3- Quais são as providências necessárias para que seja enfrentado o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual?

R: O ponto mais importante talvez seja o fortalecimento dos sistemas de direitos para crianças e adolescentes que estão previstos no ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) mas que ainda não foram plenamente implantados. A mudança do olhar da sociedade sobre as crianças e adolescentes e adultos vítimas da exploração sexual comercial também é fundamental pois existe muito preconceito e ele impede o desenvolvimento de políticas públicas adequadas. A questão da atuação em uma rede que vá desde a polícia e os órgãos de responsabilização (Ministério Público e Justiça, entre outros) até os serviços de saúde, de educação, de assistência social, etc. Só quando todas as vertentes desse enfrentamento trabalharem em conjunto e tendo a proteção das vítimas como o seu maior objetivo será possível ter efetividade nesse tema.

4- A alteração dos artigos 231 e 231-A do Código Penal, adequando-os aos termos do Protocolo de Palermo ajudaria o país a combater o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual comercial?

R: A necessidade de adequar os dois artigos existe e são medidas obrigatórias para que o Brasil possa cumprir com os compromissos assumidos ao ratificar o Protocolo. Entretanto, o impacto de uma mudança legislativa na realidade de um tema qualquer que seja, é limitado e, sozinho, insuficiente para aumentar a efetividade das políticas públicas. Os pontos citados no item 3, por exemplo, precisam ser atingidos para que uma mudança legislativa surta um impacto real porque o diferencial maior não vem com a mudança do texto da lei, mas da maneira como essa mesma lei é aplicada.

5- Em sua concepção quais são as políticas públicas que deverão ser implantadas visando o combate ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual comercial?

R: As atividades referentes a esse item contidas no Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

6-O Brasil possui dados confiáveis sobre o crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual comercial? E em caso negativo, isto se deve a que?

R: O Brasil possui dados sobre a reposta do Sistema de Justiça a esse tema. Ou seja, números de inquéritos, processos, sentenças, mas os números não estão reunidos em um único banco de dados que facilite a consulta e a análise desses mesmos dados. Na área de assistência à vítima há

um caminho muito maior a percorrer, uma vez que não existe uma preocupação das redes de saúde e de assistência social, bem como de violência contra a mulher, e identificar possíveis vítimas do tráfico entre aqueles que procuram os serviços. Isso deve mudar a partir do processo de implementação do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, em 2008.

7- A ausência de dados confiáveis capazes de chocar a sociedade em geral, diminui a importância e a visibilidade deste fenômeno criminoso?

R: Claro que a escassez de dados impacta na capacidade, por exemplo, de pautar os meios de comunicação para esse tema. Entretanto é preciso ter claro que a prioridade ao tráfico de pessoas não se justifica numericamente porque existe uma infinidade de casos, mas principalmente porque é uma violação grave de direitos humanos e precisa ser enfrentado.

8- Qual seria o grande desafio a ser enfrentado pela sociedade e pelo governo brasileiro para o combate ao tráfico de pessoas?

R: certamente que o ponto mais importante é trabalhar para reverter as questões estruturais que tornam largos segmentos da nossa população vulneráveis ao tráfico. Estamos falando de questões de gênero, de geração, de desigualdade social, de falta de oportunidades para os jovens, entre outros aspectos. São essas as questões a serem enfrentadas.

9- A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas instituída pelo Decreto Presidencial nº 5948/06 veio mudar o patamar dos debates e reflexões sobre o tema no Brasil?

R: Com certeza que sim. Foi a partir da instituição da política que o tráfico de pessoas passou a ser um item na agenda do Estado brasileiro, que até então só atuava nesse tema no âmbito de projetos de cooperação técnica internacional que são sazonais. Ele foi ainda o instrumento que abriu as portas para o desenho de um plano nacional, bem como para que os respectivos ministérios com competência na política pudessem pleitear um aumento de recursos para esse tema.

10- A regulamentação da prostituição resolveria ou amenizaria a problemática do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual comercial no Brasil?

R: Penso que nem uma coisa e nem outra. Essa é uma outra discussão que o Brasil precisa sim enfrentar, mas não por força do combate ao tráfico de pessoas, mas porque existe um grande número de cidadãs e cidadãos brasileiros que ganham a vida no mercado do sexo e não podem continuar vivendo no limbo legal que existe hoje. A prostituição e o tráfico de pessoas são coisas completamente diferentes que, em casos e contextos específicos, se articulam.

11- Qual é a definição de exploração sexual comercial adotada pela UNODC?

R: Não existe uma definição internacionalmente aceita do que seja exploração sexual e, portanto, o próprio Protocolo de Palermo que é o marco fundador da atuação do UNODC nessa área não define esse termo e deixa aberto para os países membros criar ou não suas próprias definições. A legislação colombiana, por exemplo, define os termos do que seja exploração para a lei daquele país. Existem ainda muitas conceituações da área do trabalho sobre o que seja exploração, mas nenhuma delas foi adotada de maneira padronizada para a questão sexual.

12- As vítimas do crime de tráfico de mulheres para fins de exploração sexual comercial se reconhecem como vítimas ou não? Por quê?

R: Em geral, não. Em grande parte dos casos, existe um medo muito grande das autoridades porque embora a prostituição não seja ilegal, a exploração da mesma é e por isso existe uma cultura muito forte da marginalidade nos locais onde ocorrer a exploração sexual comercial. Por outro lado, como muitas das vítimas sabiam que iriam migrar para se prostituírem, existe a crença de que esse suposto consentimento (mesmo que ele tenha sido obtido de forma viciada pelo engano, por falsas promessas ou mesmo pelo abuso de uma situação de vulnerabilidade) exclui a possibilidade de que pessoa seja vítima.

13- Porque as vítimas do crime de tráfico de mulheres para fins de exploração sexual comercial evitam falar do ocorrido e muitas vezes desaparecem dos serviços de proteção?

R: A pergunta é extremamente complexa. Mas algumas possíveis respostas são o medo de retaliação por parte dos aliciadores, o medo de “ficar queimada” e perder qualquer chance futura de tentar novamente o projeto de migração, as pressões familiares para que a vítima volte a contribuir com o orçamento doméstico da mesma maneira como fazia antes, a dificuldade de uma recolocação no mercado de trabalho que permita manter os níveis de renda que obtinha enquanto

estava em situação de tráfico de pessoas, as poucas oportunidades de mobilidade social disponíveis no local de origem para pessoas com um histórico de tráfico, especialmente para fins de exploração sexual. Além disso, existe uma dificuldade por parte dos serviços de conseguir atender às demandas e as expectativas da vítima ou mesmo de conseguir mudar essas expectativas em relação ao que um serviço desse tipo pode ou não fazer por uma vítima desse crime.

14- Porquê é tão difícil conseguir informações precisas sobre a problemática do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual comercial?

R: As pessoas inseridas no mercado sexual costumam ser profundamente estigmatizadas e, portanto, não gostam de falar sobre essa experiência e nem tampouco é fácil para elas colaborar com pesquisas de qualquer tipo, sobretudo as oficiais. O fato da prostituição estar hoje numa espécie de limbo (não é ilegal, mas também não é regulamentada) dificulta qualquer iniciativa de investigação (mesmo que não seja policial) para dar a real dimensão do que ocorre nessa área. A polícia dispõe de estatísticas sobre os casos de tráfico e outras formas de exploração sexual que chegam ao conhecimento das autoridades e sobre as quais existe um trabalho posterior do sistema de Justiça Criminal, mas esses dados representam apenas uma parcela desse universo como um todo.

15- A senhora conhece algum (s) caso(s) de mulher (s) traficada para fins de exploração sexual comercial? Poderia relatar o caso (s).

R: Conheço, mas não diretamente. Apenas por notícias de organizações que trabalham com esse público com quem mantenho parcerias de trabalho nessa área.

16- Sobre a legislação brasileira que trata do crime de tráfico de mulheres para fins de exploração sexual comercial. Qual é a sua opinião?

R: A legislação brasileira precisa ser adaptada à definição do que seja tráfico contida no Protocolo de Palermo, do qual o Brasil é signatário. O tipo penal atual criminaliza muito mais a facilitação da prostituição do que as condutas caracterizadoras do tráfico de pessoas. Ele também deixa de cobrir todas as outras modalidades de exploração, sobretudo do trabalho, que são significativas no contexto geral do tráfico.

17- Qual é a situação da legislação brasileira sobre tráfico de mulheres para fins de exploração sexual comercial em relação ao direito comparado? Ela é melhor ou pior?

R: A legislação brasileira não é nem melhor e nem pior do que de outros países. Ela simplesmente reflete o entendimento da convenção internacional anterior sobre esse tema, bem como o senso comum que imperava até então de que só poderia haver tráfico para fins de prostituição.

18- A atuação dos órgãos responsáveis pela repressão ao tráfico de mulheres para fins de exploração sexual comercial, está contribuindo efetivamente para a diminuição da ocorrência deste crime? Dê a sua opinião.

R: Não se pode esperar que uma resposta meramente repressiva em relação ao um tema tão complexo quanto o tráfico de pessoas tenha uma repercussão direta sobre o problema. A repressão e, principalmente, a responsabilização dos autores do crime é fundamental. Mas sem trabalhar no eixo da prevenção e também na atenção às vítimas essa resposta é altamente insuficiente. Em alguns casos, quando somente a repressão ocorre e o trabalho nos outros eixos deixa de acontecer, o que se vê é justamente uma penalização e discriminação ainda maior daqueles segmentos da população vulneráveis ao tráfico. Essa população acaba sendo impedido de viajar, por exemplo, por suspeitas de que possam ser traficados.

19- O crime de tráfico de mulheres para fins de exploração sexual comercial tem consequências sociais e individuais. Quais são as que mais ferem a dignidade das vítimas?

R: É difícil falar em dignidade quando temos uma sociedade tão profundamente desigual e um mundo tão absurdamente capitalista, onde tudo se vende e se compra, inclusive a dignidade.

20-Quais ações deveriam ser implementadas de imediato para o enfrentamento da questão do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual comercial?

R: Acredito que a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas como norteador da ação do governo federal nessa área abarca todas as áreas nas quais é preciso desenvolver ações, de forma concomitante. Se o governo brasileiro for bem-sucedido na implementação das metas

previstas no Plano Nacional para 2008-2010 tanto no eixo da prevenção, quanto da repressão e do atendimento, certamente será possível obter resultados bastante positivos no médio prazo.

21-O Brasil avançou na questão do enfrentamento do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual comercial. Na sua opinião quais os aspectos que devem ser mais trabalhados a fim de recuperar a dignidade das vítimas e inseri-las novamente na sociedade?

R: A assistência à vítima é, por excelência, o eixo no qual se pensa a reinserção social das vítimas, bem como na reparação dos danos sofridos por ela. Infelizmente, existem muito poucos serviços especializados sobre esse tema e o desafio de conseguir atrair e manter a vítima interessada num trabalho de longo prazo é imenso.

22-Quais são as condições que movem o mercado do tráfico de seres humanos, em especial de mulheres para fins de exploração sexual comercial?

R: Todos os mercados operam com a mesma lógica: oferta e demanda, quem tem paga para consumir o que quer. A “novidade” talvez seja o fato desse processo de mercantilização ter chegado ao corpo humano.

23-Qual é a importância e os desafios para a implementação do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, aprovado pelo Decreto Presidencial nº 6347/2008?

R: O Plano é fundamental como instrumento de planejamento de ações articuladas de todos os atores governamentais ou não que atuam com esse tema no Brasil. Ao definir prioridades, responsáveis e metas, ele permite transparência nas políticas, monitoramento da atuação do governo e, principalmente, uma articulação maior entre as áreas competentes. O plano, entretanto, é um instrumento e como tal depende do compromisso político dos gestores e dos políticos para colocá-los em prática, bem como da capacidade de articulação e diálogo entre os diferentes setores da sociedade tendo a execução do Plano como meta comum.

24-Do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual comercial forçado à caminhada para o trabalho decente, como proceder?

R: Não sei se entendi bem a pergunta., mas é fato que o trabalho decente é um direito de todos, inclusive dos migrantes, mesmo que eles estejam irregularmente no país onde trabalham. Garantir

esse direito, na prática, depende da mobilização da sociedade e da capacidade dos governos em todos os níveis de fazer eco às demandas legítimas da população. O tráfico de pessoas não existe descolado de contextos mais amplos de exploração e desigualdade estruturais da nossa sociedade. Portanto, se não estivermos dispostos a enfrentar de peito aberto esse debate, construindo soluções coletivamente, cairemos no discursismo vazio de significado real para quem de fato precisa de trabalho decente.

25- O enfrentamento ao tráfico de mulheres para fins de exploração sexual comercial', uma questão possível?

R: Qualquer questão é passível de enfrentamento desde que exista uma vontade social e política manifesta e ativa.

26- A quem interessa enfrentar o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual comercial?

R: A todos os que acreditam que um outro mundo é possível, com igualdade, liberdade e fraternidade para todos.

27- A religião poderia funcionar como instrumento de defesa das possíveis vítimas do crime de tráfico de mulheres para fins de exploração sexual comercial?

R: Mais uma vez não sei se entendo bem a pergunta. Acho que as igrejas como organizações da sociedade certamente tem um papel a desempenhar nesse enfrentamento e nessa discussão. No nível individual, acredito que as religiões ajudem a propagar valores que se opõem ao consumismo e ao capitalismo que estão na raiz desse mercado cruel consumidor de pessoas e não mais de objetos.

Entrevista 2: Dalila Eugênia Maranhão Dias Figueiredo - Presidente da ASBRAD - Associação Brasileira de Defesa da Mulher, da Infância e da Juventude.

1-Quais são as expectativas em relação ao Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas?

R: Acho que a Política Nacional de Enfrentamento ao tráfico de Pessoas instituída pelo Decreto nº 5948/06 é bem vinda, porque instituiu um grupo de trabalho interministerial, com o objetivo de estabelecer as prioridades de ação para os próximos dois anos nos três eixos temáticos determinados pela Política Nacional – prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e atenção à vítima. A partir desta política, as ações de enfrentamento não ficam mais circunscritas a um ou outro ministério específico, ou exclusivamente dependente da existência de projetos de cooperação técnica internacional, mas a vários Ministérios. É importante ainda frisar que, o Plano foi alinhavado com a contribuição de várias ONGs (SMM, Trama, IBISS), ministérios, secretarias e sociedade civil. Com o Plano construído e anunciado haverá uma possibilidade de cobrança pela sociedade da sua implementação.

2- A questão do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual comercial apresenta-se na agenda do governo como uma prioridade?

R: Sim. A Política instituída pelo Decreto nº 5948/06 foi um passo importante, uma demonstração de interesse do governo com o tema. O governo está demonstrando que está priorizando o enfrentamento ao tráfico de pessoas, mas este enfrentamento para ser implementado terá que ter previsão orçamentária.

3- Quais são as providências necessárias para que seja enfrentado o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual?

R:Depende. Precisamos ter um programa específico de atendimento às vítimas com a capacitação das polícias e dos agentes comunitários de saúde, para que estes compreendam e identifiquem este crime. Em suma, as pessoas que lidam com o atendimento das pessoas vitimadas por este crime precisam estar preparadas para atenderem as vítimas sempre respeitando a dignidade destas pessoas.

4- A alteração dos artigos 231 e 231-A do Código Penal, adequando-os aos termos do Protocolo de Palermo ajudaria o país a combater o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual comercial?

R: Acho que a alteração dos artigos 231 e 231-A do Código penal, adequando-os ao Protocolo de Palermo e conseqüentemente tornando a legislação interna mais aperfeiçoada, contemplando todas as formas de tráfico contempladas no Protocolo de Palermo será muito positiva para o enfrentamento do crime em questão.

5- Em sua concepção quais são as políticas públicas que deverão ser implantadas visando o combate ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual comercial?

R: São muitas. Temos que: 1) implantar programas específicos de prevenção na rede escolar, com a capacitação dos professores e diretores para a compreensão e identificação do crime de tráfico; 2) discutir a questão no âmbito da universidade; 3) capacitar os agentes de saúde, visando a compreensão e identificação do crime; 4) instituir o monitoramento dos processos; 5) instituir a discussão sobre a temática nas academias de polícia, com o envolvimento de todo o judiciário engajado no enfrentamento do tráfico

6-O Brasil possui dados confiáveis sobre o crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual comercial? E em caso negativo, isto se deve a que?

R: O Brasil não possui dados confiáveis sobre a temática e isto se deve a própria dificuldade de compreensão do crime e a naturalização do crime em algumas regiões do país. As pessoas não se reconhecem como vítimas. Para elas isto é natural. Até a presente data temos apenas em relação ao tráfico de meninas para fins sexuais a pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual.- PESTRAF (Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial /2001, que aponta a existência de tráfico interno e internacional de mulheres e meninas, para fins de exploração sexual. Graças à PESTRAF o país começou a discutir o tráfico de pessoas. O próprio governo está empenhado em elaborar um banco de dados sobre a questão. Entendo que deveremos trabalhar por região para encontrar o caminho. Sugerir ao Comitê Paulista que começássemos pela Baixada Santista, porque lá existem várias ONGs que enfrentam o tráfico.

7- A ausência de dados confiáveis capazes de chocar a sociedade em geral, diminui a importância e a visibilidade deste fenômeno criminoso?

R: Sim. Porque a sociedade é apaixonada por números e sem a existência de números alarmantes a sociedade em geral não dá a atenção necessária a este crime. A sociedade precisa ser esclarecida, compreender o fenômeno como um todo.

8- Qual seria o grande desafio a ser enfrentado pela sociedade e pelo governo brasileiro para o combate ao tráfico de pessoas?

R: O grande desafio será o envolvimento do Congresso, que precisará compreender os conceitos. O crime terá que entrar na agenda do país como uma prioridade. Os Poderes Legislativos de todas as esferas governamentais terão que ter uma visão focada na problemática do tráfico e deverá ser tratado como uma prioridade, para que o mesmo seja enfrentado.

9- A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas instituída pelo Decreto Presidencial nº 5948/06 veio mudar o patamar dos debates e reflexões sobre o tema no Brasil?

R: Na verdade, deu visibilidade à discussão do tema e pela primeira vez foi instituída uma Política, constituído um grupo de trabalho, que já tem um plano nacional alinhado com a contribuição das ONGs, Ministérios, Secretarias e Sociedade Civil. .

10- A regulamentação da prostituição resolveria ou amenizaria a problemática do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual comercial no Brasil?

R: A regulamentação da prostituição é um debate que já foi iniciado no Brasil, pelo movimento de mulheres, com projeto do Deputado Fernando Gabeira, já tramitando pelo Congresso. Precisamos respeitar a autonomia da mulher. Uma prostituta vítima de tráfico de pessoas está em condições análogas a de escravo, devendo portanto requerer os seus direitos trabalhistas. O Ministério Público do Trabalho tem dado contribuições valiosas nesta questão. O debate sobre as trabalhadoras sexuais deverá ser mais aberto e menos hipócrita.

11- Qual é a definição de exploração sexual comercial adotada pela UNODC?

R: É a de Estocolmo (1996), que entende que a exploração sexual comercial de crianças é uma violação fundamental dos direitos da criança. Esta compreende o abuso sexual por adultos e a

remuneração em espécie ao menino ou menina e a uma terceira pessoas ou várias. A criança é tratada como um objeto sexual e uma mercadoria. A exploração sexual comercial de crianças constitui uma forma de coerção e violência contra crianças, que pode implicar o trabalho forçado e formas contemporâneas de escravidão.

Entrevista 3: Eloisa Gabriel dos Santos – Pesquisadora da ONG SMM- Serviço à Mulher Marginalizada

1- Quais são as expectativas em relação ao Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas?

R: São boas, pois é uma vitória a construção deste Plano, porém se não tiver o monitoramento das ações o plano não será efetivado.

2- A questão do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual comercial apresenta-se na agenda do governo como uma prioridade?

R: Não, em nossa avaliação o governo tem uma sensibilidade, porém ainda não é prioridade na agenda de trabalho. Existe uma pressão das entidades que atuam com esta temática para que de fato este tema se torne uma prioridade.

3- Quais são as providências necessárias para que seja enfrentado o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual?

R: As providências são várias, mas em nossa avaliação o tráfico de pessoas tem que ser enfrentado como política social, pois é uma questão social e não como caso de polícia, daí a importância de termos uma força tarefa entre ações de governo e da sociedade como: Casa de passagem, atendimento psicológico, jurídico e social, proteção à vítima e uma ação política entre países. Bem como um trabalho de prevenção com jovens que são público alvo deste crime, através de escolas, centros culturais e ações esportivas.

4- A alteração dos artigos 231 e 231-A do Código Penal, adequando-os aos termos do Protocolo de Palermo ajudaria o país a combater o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual comercial?

R: Sim, a alteração feita em março de 2005, foi um grande avanço do ponto de vista jurídico, pois o termo tráfico de pessoas passou a existir no código penal.

5- Em sua concepção quais são as políticas públicas que deverão ser implementadas visando o combate ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual comercial?

R: Trabalho com escolas, grupo de famílias nas comunidades, inclusão em programas sociais, atendimento em equipamento e garantia de proteção para quem denuncia.

6- O Brasil possui dados confiáveis sobre o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual comercial? E em caso negativo, isto se deve a que?

R: Não é que o Brasil possua dados confiáveis, o caso é que os dados estão defasados, pois a pesquisa PESTRAF é de 2002 e de lá para cá ninguém fez outra deste porte.

7- A ausência de dados confiáveis capazes de chocar a sociedade em geral, diminuem a importância e a visibilidade deste fenômeno criminoso?

R: Primeiramente, não concordo que os dados tenham que chocar a sociedade e sim alertar, por isso temos que ter muito cuidado com dados sensacionalistas jogados na mídia, onde podemos expor vidas e familiares.

8- Qual seria o grande desafio a ser enfrentado pela sociedade e pelo governo brasileiro para o combate ao tráfico de pessoas?

R: O principal seria a construção de uma política social de prevenção e combate para que possamos ter um atendimento digno e uma prevenção qualificada para nossa juventude.

9- A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas instituída pelo Decreto presidencial nº 5948/06, veio a mudar o patamar dos debates e das reflexões sobre o tema no Brasil?

R: Sim, pois é uma reivindicação antiga, para que a sociedade possa cobrar ações de combate e punição. Sem a política não temos a quem cobrar e nem propor pois os recursos para se combater não existem.

10- A regulamentação da prostituição resolveria ou amenizaria a problemática do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual comercial?

R: Não, pois a regulamentação da prostituição não combate o tráfico. A prostituição é uma das portas do tráfico, mas, existem outras, daí não podemos avaliar que a causa é a prostituição.

Prostituição no Brasil não é crime e sim o agenciamento (rufião e cafetão) que gerencia, portanto o tráfico é um crime ilegal onde as pessoas entram podendo ser através da prostituição e são escravizadas e escravidão é que é crime.

11- Qual é a definição de exploração sexual comercial adotada pela SMM?

R: É a comercialização da prática sexual com mulheres, crianças e adolescentes com fins comerciais. São considerados exploradores o cliente, que paga pelos serviços sexuais e os intermediários em qualquer nível, ou seja, aqueles que induzem, facilitam ou obrigam crianças e adolescentes a se prostituir. A pornografia, a prostituição e o turismo sexual são espécies de exploração sexual comercial de crianças e adolescentes.

12- As vítimas do crime de tráfico de mulheres para fins de exploração sexual comercial se reconhecem como vítimas ou não? Por quê?

R: Não, as vítimas no processo de aliciamento não sabem que serão traficadas e este é o maior empecilho deste crime, pois muitas não se identificam como traficadas. Pois a maioria são aliciadas por pessoas próximas nas cidades ou bairros onde residem e mesmo as que já se prostituem, pensam que irão ganhar bastante dinheiro e não que serão escravas.

13- Porque as vítimas do crime de tráfico de mulheres para fins de exploração sexual comercial evitam falar do ocorrido e muitas vezes desaparecem dos serviços de proteção?

R: Primeiramente, respondendo a questão serviços de proteção, temos no Brasil muito pouco ou quase nenhum equipamento. O Projeto Sentinela, tem por parte dos técnicos, especialistas para incesto e exploração sexual de crianças e adolescentes e não para lidar com um crime e muitas vezes se sentem impotentes. Este é o maior impedimento, pois o que existe como o sentinela, não consegue atender e os poucos escritórios de denúncias sobre TP, não ficam localizados próximos dos aeroportos como é o caso de SP (fica na Secretaria de Justiça, no Pátio do Colégio). Com relação a evitar falar do ocorrido, a resposta é o medo, pois em todas as pesquisas feitas sobre esse tema, existem ameaças de morte não só da traficada, bem como de seus familiares e como estamos lidando com uma grande rede com ramificações nas cidades onde as mulheres residem, elas se calam.

14- Porquê é tão difícil conseguir informações precisas sobre a problemática do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual comercial?

R: As informações são difícil pela natureza deste crime, bem como pela pouca estrutura dos órgãos brasileiros como Polícia Federal, que em muitas vezes faltam profissionais preparados para lidar com este crime.

15- A senhora conhece algum (s) caso(s) de mulher (s) traficada para fins de exploração sexual comercial? Poderia relatar o caso (s).

R: No caso do SMM, não temos um trabalho de atendimento, portanto não temos casos, acompanhamos as matérias de jornais e realizamos trabalhos de prevenção junto a jovens de cidades onde o TP, tem um alto índice apresentado pela polícia federal e pelas pesquisas como a PESTRAF e Polícia Rodoviária Federal.

16- Sobre a legislação brasileira que trata do crime de tráfico de mulheres para fins de exploração sexual comercial. Qual é a sua opinião?

R: Bom, primeiramente, estamos longe de termos uma legislação. Foi aprovado em outubro de 2006 o Plano Nacional de Combate ao Tráfico de Pessoas que prevê ações para várias áreas, inclusive para o jurídico.

O que temos é o ECA e uma alteração de 2005, no Código Penal (artigo 231, que classifica o tráfico de pessoas e que antes não existia. O que faz do Brasil, muito frágil em termos de legislação, pois como é signatário do protocolo de Palermo, precisa caminhar muito para criar legislação de combate ao TP.

17- Qual é a situação da legislação brasileira sobre tráfico de mulheres para fins de exploração sexual comercial em relação ao direito comparado? Ela é melhor ou pior?

R: Bom, esta questão ficará sem resposta pois no SMM, focamos nosso acompanhamento nas questões sociais, prevenção e de criação de políticas públicas, que são nossas especialidades.

18- A atuação dos órgãos responsáveis pela repressão ao tráfico de mulheres para fins de exploração sexual comercial, está contribuindo efetivamente para a diminuição da ocorrência deste crime? Dê a sua opinião.

R: Muito pouco, pois existem muitos casos, mas poucos resultados jurídicos (tem muito processo sem conclusão). Sem contar que não adianta tratar este tema só como caso de polícia, pois desta forma não se resolve o problema na causa.

19- O crime de tráfico de mulheres para fins de exploração sexual comercial tem consequências sociais e individuais. Quais são as que mais ferem a dignidade das vítimas?

R: Sim individuais, porque entendemos que as mulheres são vitimizadas duas vezes, por ser traficada e por uma parte da sociedade que a descrimina como prostituta ou por ter sido traficada. Sociais, porque por não ter apoio da sociedade e do Estado muitas vezes acabam vivendo prisioneiras em seu próprio país.

20- Quais ações deveriam ser implementadas de imediato para o enfrentamento da questão do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual comercial?

R: No campo jurídico, temos ações específicas voltadas à temática. No campo social, políticas públicas que realizam atendimento e empoderamento destas mulheres e no campo da prevenção, atuação nas escolas, na mídia e outros junto aos jovens e adolescentes a cerca deste crime.

21- O Brasil avançou na questão do enfrentamento do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual comercial. Na sua opinião quais os aspectos que devem ser mais trabalhados a fim de recuperar a dignidade das vítimas e inseri-las novamente na sociedade?

R: O Brasil vem avançando no tocante a sensibilização e isto é pouco. Esperamos que o Plano Nacional de Enfrentamento ao TP, possa construir de fato ações de combate e prevenção.

Na recuperação da dignidade das mulheres, temos que lidar como uma questão de direitos humanos, não importando se a mulher consentiu ou não.

22- Quais são as condições que movem o mercado do tráfico de seres humanos, em especial de mulheres para fins de exploração sexual comercial?

R: As condições que movem são os grandes cartéis internacionais e nacionais que descobriram nesta modalidade de crime uma forma de ganhar mais dinheiro. Este crime só existe porque tem quem o consuma. Infelizmente, no mundo existem pessoas que vêem nas outras pessoas um

produto, para ser usado e abusado, bem como uma raça inferior, onde uma pessoa dispõe sobre a vida da outra e lucra até a morte.

23- Qual é a importância e os desafios para a implementação do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, aprovado pelo Decreto Presidencial nº 6347/2008?

R: Primeiramente, a importância é de sua existência, pois com a aprovação temos uma lei que nos baliza para implementações nos estados.

Segundo, os desafios são muitos, mais os principais são de três grandes ordens: 1) recursos no orçamento do governo para criação de programas de atendimento e prevenção; 2) efetivação nos Estados para que de fato o Plano seja fomentado e 3) mudanças na legislação, como inclusão no programa de proteção a vítima, lei específica, acordos internacionais e outros.

24- Do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual comercial forçado à caminhada para o trabalho decente, como proceder?

R: Bom , com relação a prostituição, que é uma das grandes portas do TP, sabemos que no Brasil não é crime de quem a pratica e sim de quem alicia, portanto, a fiscalização tem que ser dobrada. Se as mulheres optarem por essa ocupação, devem exercê-la com segurança e dignidade.. as que não se prostituem devem ser acompanhadas e incluídas no mercado de trabalho formal existentes no país. Realização de convênios com empresas, incentivo a concorrerem ao serviço público e outros.

25- O enfrentamento ao tráfico de mulheres para fins de exploração sexual comercial, uma questão possível?

R: Sim, possível e necessária, devendo ser tarefa do Estado e da sociedade.

26- A quem interessa enfrentar o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual comercial?

R: Primeiramente, as mulheres traficadas e segundo à sociedade, pois este crime não está distante da vida de cada um de nós. Muitas vezes pensamos que não fazem parte da nossa realidade e nos deparamos com conhecidos ou até familiares, envolvidos com este crime.

27- A religião poderia funcionar como instrumento de defesa das possíveis vítimas do crime de tráfico de mulheres para fins de exploração sexual comercial?

R: Não, pois a religião é uma escolha e que não substitui a ação do Estado e da sociedade. As organizações de igrejas sejam elas evangélicas, umbandistas, católicas, espíritas e outras, podem contribuir de forma social como instituição , oferecendo serviços que complementem a ação do Estado.

Entrevista 4: Dr. Ronaldo Quintern - Delegado de Polícia Federal em Jales.

1- Quais são as expectativas em relação ao Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas?

R: Não posso responder, porque a delegacia em que trabalho trata de vários crimes, não se dedicando a este tipo específico de crime. Desconheço o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

2- A questão do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual comercial apresenta-se na agenda do governo como uma prioridade?

R: Não sei dizer. Somente sei que existem secretarias especializadas para enfrentar o problema. À nível de polícia federal, posso dizer que nós não recebemos nenhuma orientação específica para o enfrentamento deste problema.

3- Quais são as providências necessárias para que seja enfrentado o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual comercial?

R: Acredito que orientar as pessoas que estão indo enganadas. Mas, como saber quais pessoas estão indo enganadas.

4- A alteração dos artigos 231 e 231-A do Código Penal, adequando-os aos termos do Protocolo de Palermo ajudaria o país a combater o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual comercial?

R: Com certeza ajuda, porque a interpretação da lei penal é restritiva. O Protocolo de Palermo eu não conheço a parte que trata do tráfico de pessoas.

5- Em sua concepção, quais são as políticas públicas que deverão ser implantadas visando o combate ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual comercial?

R: Na minha opinião o que leva estas mulheres a se prostituírem no exterior e no território nacional é a falta de perspectiva no mercado de trabalho. O que amenizaria seria a criação de melhores oportunidades no país. A maior parte não vai enganada.

6- O Brasil possui dados confiáveis sobre o crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual comercial? E em caso negativo, isto se deve a que?

R: Não existem dados confiáveis, porque a maior parte dos casos não são descobertos, não são noticiados ou denunciados pelas vítimas.

7- A ausência de dados confiáveis capazes de chocar a sociedade em geral, diminui a importância e a visibilidade deste fenômeno criminoso?

R: Não creio que a sociedade como um todo fique chocada quando as pessoas vão se prostituir no exterior por livre e espontânea vontade.

8- Qual seria o grande desafio a ser enfrentado pela sociedade e pelo governo brasileiros para o combate ao tráfico de pessoas?

R: Não sei responder. Acredito que a criação de melhores oportunidades de vida e de empregos nas regiões onde as pessoas residem.

9- A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas instituída pelo Decreto Presidencial 5948/06 veio mudar o patamar dos debates e reflexões sobre o tema no Brasil?

R: Não posso responder, porque não conheço o Decreto citado.

10- A regulamentação da prostituição resolveria ou amenizaria a problemática do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual comercial, no Brasil?

R: A regulamentação da prostituição não resolveria, mas com certeza amenizaria a problemática do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual comercial. Tenho a notícia de que as prostitutas podem recolher ISS como autônomas.

11- Qual é a definição de exploração sexual comercial adotada pela Polícia Federal?

R: Não sei dizer, mas eu poderia definir como sendo a exploração de várias mulheres em um ambiente de trabalho restrito.

12- As vítimas do crime de tráfico de mulheres para fins de exploração sexual comercial se reconhecem como vítimas ou não ? Por quê?

R: As mulheres que não vão enganadas não se reconhecem como vítimas, desde que todos os termos do que foi combinado sejam respeitados. Se não forem respeitados os termos do combinado, aí sim elas se reconhecem como vítimas .Somente se reconhecem como vítimas as que foram enganadas e aquelas que tiveram os termos do acordado desrespeitados.

13- Porque as vítimas do crime de tráfico de mulheres para fins de exploração sexual comercial evitam falar do ocorrido e muitas vezes desaparecem dos serviços de proteção?

R: Elas evitam falar do ocorrido por causa da vergonha da profissão que exercem e muitas vezes também em razão do medo das ameaças que sofrem dos aliciadores. As meninas evitam exercer a prostituição na cidade em que residem para não ficarem expostas ao vexame. Elas visam evitar represálias por parte de seus empregadores.

14- Porquê é tão difícil conseguir informações precisas sobre a problemática do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual comercial?

R: Por causa da falta de dados precisos. Quem não foi enganada não denuncia e quem foi enganada poucas vezes denuncia.

15- O senhor conhece algum (s) caso(s) de mulher(s) traficada para fins de exploração sexual comercial? Poderia relatar o caso(s).

R: Eu fui o delegado responsável pela Operação Europa. Esta operação cuidou do caso de cinco mulheres que foram para Roma para se prostituírem sob o mando de um transexual brasileiro que lá já residia há alguns anos e também se prostituía . Estas mulheres foram sabendo o que iam fazer. Este foi o primeiro caso da cidade de Jales.

16- Sobre a legislação brasileira que trata do crime de tráfico de mulheres para fins de exploração sexual comercial. Qual é a sua opinião?

R: Acho a legislação adequada . A alteração dos artigos 231 e 231-A do Código Penal brasileiro foi um avanço.

17- Qual é a situação da legislação brasileira sobre tráfico de mulheres para fins de exploração sexual comercial em relação ao direito comparado? Ela é melhor ou pior?

R: Com relação ao direito alienígena não sei dizer se a legislação brasileira é melhor ou pior. Somente sei que a legislação italiana é semelhante, lá também o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual comercial também é considerado crime.

18- A atuação dos órgãos responsáveis pela repressão ao tráfico de mulheres para fins de exploração sexual comercial, está contribuindo efetivamente para a diminuição da ocorrência deste crime? Dê a sua opinião.

R: Não creio que está diminuindo a ocorrência deste crime, pelo contrário ela está aumentando. Na região, por exemplo, muitas mulheres das cidades de Pereira Barreto, Ilha Solteira e Aparecida do Taboado procuram a Polícia Federal para tirarem passaporte para irem principalmente para a Espanha exercerem a prostituição.

19- O crime de tráfico de mulheres para fins de exploração sexual comercial tem consequências sociais e individuais. Quais são as que mais ferem a dignidade das vítimas?

R: No caso de Jales ocorreu tráfico e exploração da prostituição. Verifiquei na operação Europa apenas vergonha e preocupação das vítimas em não prejudicarem as pessoas que as aliciaram no Brasil. Elas não sofreram qualquer tipo de violência, coação, não tiveram seus passaportes subtraídos. Elas somente reclamaram do grande número de relações sexuais que tinham que manter diariamente, as quais podiam chegar de 15 a 20 por dia. Elas recebiam um salário fixo de 3000 euros livres de qualquer despesa e não pelo número de relações sexuais que mantinham. No caso da Operação Europa (Jales) não houve ofensa a dignidade das vítimas. Não sei responder se existem consequências individuais e sociais.

20- Quais ações deveriam ser implementadas de imediato para o enfrentamento da questão do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual comercial?

R: Com relação as que são conscientes com o que vão fazer não vejo muito o que deve ser feito, porque elas não podem ser impedidas de sair do país. Com relação as que vão enganadas, acredito que 'deve ser realizado um maior esclarecimento, porque muitas vezes elas são contratadas para serem dançarinas, babás e quando chegam ao local tem que trabalhar no mercado da prostituição.

21- O Brasil avançou na questão do enfrentamento do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual comercial. Na sua opinião quais aspectos devem ser mais trabalhados a fim de recuperar a dignidade das vítimas e inseri-las novamente na sociedade?

R: Acredito que o Brasil avançou com relação as campanhas de esclarecimento. Somente o oferecimento de melhores condições de trabalho e de vida poderá proporcionar a recuperação da dignidade das vítimas e promover uma reinserção na sociedade.

22- Quais são as condições que movem o mercado do tráfico de seres humanos, em especial de mulheres para fins de exploração sexual comercial?

R: Possibilidade de aquisição de maior renda, porque no Brasil as prostitutas reclamam da existência de muita concorrência, aumento do poder de consumo.

23- Qual é a importância e os desafios para a implementação do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, aprovado pelo decreto Presidencial nº 6347/2008?

R: Não sei responder, pois não conheço o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

24- Do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual comercial forçado à caminhada para o trabalho decente, como proceder?

R: Não sei dizer, a questão é de oportunidade, vinculada à pobreza, falta de educação, esclarecimento. Pessoas muito ignorantes são vítimas fáceis.

25- O enfrentamento ao tráfico de mulheres para fins de exploração sexual comercial é uma questão possível?

R: É possível dentro de determinados limites, mas em relação as mulheres que vão enganadas a questão do esclarecimento é muito importante.

26- A quem interessa enfrentar o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual comercial?

R: Ao governo, por uma questão de preservação da imagem do país. O enfrentamento a este crime não interessa às famílias das vítimas, porque através do trabalho da prostituta, as famílias adquirem uma melhora substancial na qualidade de vida.

27- A religião poderia funcionar como instrumento de defesa das possíveis vítimas do crime de tráfico de mulheres para fins de exploração sexual comercial?

R: Acho que a religião não, nem para a exploração nem para o tráfico para fins de exploração sexual comercial, porque as vítimas desvinculam bem. Uma coisa é o trabalho e outra é a religião. Por exemplo, elas dizem graças a Deus tenho muitos clientes.

ANEXO C- Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006

Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas- PNETP.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição,

DECRETA:

Art.1º Fica aprovada a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, que tem por finalidade estabelecer princípios, diretrizes e ações de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e de atendimento às vítimas, conforme Anexo a este Decreto.

Art. 2º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Grupo de Trabalho Interministerial com a finalidade de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas- PNETP.

Art. 3º O Grupo de Trabalho será integrado por um representante, titular e suplente de cada órgão a seguir indicado:

- I- Secretaria Especial do Direitos Humanos da Presidência da República;
- II- Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, da Presidência da República;
- III- Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade racial. Da Presidência da República;
- IV- Casa Civil da Presidência da República;
- V- Ministério da Justiça;
- VI- Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
- VII- Ministério da Saúde;
- VIII- Ministério do Trabalho e Emprego;
- IX- Ministério do Desenvolvimento Agrário;

- X- Ministério da Educação;
- XI- Ministério das Relações Exteriores;
- XII- Ministério do Turismo;
- XIII- Ministério da Cultura; e
- XIV- Advocacia- Geral da União.

§ 1º O Grupo de Trabalho será coordenado conjuntamente pelos representantes da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos e do Ministério da Justiça.

§ 2º Os membros do Grupo de Trabalho serão indicados pelos titulares dos órgãos representados e designados em portaria conjunta do Secretário Especial de Políticas para as Mulheres, do Secretário Especial dos Direitos Humanos e do Ministro de Estado da Justiça.

§ 3º A coordenação do Grupo de Trabalho poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades da administração pública e da sociedade civil para participar de suas atividades.

§ 4º O Ministério Público Federal e o Ministério Público do trabalho serão convidados a fazer parte do Grupo de Trabalho.

Art. 4º O Grupo de Trabalho poderá instituir comissões ou subgrupos temáticos com a função de colaborar, no que couber, para o cumprimento das suas atribuições, sistematizar as informações recebidas e subsidiar a elaboração do PNETP.

Art. 5º Compete ao Grupo de Trabalho:

- I- promover a difusão da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas junto a órgãos e entidades governamentais e não- governamentais, fomentando a discussão para subsidiar a elaboração do PNETP;
- II- estabelecer a metodologia para a elaboração da proposta do PNETP;
- III- definir as metas, prioridades e ações do PNETP; e
- IV- elaborar a proposta do PNETP.

Art. 6º A Secretaria Especial de Política para as Mulheres, a Secretaria Especial dos Direitos Humanos e o Ministério da Justiça prestarão apoio técnico e administrativo ao Grupo de Trabalho.

Art. 7º O Grupo de Trabalho deverá apresentar relatório final com proposta do PNETP ao Secretário Especial de Políticas para as Mulheres, ao Secretário Especial dos Direitos Humanos e ao Ministro de Estado da Justiça.

Art. 8º O grupo de Trabalho terá prazo de noventa dias, a contar da sua instalação para conclusão dos seus trabalhos, prorrogável, por mais trinta dias pelo Secretário Especial de Políticas para as Mulheres, pelo Secretário Especial dos Direitos Humanos e pelo Ministro de estado da Justiça, mediante justificativa apresentada pelos coordenadores do colegiado.

Art. 9º A Participação no Grupo de Trabalho é de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 10º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de outubro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

ANEXO

POLÍTICA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas tem por finalidade estabelecer princípios, diretrizes e ações de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e de atenção às vítimas, conforme as normas e instrumentos nacionais e internacionais de direitos humanos e a legislação pátria.

Art.2º Para os efeitos desta Política, adota-se a expressão “tráfico de pessoas” conforme o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, que a define como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

§.1º O termo crianças descrito no caput deve ser entendido como “criança e adolescente”, de acordo com a Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

§.2º O termo “rapto” descrito no caput deste artigo deve ser entendido como a conduta definida no art. 148 do Decreto- Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro, referente ao seqüestro e cárcere privado.

§ 3º A expressão “escravatura ou práticas similares à escravatura” deve ser entendida como:

- I- a conduta definida no art. 149 do Decreto-Lei nº 2848, de 1940, referente à redução à condição análoga a de escravo; e
- II- a prática definida no art. 1º, da Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, como sendo o casamento servil.

§ 4º A intermediação, promoção ou facilitação do recrutamento, do transporte, da transferência, do alojamento ou do acolhimento de pessoas para fins de exploração também configura tráfico de pessoas.

§ 5º O tráfico interno de pessoas é aquele realizado dentro de um mesmo estado-membro da Federação, ou de um Estado-Membro para outro, dentro do território nacional.

§ 6º O tráfico internacional de pessoas é aquele realizado entre Estados distintos.

§ 7º O consentimento dado pela vítima é irrelevante para a configuração do tráfico de pessoas.

CAPÍTULO II

PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Seção I

Princípios

Art. 3º São princípios norteadores da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas:

- I- respeito à dignidade da pessoa humana;
- II- não discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status;
- III- proteção e assistência integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em processos judiciais;
- IV- promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos;
- V- respeito a tratados e convenções internacionais de direitos humanos;
- VI- universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; e
- VII- transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas.

Parágrafo único. A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas observará os princípios da proteção integral da criança e do adolescente.

Seção II

Diretrizes Gerais

Art. 4º São diretrizes gerais da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas:

- I- fortalecimento do pacto federativo, por meio da atuação conjunta e articulada de todas as esferas de governo na prevenção e repressão ao tráfico de pessoas, bem como no atendimento e reinserção social das vítimas;
- II- fomento à cooperação internacional bilateral ou multilateral;
- III- articulação com organizações não-governamentais, nacionais e internacionais;
- IV- estruturação de rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas, envolvendo todas as esferas de governo e organizações da sociedade civil;
- V- fortalecimento da atuação nas regiões de fronteira, em portos, aeroportos, rodovias, estações rodoviárias e ferroviárias, e demais áreas de incidência;
- VI- verificação da condição de vítima e respectiva proteção e atendimento, no exterior e em território nacional, bem como sua reinserção social;
- VII- incentivo e realização de pesquisas, considerando as diversidades regionais, organização e compartilhamento de dados;
- VIII- incentivo à formação e à capacitação de profissionais para a prevenção e repressão ao tráfico de pessoas, bem como para a verificação da condição de vítima e para o atendimento e reinserção social das vítimas;
- IX- harmonização das legislações e procedimentos administrativos nas esferas federal, estadual e municipal relativas ao tema;
- X- incentivo à participação da sociedade em instâncias de controle social das políticas públicas na área de enfrentamento ao tráfico de pessoas;
- XI- incentivo à participação dos órgãos de classe e conselhos profissionais na discussão sobre tráfico de pessoas; e

- XII- garantia de acesso amplo e adequado a informações em diferentes mídias e estabelecimento de canais de diálogo, entre o Estado, sociedade e meios de comunicação, referentes ao enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Seção III

Diretrizes Específicas

Art. 5º São diretrizes específicas de prevenção ao tráfico de pessoas:

- I- implementação de medidas preventivas nas políticas públicas, de maneira integrada e intersetorial, nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura, direitos humanos, dentre outras;
- II- apoio e realização de campanhas socioeducativas e de conscientização nos âmbitos internacional, nacional, regional e local, considerando as diferentes realidades e linguagens;
- III- monitoramento e avaliação de campanhas com a participação da sociedade civil;
- IV- apoio à mobilização social e fortalecimento da sociedade civil; e
- V- fortalecimento dos projetos já existentes e fomento à criação de novos projetos de prevenção ao tráfico de pessoas.

Art 6º São diretrizes específicas de repressão ao tráfico de pessoas e de responsabilização de seus atores:

- I- cooperação entre órgãos policiais nacionais e internacionais;
- II- cooperação jurídica internacional;
- III- sigilo dos procedimentos judiciais e administrativos, nos termos da lei; e
- IV- integração com políticas e ações de repressão e responsabilização dos autores de crimes correlatos.

Art. 7º São diretrizes específicas de atenção às vítimas do tráfico de pessoas:

- I- proteção e assistência jurídica, social e de saúde às vítimas diretas e indiretas de tráfico de pessoas;
- II- assistência consular às vítimas diretas e indiretas de tráfico de pessoas., independentemente de sua situação migratória e ocupação;
- III- acolhimento e abrigo provisório das vítimas de tráfico de pessoas;
- IV- reinserção social com a garantia de acesso à educação, cultura, formação profissional e ao trabalho às vítimas de tráfico de pessoas;
- V- reinserção familiar e comunitária de crianças e adolescentes vítimas de tráfico de pessoas;
- VI- atenção às necessidades específicas das vítimas, com especial atenção a questões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, raça, religião, faixa etária, situação migratória, atuação profissional ou outro status;
- VII- proteção da intimidade e da identidade das vítimas de tráfico de pessoas ; e
- VIII- levantamento, mapeamento, atualização e divulgação de informações sobre instituições governamentais e não-governamentais situadas no Brasil e no exterior que prestam assistência as vítimas de tráfico de pessoas.

CAPÍTULO III

AÇÕES

Art. 8º Na implementação da Política Nacional de Enfrentamento ao tráfico de Pessoas, caberá aos órgãos e entidades públicos, no âmbito de suas respectivas competências e condições, desenvolver as seguintes ações:

- I- na área de Justiça e Segurança Pública:
 - a) proporcionar atendimento inicial humanizado às vítimas de tráfico de pessoas que retornam ao País na condição de deportadas ou não admitidas nos aeroportos, portos e pontos de entrada em vias terrestres;
 - b) elaborar proposta intergovernamental de aperfeiçoamento da legislação brasileira relativa ao enfrentamento do tráfico de pessoas e crimes correlatos;

- c) fomentar a cooperação entre os órgãos federais, estaduais e municipais ligados à segurança pública para atuação articulada na prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e responsabilização de seu autores;
- d) propor e incentivar a adoção do tema de tráfico de pessoas e direitos humanos nos currículos de formação os profissionais de segurança pública e operadores do Direito, federais, estaduais e municipais, para capacitação, quando do ingresso na instituição e de forma continuada, para o enfrentamento a este tipo de crime;
- e) fortalecer as rubricas orçamentárias existentes e criar outras voltadas para a formação dos profissionais de segurança pública e de justiça na área de enfrentamento ao tráfico de pessoas;
- f) incluir nas estruturas específicas de inteligência policial a investigação e repressão ao tráfico de pessoas;
- g) criar, nas Superintendências Regionais do Departamento de Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal, estruturas específicas para o enfrentamento do tráfico de pessoas e outros crimes contra direitos humanos;
- h) promover a aproximação dos profissionais de segurança pública e operadores do Direito com a sociedade civil;
- i) celebrar acordos de cooperação com organizações da sociedade civil que atuam na prevenção ao tráfico de pessoas e no atendimento às vítimas;
- j) promover e incentivar, de forma permanente, cursos de atualização sobre tráfico de pessoas, para membros e servidores dos órgãos de justiça e segurança pública preferencialmente por meio de suas instituições de formação;
- l) articular os diversos ramos do Ministério Público dos Estados e da União, da Magistratura Estadual e Federal e dos órgãos do sistema de justiça e segurança pública;
- m) organizar e integrar os bancos de dados existentes na área de enfrentamento ao tráfico de pessoas e áreas correlatas;
- n) celebrar acordos de cooperação técnica com entidades públicas e privadas para subsidiar a atuação judicial e extrajudicial;
- o) incluir o tema de tráfico de pessoas nos cursos de combate à lavagem de dinheiro, ao tráfico de drogas e armas e a outros crimes correlatos;

- p) desenvolver, em âmbito nacional, mecanismos de prevenção, investigação e repressão ao tráfico de pessoas cometido com uso da rede mundial de computadores, e consequente responsabilização de seu autores; e
- q) incluir a possível relação entre o desaparecimento e o tráfico de pessoas em pesquisa e investigações policiais;

II- Na área de Relações Exteriores:

- a) propor e elaborar instrumentos de cooperação internacional na área do enfrentamento ao tráfico de pessoas;
- b) iniciar processos de ratificação dos instrumentos internacionais referentes ao tráfico de pessoas;
- c) inserir no Manual de Serviço Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores um capítulo específico de assistência consular às vítimas de tráfico de pessoas;
- d) incluir o tema de tráfico de pessoas nos cursos de remoção oferecidos aos servidores do Ministério de Relações Exteriores;
- e) promover a coordenação das políticas referentes ao enfrentamento ao tráfico de pessoas em fóruns internacionais bilaterais e multilaterais;
- f) propor e apoiar projetos de cooperação técnica internacional na área de enfrentamento ao tráfico de pessoas;
- g) coordenar e facilitar a participação brasileira em eventos internacionais na área de enfrentamento ao tráfico de pessoas;
- h) fortalecer os serviços consulares na defesa e proteção de vítimas de tráfico de pessoas;

III- Na área de Educação:

- a) celebrar acordos com instituições de ensino e pesquisa para o desenvolvimento de estudos e pesquisas relacionados ao tráfico de pessoas;
- b) incluir a questão do tráfico de pessoas nas ações e resoluções do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação do Ministério da Educação (FNDE/MEC);
- c) apoiar a implementação de programas e projetos de prevenção ao tráfico de pessoas nas escolas;

- d) incluir e desenvolver o tema do enfrentamento ao tráfico de pessoas nas formações continuadas da comunidade escolar, em especial aos trabalhadores da educação;
- e) promover programas intersetoriais de educação e prevenção ao tráfico de pessoas para todos os atores envolvidos;
- f) fomentar a educação em direitos humanos com destaque ao enfrentamento ao tráfico de pessoas em todas modalidades de ensino, inclusive no ensino superior;

IV- Na área de Saúde:

- a) garantir atenção integral para as vítimas de tráfico de pessoas e potencializar os serviços existentes no âmbito do Sistema único de Saúde;
- b) acompanhar e sistematizar as notificações compulsórias relativas ao tráfico de pessoas sobre suspeita ou confirmação de maus-tratos, violência e agravos por causas externas relacionadas ao trabalho;
- c) propor a elaboração de protocolos específicos para a padronização do atendimento às vítimas de tráfico de pessoas; e
- d) capacitar os profissionais de saúde na área de atendimento às vítimas de tráfico de pessoas;

V- Na área de Assistência Social:

- a) oferecer assistência integral às vítimas de tráfico de pessoas no âmbito do Sistema Único de Social;
- b) propiciar o acolhimento de vítimas de tráfico, em articulação com os sistemas de saúde, segurança e justiça;
- c) capacitar os operadores da assistência social na área de atendimento às vítimas de tráfico de pessoas; e
- d) apoiar a implementação de programas e projetos de atendimento específicos às vítimas de tráfico de pessoas;

VI- Na área de Promoção da Igualdade Racial:

- a) garantir a inserção da perspectiva da promoção da igualdade racial nas políticas governamentais de enfrentamento ao tráfico de pessoas;

- b) apoiar as experiências de promoção da igualdade racial empreendidas por Municípios, Estados e organizações da sociedade civil voltadas à prevenção ao tráfico de pessoas e atendimento às vítimas;e
- c) promover a realização de estudos e pesquisas sobre o perfil das vítimas de tráfico de pessoas, com ênfase na população negra e outros segmentos étnicos da população brasileira;

VII- Na área do Trabalho e Emprego:

- a) orientar os empregadores e entidades sindicais sobre aspectos ligados ao recrutamento e deslocamento de trabalhadores de uma localidade para outra;
- b) fiscalizar o recrutamento e o deslocamento de trabalhadores para localidade diversa do Município ou Estado de origem;
- c) promover articulação com entidades profissionalizantes visando capacitar e reinserir a vítima no mercado de trabalho; e
- d) adotar medidas com vistas a otimizar a fiscalização dos inscritos nos Cadastros de Empregadores que Tenham Mantido Trabalhadores em Condições Análogas à de Escravo;

VIII- Na área de Desenvolvimento Agrário:

- a) diminuir a vulnerabilidade do trabalhador e prevenir o recrutamento mediante políticas específicas na área de desenvolvimento rural;
- b) promover ações articuladas com parceiros que atuam nos Estados de origem dos trabalhadores recrutados;
- c) formar parcerias no que tange à assistência técnica para avançar na implementação da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural;
- d) excluir da participação em certames licitatórios e restringir o acesso aos recursos do crédito rural a todas as pessoas físicas ou jurídicas que explorem o trabalho forçado ou em condição análoga à de escravo;
- e) promover a reinclusão de trabalhadores libertados e de resgate da cidadania, mediante criação de uma linha específica, em parceria com o Ministério da Educação, para alfabetização e formação dos trabalhadores resgatados, de modo que possam atuar como

agentes multiplicadores para a erradicação do trabalho forçado ou do trabalho em condição análoga à de escravo; e

- f) incentivar os Estados, Municípios e demais parceiros a acolher e prestar apoio específico aos trabalhadores libertados, por meio de capacitação técnica;

IX- Nas áreas dos Direitos Humanos:

- a) proteger vítimas, réus colaboradores e testemunhas de crimes de tráfico de pessoas;
- b) receber denúncias de tráfico de pessoas através do serviço de disque-denúncia nacional, dando o respectivo encaminhamento;
- c) incluir ações específicas sobre enfrentamento ao tráfico de pessoas e fortalecer ações existentes no âmbito de programas de prevenção à violência e garantia de direitos;
- d) proporcionar proteção aos profissionais que atuam no enfrentamento ao tráfico de pessoas e que, em função de suas atividades, estejam ameaçados ou se encontre em situação de risco;
- e) incluir o tema do tráfico de pessoas nas capacitações dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e Conselhos Tutelares;
- f) articular ações conjuntas de enfrentamento ao tráfico de crianças e adolescentes em regiões de fronteira;
- g) promover, em parceria com os órgãos e entidades diretamente responsáveis, a prevenção do trabalho escravo, através da sensibilização de operadores de Direito, orientação e produtores rurais acerca dos direitos trabalhistas, educação e capacitação de trabalhadores rurais; e
- h) disponibilizar mecanismos de acesso à direitos, incluindo documentos básicos, preferencialmente nos Municípios identificados como focos de aliciamento de mão-de-obra para trabalho escravo;

X- Na área da Proteção e Promoção dos Direitos da Mulher:

- a) qualificar os profissionais da rede de atendimento à mulher em situação de violência para o atendimento à mulher traficada;
- b) incentivar a prestação de serviços de atendimento às mulheres traficadas nos Centros de Referência de Atendimento à Mulher em Situação de Violência;

- c) apoiar e incentivar programas e projetos de qualificação profissional, geração de emprego e renda que tenham como beneficiárias diretas mulheres traficadas;
- d) fomentar debates sobre questões estruturantes favorecedoras do tráfico de pessoas e relativas à discriminação de gênero;
- e) promover ações de articulação intersetoriais visando a inserção da dimensão de gênero nas políticas públicas básica, assistenciais e especiais;
- f) apoiar programas, projetos e ações de educação não-sexista e de promoção da diversidade no ambiente profissional e educacional;
- g) participar das capacitações visando garantir a temática de gênero; e
- h) promover, em parceria com organizações governamentais e não- governamentais, debates sobre metodologias de atendimento às mulheres traficadas;

XI- Na área do Turismo:

- a) incluir o tema do tráfico de pessoas, em especial mulheres, crianças e adolescentes nas capacitações e eventos de formação dirigidos à cadeia produtiva do turismo;
- b) cruzar os dados dos diagnósticos feitos nos Municípios para orientar os planos de desenvolvimento turístico local através do programa de regionalização; e
- c) promover campanhas de sensibilização contra o turismo sexual como forma de prevenção ao tráfico de pessoas;

XI- Na área de Cultura:

- a) desenvolver projetos e ações culturais com foco na prevenção ao tráfico de pessoas; e
- b) fomentar e estimular atividades culturais, tais como programas regionais de rádio, peças e outros programas veiculados por radiodifusores, que possam aumentar a conscientização da população com relação ao tráfico de pessoas, trabalho escravo e, exploração sexual, respeitadas as características regionais.

ANEXO D- Relatório de Atividades do Governo Federal Desenvolvidas no Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (2003-2006)

O enfrentamento ao tráfico de pessoas requer ações conjuntas devido ao seu caráter multifacetado e transnacional. Nos últimos anos, um esforço coordenado entre o Governo Federal e governos estaduais, organismos internacionais e diversas organizações da sociedade civil tem procurado trazer à luz medidas preventivas e repressivas necessárias para fazer frente ao fenômeno, bem como as de caráter assistencial e de proteção às vítimas. As principais iniciativas do governo federal foram:

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA (SMJ)

Em dezembro de 2001, a Secretaria Nacional de Justiça (SMJ) e o Escritório das Nações Unidas Contra Drogas e Crimes (UNODC) assinaram um acordo de cooperação técnica para o enfrentamento ao tráfico de pessoas, em especial de mulheres para fins de exploração sexual. O projeto, intitulado “Medidas contra o Tráfico de Seres Humanos no Brasil”, atuou, até agosto de 2005, em quatro Estados brasileiros considerados estratégicos: Goiás, Ceará, Rio de Janeiro e São Paulo (os dois primeiros, por serem local de origem de grande parte das vítimas desse crime; e os outros dois, por possuírem os principais aeroportos internacionais do país). O projeto, cuja nova etapa encontra-se em fase de negociação, priorizou as seguintes ações: a) diagnóstico (na forma de pesquisas) sobre o tráfico de pessoas; b) ações de capacitação focada nos operadores do direito e com outros públicos da rede de atenção à vítima; c) campanhas de conscientização da população; d) a construção de um banco de dados nacional sobre o tema a ser gerenciado pelo Ministério da Justiça.

Em relação ao diagnóstico, foram realizadas três pesquisas. A primeira delas foi feita a partir de um levantamento dos casos, inquéritos e processos judiciais registrados nos Tribunais de Justiça Federal e nas Superintendências da Polícia Federal dos quatro Estados do projeto piloto, entre dezembro de 2000 e janeiro de 2003. A outra pesquisa, lançada no dia 6 de março de 2006,

foi realizada no aeroporto internacional de Guarulhos em parceria com a Secretaria de Justiça e Defesa da Cidadania do estado de São Paulo, a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), a Receita Federal, a Empresa Brasileira de Infra- Estrutura Aéreo Portuária (Infraero), a Associação Brasileira de Defesa da Mulher e da Juventude (Asbrad), dentre outros. O objetivo da pesquisa era detectar a presença de mulheres brasileiras objeto de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, que retornam ao Brasil pelo aeroporto de Guarulhos na condição de deportadas ou não admitidas. Por fim, a terceira pesquisa foi realizada no Rio Grande do Sul com o propósito de realizar um mapeamento das rotas de tráfico internacional de pessoas no Estado, aprofundando as descobertas feitas pela pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual no Brasil (Pestraf), de 2002.

No tocante às capacitações , a SNJ realizou cursos de capacitação em São Paulo (2003), Ceará (2004), Goiás (2004) e Rio de Janeiro (2005). O projeto apoiou ainda outras capacitações realizadas nos Estados do Mato Grosso do Sul e no Pará. A SNJ também participou do esforço de realização de oficinas regionais para policiais promovido pela Secretaria nacional de Segurança Pública (SENASP), organização Internacional do Trabalho (OIT), Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH), Polícia Federal, Academia Nacional de Política, Ministério Público Federal, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM) e outros parceiros.

Quanto às campanhas, o governo federal iniciou uma campanha nacional de conscientização em 2004. A campanha teve duração de dois meses no rádio e segue até o presente momento com a distribuição de panfletos junto aos passaportes emitidos pela Polícia Federal. O material de campanha inclui como número de referência para denúncias o Disque Denúncia Nacional da Exploração Sexual (0800 99 0500, agora número 100), coordenado pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos, com o apoio da Petrobrás. Outro meio de divulgação foi a inserção diária de *spots* nas emissoras de rádio AM e FM em cidades do interior de Goiás e Ceará. Os *spots* foram veiculados diariamente durante 38 dias.

Também já se iniciou a elaboração de um banco de dados sobre o tráfico de pessoas, que incluirá informações sobre as rotas de tráfico, a origem e o destino das pessoas traficadas, as características das organizações criminosas envolvidas, o acompanhamento dos processos judiciais , dentre outras . o banco reunirá ainda pesquisas relevantes realizadas no país, bem como informações sobre os atendimentos prestados nos escritórios de atendimento às vítimas . O

sistema terá ainda um portal na Internet para divulgação de informações genéricas sobre o tráfico de pessoas, pesquisas, geração de relatórios a partir dos dados contidos no sistema e telefones úteis de serviço de apoio à vítima no Brasil e nos principais países de destino.

Em parceria com outras entidades, foram também instalados escritórios de atendimento às vítimas de tráfico de pessoas nos quatro Estados do projeto piloto. O objetivo principal é fornecer auxílio jurídico, psicológico e social às pessoas traficadas no momento do seu retorno ao país. Em cada Estado, formou-se uma rede diversa de parcerias para iniciar o trabalho de atendimento, ainda em fase de estruturação. Parte das atividades do novo projeto em negociação com o UNODC será voltada à estrutura e ao desenvolvimento de metodologia de atendimento desses serviços.

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA (SENASP)

Em dezembro de 2004, a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), em parceria com a Organização Internacional do Trabalho, A Secretaria Especial dos Direitos Humanos, a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, a Secretaria Nacional de Justiça e a Polícia Federal e a Procuradoria da República, realizou Seminário nacional sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual, reunindo policiais civis, militares, rodoviários federais e operadores do Direito, com objetivo de dar início à capacitação dos profissionais de segurança pública e à implementação de uma política pública de enfrentamento ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual em todo o país.

Como desdobramento desse evento, em 2005 foram realizadas quatro oficinas regionais abrangendo todas as unidades da Federação, com o propósito de aprofundar o tema e possibilitar a participação de um contingente maior de profissionais de segurança pública e das polícias militares e civil de cada Estado, assim como policiais federais de cada Superintendência Regional. O foco das oficinas incluiu vários aspectos relacionados ao tráfico de pessoas, desde discussões de gênero e pobreza, até as formas de identificação e prevenção desse crime no Brasil. No total, foram capacitados 400 profissionais de segurança pública.

A SENASP implantou também o Projeto de Educação a Distância, denominado “Segurança Pública e Educação ao Alcance de Todos”, que tem como princípio a democratização do ensino dos operadores de segurança pública . Para operacionalizar os cursos à distância, foram capacitados 54 tutores em todo o país com vistas ao acompanhamento do aluno. A SENASP promoveu, como um dos primeiros cursos à distância, a temática do Tráfico de Seres Humanos. Em dois meses, o curso de Tráfico de Seres Humanos atendeu 549 profissionais de segurança pública . Além disso, o Projeto desenvolveu um canal corporativo de educação- TV SENASP- que é um espaço de discussão e informação, em que já foram gravados programas de entrevistas e debates sobre o tema do tráfico de pessoas.

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL (DPF)

A Polícia Federal tem realizado, especialmente à partir de agosto de 2004, uma série de operações policiais de inteligência na área do tráfico de pessoas nos Estados do Ceará, Goiás, Rio Grande do Sul, São Paulo, Rio Grande do Norte, dentre outros muitas vezes em conjunto com as polícias da Espanha, Portugal e Alemanha, que tem resultado na prisão de vários suspeitos tanto no Brasil quanto no exterior.

A Academia Nacional de Polícia (ANP), através da Coordenação de Altos Estudos de Segurança Pública, participou das reuniões com outros órgãos afins ao tema para a elaboração do material “Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual”, que foi publicado pela Secretaria Especial de Políticas para Mulheres. Este material foi utilizado como base para a formulação, entre o Serviço de Capacitação e Ensino à Distância da ANP e SENASP, do primeiro curso à distância do DPF.

A Coordenação de Altos estudos de Segurança Pública sugeriu a inclusão do tema de Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual nos cursos de formação profissional de policiais federais, que foi realizado para os atuais formandos na ANP.

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL (DPRF)

Polícia Rodoviária Federal (PRF), a partir das atribuições que lhe conferem a Constituição Federal, bem como o Decreto- Lei 1655/95³¹, figura como um dos órgãos federais com competência específica de atuação focada na importância social da criança e do adolescente.

Sabendo-se que a questão do tráfico de pessoas se desdobra também para finalidade de exploração de mão-de-obra em condições de escravidão, a PRF tem tido sucesso ao atuar conjuntamente com outros órgãos federais nas ações de combate a esta forma de exploração. Nesse sentido, a PRF alcançou a marca de 309 trabalhadores liberados em 2005, sendo que, em 2006 (até 1º de junho), já somam mais de 361.

Para tais ações, a PRF apóia-se legalmente no referido Decreto, cujo inciso X preconiza que a Polícia Rodoviária Federal deve “colaborar e atuar na prevenção e repressão aos crimes contra a vida, os costumes, o patrimônio, a ecologia, o meio ambiente, os furtos e roubos de veículos e bens, o tráfico de entorpecentes e drogas afins, contrabando, o descaminho e os demais crimes previstos em leis”.

Visando uma participação mais expressiva na segurança pública, em 2003 a PRF criou a Divisão de Combate ao Crime, unidade responsável por gerenciar e fomentar ações de enfrentamento ao crime, em suas diversas modalidades, garantindo à instituição responder, no âmbito das rodovias federais, às demandas de repressão à macrocriminalidade.

A Polícia Rodoviária Federal tem intensificado a fiscalização no trânsito de crianças, adolescentes e adultos sem a devida documentação pelas rodovias, realizando operações específicas em áreas vulneráveis à exploração sexual e ao trabalho escravo, sendo alvos primários os postos de combustíveis. Em parceria com as redes de proteção local, PRF já mapeou, nos últimos anos, mais de 1200 pontos de exploração sexual de crianças e adolescentes nas rodovias federais.

Todo o compromisso demonstrado faz parte de uma política de engajamento na segurança pública, auxiliando o governo federal em seus objetivos estruturais: inclusão social e redução das

³¹ O inciso IX do referido Decreto estabelece que a PRF deve “efetuar a fiscalização e o controle do tráfego de menores nas rodovias federais, adotando as providências cabíveis contidas na Lei nº 8069, de 13 de junho de 1990” (Estatuto da Criança e do Adolescente).

desigualdades; crescimento e geração de trabalho, emprego e renda; cidadania e fortalecimento da democracia.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS (SEDH)

A Secretaria Especial dos Direitos Humanos coordena o Programa Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, que prioriza, dentre outras ações, o enfrentamento à exploração sexual comercial, incluindo o tráfico de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual.

Um dos principais programas atualmente em andamento é o Programa de Ações Integradas e Referenciais de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes no Território Brasileiro (PAIR) que tem por finalidade o fortalecimento das redes locais através de ações integradas, possibilitando a articulação e a integração dos serviços, associada à participação social na construção dos processos. Através de projetos piloto em 6 municípios do país, o PAIR construiu e testou metodologias que foram consolidadas em Planos de Ação, que podem agora ser reaplicados em outras regiões do país. Os 6 municípios piloto foram escolhidos por sua posição geográfica e/ ou pelos índices de violência sexual infantil-juvenil, tráfico de pessoas e transmissão do HIV/AIDS que apresentam. Em 2006 a metodologia do PAIR será disseminada em 43 municípios de 11 unidades da Federação.

A SEDH oferece ainda um serviço de Disque Denúncia Nacional, que recebe denúncias de violação de direitos de crianças e adolescentes, principalmente das violações dos direitos sexuais e reprodutivos. Recebe ainda denúncias de tráfico de pessoas (independentemente da idade da vítima) e informações acerca do paradeiro de crianças e adolescentes desaparecidos. As denúncias são recebidas pelo número 100 (número de utilidade pública), que funciona diariamente, das 8:00 às 22:00, inclusive nos finais de semana e feriados. As denúncias classificadas como tráfico de pessoas são imediatamente repassadas à Divisão de Direitos Humanos da Polícia Federal para investigação.

Para melhor articulação das políticas públicas referentes a esse tema, foi criada em 2003 a Comissão intersetorial de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, atualmente coordenada pela SEDH, com o objetivo de propor a formulação de políticas públicas integradas para a erradicação da violência sexual contra crianças e adolescentes e integrar programas e ações de âmbito federal. Em 2004, foi elaborada, no âmbito da Comissão Intersectorial, a Matriz Intersectorial de Enfrentamento à Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes (ESCCA). A Matriz contém um mapeamento dos municípios e localidades brasileiras com casos confirmados ou denunciados de ESCCA, informações sobre programas do governo federal existentes nessas unidades da Federação e sobre a rede de responsabilização e defesa instalada. A Matriz auxilia a análise, orientação, organização e formulação de políticas públicas.

Outra comissão chefiada pela SEDH é a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), que tem como função primordial monitorar a execução do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, que contém 76 ações e cuja execução é compartilhada por órgãos do Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, entidades da sociedade e organismos internacionais. No Brasil, é bem comum o tráfico interestadual de pessoas para fins de trabalho escravo, sendo esta prática já reconhecida pela legislação brasileira como criminosa.

SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES (SPM)

Uma das prioridades da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres é a construção de uma Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, compreendendo as dimensões da prevenção, enfrentamento e atenção às mulheres em situação de violência e do combate à impunidade dos agressores. Esta Política é estruturada através da implementação das redes de serviços, da capacitação de profissionais, da criação de normas e padrões de atendimento, do aperfeiçoamento da legislação nacional e de iniciativas que interfiram nos padrões culturais machistas e patriarcais ainda existentes na sociedade brasileira.

A Secretaria especial de Políticas para as Mulheres, também lançou, em 25 de novembro de 2005, a Central de Atendimento à Mulher (180), cujo objetivo é receber denúncias, orientar e encaminhar para os órgãos competentes os casos de violência contra a mulher, estando apta a atender denúncias de tráfico de pessoas, especialmente de mulheres.

Como importante estrutura na rede de enfrentamento às vítimas do tráfico de pessoas, a SPM apóia projetos para o aparelhamento e criação de Centros de referência que ofereçam atendimentos psicológico, social e jurídico, e prestem serviços de orientação e informação às mulheres em situação de violência, incluindo as mulheres traficadas. Há também as Casas-Abrigo como opção de pouso e albergue no período em que a mulher vitimada não conseguir alternativas de moradia, já que essas casas possuem endereços sigilosos. Para os casos de tráfico interno envolvendo mulheres, existem as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), fomentadas por uma parceria com a SENASP, cuja a normatização já foi aprovada para capacitação para este tipo de atendimento.

No cenário internacional, principalmente no âmbito do Mercosul, da Comissão Interamericana de Mulheres da OEA (CIM) e Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (CEDAW) das Nações Unidas, a SPM é também sistematicamente inquirida sobre esta pauta, por serem majoritariamente as mulheres envolvidas neste crime, tanto como vítimas ou como aliciadoras.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC)
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA, ALFABETIZAÇÃO E DIVERSIDADE (SECAD)

O Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade do Ministério da Educação- SECAD/MEC, desde 2004 tem encarado o desafio de articular políticas públicas para garantir a educação de qualidade para crianças e jovens em situação de vulnerabilidade social, liberando recursos, planejando, orientando e coordenando ações educacionais complementares, a exemplo do que ocorre no “Programa Escola Aberta”. A proposta das Ações Educacionais Complementares da Coordenação Geral de Ações Educacionais

Complementares da SECAD é reinserir crianças, adolescentes e jovens que estão fora da escola e assegurar a permanência e o sucesso educacional aos que estão na escola, com atividades que envolvam também as famílias, promovendo ações de caráter social e educativo (esportivas, recreativas, culturais, de aprendizagem e acompanhamento escolar, de medição e redução de conflitos, étnico-raciais, de educação para cidadania e direitos humanos, etc.), desenvolvidas junto a crianças, adolescentes e jovens em situação de risco e vulnerabilidade social e suas respectivas famílias, em horário diferenciado do das aulas regulares, ampliando, assim, o tempo de permanência desses alunos no contexto educativo.

As Ações Educacionais Complementares estão voltadas para implementação de uma política de educação inclusiva, centrada na ética da diversidade e na garantia dos direitos de cidadania. Tem por princípio o protagonismo, especialmente de crianças e adolescentes. Prevê a orientação vocacional, potencializando habilidades visando à capacitação profissional e autonomia futura na área de trabalho e renda. Busca a capacitação na área de Direitos Humanos e Cidadania; como também espaços de decisão conjunta sobre recursos, conteúdos e metodologias e viabiliza intersectorialidades práticas.

Estimula e promove iniciativas locais, pautadas no diagnóstico da realidade de cada município; incentiva o estabelecimento de parcerias, otimizando recursos e assegurando maior eficácia das ações na solução dos problemas locais; estimula a implementação de propostas criativas e inovadoras; promove o respeito à diversidade e a redução das desigualdades são as diretrizes que norteiam as Ações Educacionais Complementares.

As Ações de Apoio Educacional da CGAC/SECAD/MEC voltadas para crianças, adolescentes e jovens em situação de risco e vulnerabilidade social visam: acompanhamento psicossocial e atividades psicopedagógicas que facilitem o processo de inserção familiar e social; atendimento as consequências físicas e psicológicas de situações de discriminação e vulnerabilidade social; integração de adolescentes e jovens a partir de 14 anos, em atividades vocacionais e no processo de profissionalização; articulação com outras instituições de proteção aos direitos da criança e do adolescente; capacitação de professores para enfrentamento das situações de violência na escola e na comunidade; debate sobre as dimensões sociais em que atuam – como causa e efeito- do contexto de discriminação e vulnerabilidade social; integração entre os poderes executivo, legislativo e judiciário, estadual e municipal, e os Conselhos de Direitos e Tutelares. Por meio destas ações de apoio, a SECAD/MEC objetiva contribuir para o

fortalecimento de ações coletivas de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes e jovens na compreensão de que uma rede articulada potencializa recursos, proporcionam, de forma pró-ativa e atuante, a integração do Ministério da Educação no combate às vulnerabilidades sociais que impedem a permanência e o sucesso escolar de crianças, adolescentes e jovens; garantem uma ação pró-ativa para incluir e manter, na escola, crianças, adolescentes e jovens que tiverem seus direitos violados; estabelecem parcerias com organismos da sociedade civil para sensibilizar e mobilizar crianças, adolescentes e jovens evadidos da escola, suas famílias e outros atores quanto à importância da escolarização no seu processo de desenvolvimento e de alteração positiva de sua condição social.

Em 2004 a SECAD/MEC, por meio da CGEAIC, desenvolveu o Projeto Piloto Escola que Protege que tem como meta na nova versão sensibilizar e capacitar profissionais da educação quanto aos temas relativos à violência física, psicológica, negligência, abandono, abuso sexual, exploração do trabalho infantil, exploração sexual comercial e tráfico. Propõe o fortalecimento e a criação de uma rede de proteção aos direitos da população infanto juvenil conforme preconiza o ECA e também criar um espaço de reflexão e aprendizado familiares que exercem violência. Como resultado, o projeto propõe que crianças e adolescentes recebam adequado atendimento educacional por profissionais de educação e proteção, cuidado e afeto por seus familiares. Este projeto se inclui dentro da lógica dos demais Ministérios com vistas a maximizar e potencializar recursos e soluções para garantir os direitos de crianças e jovens. Tal projeto foi lançado em nível nacional no dia 13 de maio e foi apresentado no dia 18 de maio de 2006- (dia Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, encabeçada pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República e pelo Comitê Nacional de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes.

Para a realização deste projeto e de outros celebrados, em 2004, foram realizados convênios com 34 ONGs, localizadas em 15 Estados brasileiros (AC, CE, ES, MA, MG, PA, PB, PE, PR, RJ, RN, RS, SC, SE, SP), num investimento total de R\$ 3.627.905,38. As principais atividades propostas nos projetos referem-se a atividades esportivas, recreativas, oficinas de arte, dança, informática, seminários e palestras sobre temas como: violência, prevenção ao uso de drogas, DST, ECA e sexualidade, acompanhamento escolar, capacitação de professores e demais profissionais de educação. O Projeto escola que Protege se constitui numa ação concreta das Ações de Apoio Educacional a crianças e adolescentes em situação de discriminação e

vulnerabilidade social, nesta nova proposta de expansão para 20 Unidades Federadas, capacitando 6.300 Profissionais de Educação e 1.100 Operadores da rede de Proteção Integral, na temática de violência física, psicológica, negligência/abandono, abuso e à exploração sexual comercial de crianças e adolescentes.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

O Ministério da Saúde fortaleceu ações e intervenções no que se refere à prevenção, atenção e recuperação de crianças e adolescentes em situação ou risco de abuso e exploração sexual, como : a implantação de Núcleos de Prevenção à Violência e Promoção da Saúde, bem como de ações de atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual com anticoncepção de emergência em 250 serviços de referência; a formação continuada de profissionais de saúde para atendimento integral a crianças e adolescentes; a prevenção e profilaxia das DST/AIDS em todo território nacional, em especial nas regiões de fronteira; e a implantação de ações de prevenção à violência intrafamiliar no Programa de Saúde da família em todo país.

No ano de 2001, em parceria com diversos setores da sociedade, o Ministério da Saúde lançou a Política Nacional de Redução da Morbimortalidade por acidentes e violências, documento norteador das diretrizes do setor da saúde para o enfrentamento da violência. No ano de 2003, o Ministério da Saúde elaborou a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher que, publicada em 2004, incorpora entre os seus temas prioritários a promoção da atenção às mulheres e adolescentes em situação de violência .

No tema da violência contra mulheres e adolescentes, o Ministério da Saúde tem como objetivo organizar redes de atenção integral para mulheres e adolescentes em situação de violência doméstica e sexual, articulando ações de prevenção e profilaxia das DST/AIDS e hepatites, estabelecidas por intermédio de normas técnicas de prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual, a anticoncepção de emergência , a interrupção da gravidez prevista em lei, os aspectos jurídicos do atendimento às vítimas da violência sexual, atenção psicossocial, promovendo o empoderamento feminino e a não repetição desses casos, contando

em 2005 com 250 serviços especializados de referência em atenção à violência sexual. A Área Técnica de Saúde da Mulher trabalha em parceria com os Programas Nacionais DST/AIDS e Hepatites Virais em torno do tema exploração sexual comercial, pessoas retiradas do tráfico e profissionais do sexo, numa abordagem preventiva e de orientação aos cuidados com a saúde e riscos de exposição.

O marco legal de saúde como direito de adolescentes, publicado pelo Ministério da Saúde em 2005, contextualiza toda a legislação nacional e internacional que protege os direitos de crianças e adolescentes, prevendo ainda as situações de risco para a violência.

No ano de 2006, editou-se a Matriz Pedagógica para formação de redes de Atenção integral para Mulheres e Adolescentes em situação de violência doméstica e sexual, que aborda em seus conteúdos programáticos, o tema do tráfico de pessoas.

O ministério da Saúde desenvolve, junto com as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, a formação continuada de profissionais de saúde para atendimento integral às situações de violência, em parceria com as diversas áreas de atuação: Saúde da Mulher, saúde do Adolescente e do Jovem, Saúde do trabalhador, Saúde Mental, Humanização do SUS, Urgência e Emergência, Vigilância em Saúde, entre outros. Promove também a prevenção e profilaxia das DST/AIDS em todo território nacional, em especial nas regiões de fronteira; trabalha ainda na implantação e fortalecimento de ações de prevenção à violência intrafamiliar no programa de Saúde da Família em todo país.

Todo o trabalho de formação das redes é realizado em parceria com as instituições estaduais e municipais, cabendo a estas a sustentabilidade das ações.

O Ministério da Saúde desenvolve ainda ações integradas com outros ministérios e secretarias especiais do governo federal, organismos internacionais, organizações não governamentais, universidades e sociedades médicas, com atenção às crianças e adolescentes, mulheres jovens e adultas em situação ou risco de abuso e exploração sexual e participa ativamente das discussões em torno do tema tráfico de pessoas.

O Ministério da Saúde estabelece a notificação obrigatória da suspeita ou da confirmação de maus-tratos de acordo com a Portaria GM/MS nº 1968/2001 e a notificação compulsória de violência contra a mulher, conforme disposto na Portaria GM/MS nº 2.406/2004.

Em 2004, por intermédio da Portaria GM/MS nº 936/2004, iniciou-se a estruturação da Rede Nacional de Prevenção da Violência e Promoção da Saúde, com a implantação de Núcleos

de Prevenção à Violência, cujo objetivo é a discussão da temática e o fortalecimento das ações de intervenção locais, bem como a melhoria da qualidade da informação dos acidentes e violência.

Na área de atenção à saúde do trabalhador, o MS articula ações conjuntas do SUS com as DRT/TEM, OIT, Ministério Público e Universidades, para identificação e encaminhamentos adequados de situações de risco profissional e exploração de trabalho escravo, incluindo de trabalhadores oriundos de outros países de forma irregular, assim como de trabalho infantil, em suas piores formas, já ocorrendo experiências pioneiras em algumas regiões.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME(MDS)

O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o Conselho Nacional de Assistência Social aprovaram, em 2004, a Política Nacional de Assistência Social (PNAS) e, em 2005, a Norma Operacional Básica da Assistência Social-NOB/SUAS. O SUAS reorganiza os serviços, programas e ações da assistência social em diferentes níveis de proteção social (básica e especial), segundo a complexidade das situações e demandas do público alvo. A proteção social constitui um conjunto de ações, cuidados, atenções, benefícios e auxílios cujo objetivo é reduzir e prevenir o impacto das vicissitudes sociais e naturais ao ciclo de vida. Tem como princípios: a matricialidade sociofamiliar; territorialização; a proteção pró-ativa; a integração à seguridade social; e a integração às políticas sociais e econômicas. Visando o desenvolvimento humano e social, a proteção social deve, ainda, garantir: a segurança de acolhida; a segurança de convívio ou vivência familiar, comunitária e social; e a segurança de sobrevivência a riscos circunstanciais (de rendimento e de autonomia).

Segundo a PNAS, a proteção social básica, destinada à população em meio de vulnerabilidade e risco social, tem como objetivo prevenir situações de risco por meio do desenvolvimento de potencialidades e fortalecimento de vínculos familiares e comunitários. Os serviços da proteção social básica são executados nos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS) ou de forma indireta nas entidades e organizações de assistência social do território referenciado. A proteção social especial, por sua vez, é a modalidade de atendimento

assistencial destinada a famílias e indivíduos que se encontrem em situações de risco pessoal e social com ameaça ou violação de direitos. Deve afiançar acolhimento, prevenir agravamento das situações e promover o resgate da dignidade e direitos, mantendo, neste sentido, estreita interface com o Sistema de Garantia de Direitos (SGD). A proteção social especial encontra-se hierarquizada por níveis de complexidade, em serviços de proteção especial de média complexidade e de alta complexidade.

O Centro de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS), como integrante do SUAS, constitui pólo de referência, coordenador e articulador da proteção social especial de média complexidade, sendo responsável pela oferta de orientação e apoio especializados e continuados a famílias e indivíduos com direitos violados, porém sem rompimento dos vínculos familiares. Para tanto, desenvolve ações de combate ao trabalho infantil e enfrentamento de situações de abuso e exploração sexual contra crianças e adolescentes, dentre outras. Os Serviços de Proteção Social especial de alta complexidade são aqueles que garantem proteção integral-moradia, alimentação, higienização e trabalho protegido para famílias e indivíduos que se encontrem sem referência, com os vínculos familiares rompidos, em situação de ameaça e/ ou violação de direitos, necessitando permanecer, temporariamente, acolhidos fora do núcleo familiar ou comunitário de origem.

Particularmente com relação ao tráfico de pessoas, o atendimento no âmbito do SUAS pode se dar das seguintes formas:

Prevenção: ações desenvolvidas na Proteção Social Básica- que trabalhem pela potencialização dos vínculos familiares e comunitários, inserção social e inclusão produtiva, desenvolvimento da autonomia, melhoria da auto-estima e elevação da condição econômica do beneficiários- podem contribuir para a prevenção da instalação do complexo fenômeno do tráfico de crianças, adolescentes e adultos para fins de exploração sexual, comercial, tráfico de órgãos ou adoções ilegais;

Atendimento psicossocial e jurídico: oferecido no âmbito do CREAS, pode ser destinado, nos municípios de gestão plena, àqueles que se encontrem em situação de tráfico de pessoas ou egressos da mesma, com objetivo de reparar a situação de violação de direitos, bem como resgatar a auto-estima e fortalecer os vínculos familiares e comunitários. Deve se articular com o CRAS, outros serviços, programas e projetos a fim de proporcionar um atendimento integral ao usuário. Ademais, os atendimentos oferecidos a indivíduos, bem como famílias em

situações de violência doméstica, podem também contribuir para a prevenção das situações de tráfico de pessoas.

Especificamente em relação ao abuso e exploração sexual, o atendimento a crianças e adolescentes no âmbito do Programa de Combate à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes está sendo implantado em 1104 municípios, atingindo a totalidade dos municípios mapeados na Matriz Intersetorial de Enfrentamento à Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes.

O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) concede um benefício pecuniário às famílias com crianças e adolescentes de até 16 anos em situação de trabalho infantil, como forma de complementação de renda. Insere, ainda, a criança e o adolescente em Ações Sócio Educativas de Convivência, em horário complementar à escola para reduzir a possibilidade de reinserção da criança e do adolescente em atividades laborais e exposição dos riscos.

Atualmente, o PET está implantado em 3.309 municípios de todos os Estados e Distrito Federal, alcançando 1 milhão e 10 mil crianças e adolescentes. A cobertura, prevista para 2006 será ampliada por 3 milhões e 200 mil crianças e adolescentes, com a integração PETI/Programa Bolsa Família, alcançando a universalização das crianças e adolescentes em situação de trabalho no Brasil, segundo dados da Pesquisa Nacional de Amostragem por Domicílio (PNAD/2004).

Acolhimento: oferecido nos serviços da Proteção Social Especial de Alta Complexidade (atendimento institucional; casa-lar; república; casa de passagem; albergue; família acolhedora) pode oferecer acolhida aos egressos de situações de tráfico de pessoas com vistas à prevenção da situação de violação, bem como reparação da mesma e reintegração ao convívio familiar e social.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE)

O Ministério do Trabalho e Emprego, com o apoio do Ministério Público do trabalho, da Procuradoria –Geral da República e da Polícia Federal, tem empreendido esforços contínuos no sentido de prevenir e combater as formas contemporâneas de escravização de trabalhadores. Para tanto, possui na sua estrutura o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), que funciona como braço operacional do Conselho Nacional de Erradicação do trabalho escravo

(CONATRAE). A fiscalização é realizada no âmbito das operações do GEFM e tem como finalidade retirar os trabalhadores dos locais onde se encontram e assegurar-lhes o recebimento de direitos trabalhistas que lhes são devidos.

Em 2003, o governo federal também lançou o plano nacional para a Erradicação do trabalho Escravo, contemplando mais de uma centena de iniciativas nos três níveis de governo, com vistas á definitiva erradicação do trabalho escravo no país.

MINISTÉRIO DO TURISMO (MTUR)

O Ministério do Turismo implementa iniciativas que buscam coibir a prática do turismo sexual no Brasil. Em dezembro de 2004, durante o Fórum Mundial de Turismo Sustentável e Infância, realizado na Bahia, o Ministério do Turismo lançou a campanha de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes, com o slogan “Conscientize. Mobilize. Impeça a exploração sexual infantil. Quem ama , protege”, que tem por objetivo conscientizar o turista de que ele é um agente protetor da infância.

Além de campanhas articuladas com outros órgãos do governo federal, o MTur é responsável pelo programa Turismo Sustentável e Infância que, dentre outras ações, mobiliza o *trade* do turismo para o enfrentamento da exploração sexual comercial de crianças e adolescentes.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO (MDA)

Para o MDA, as ações de prevenção e erradicação do trabalho escravo, como parte do problema a ser enfrentado, devem significar geração de emprego e renda nas localidades de origem dos trabalhadores escravizados. Neste sentido, merece destaque o Programa Nacional de crédito Fundiário, que visa, como resultado direto, o aumento de renda; o acesso à educação através do PRONERA; e a Coordenação Geral de Ação Cultural, pela qual se identifica o

potencial cultural com a denominada *Arca das Letras*. Além disso, a ação integrada do MDA/INCRA parte de políticas públicas, tais como:

- o financiamento da produção agropecuária familiar, por meio do programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf);

- a assistência técnica e extensão rural, por meio da política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (PNATER);

as ações de garantia de renda às famílias atingidas pelos efeitos da seca e da estiagem no nordeste pelo Garantia-Safra, reordenamento fundiário e desenvolvimento territorial;

- as ações de fiscalização cadastral de imóveis flagrados com a exploração de trabalho escravo, desenvolvidas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

Por outro lado, em considerando ser a presente uma política voltada a combater o tráfico e exploração de seres humanos, merece destaque a concepção do MDA acerca do que seja um território. Pois, para o MDA, o território é a unidade que melhor dimensiona laços de proximidade entre pessoas, grupos sociais e instituições que podem ser mobilizadas e convertidas em um trunfo crucial para o estabelecimento de iniciativas voltadas para o desenvolvimento. A abordagem territorial não significa apenas uma escala dos processos de desenvolvimento a ser considerada. Pelo contrário, implica também um determinado método para favorecê-los. Nela, o desenvolvimento não é decorrência da ação verticalizada do poder público, mas sim da criação de condições para que os agentes locais se mobilizem em torno de uma visão de futuro, de um diagnóstico de suas potencialidades e constrangimentos, e dos meios para perseguir um projeto próprio de desenvolvimento sustentável.

A perspectiva territorial do desenvolvimento rural sustentável permite a formulação de uma proposta centrada nas pessoas, que leva em consideração os pontos de interação entre os sistemas sócio-culturais e os sistemas ambientais e que contempla a integração produtiva e o aproveitamento competitivo desses recursos como meios que possibilitam a cooperação e corresponsabilidade ampla de diversos atores sociais. Trata-se, portanto, de uma visão integradora de espaços, atores sociais, mercados e políticas públicas de intervenção, através da qual se pretende alcançar : a geração de riquezas com equidade; o respeito á diversidade; a solidariedade; a justiça social; a inclusão social.

Ademais, conforme previsto no PLANO PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO, o MDA propõe: 1) **a diminuição da vulnerabilidade e prevenção ao aliciamento,**

mediante o incremento da desapropriação para fins de reforma agrária de imóveis rurais nas regiões de origem dos trabalhadores escravizados; ações articuladas com parceiros que atuam nos Estados de origem dos trabalhadores aliciados, divulgando as linhas financiáveis e formas de acesso ao Pronaf B., Pronaf Semi-árido e Pronaf Jovem; a formação de parcerias no que tange à assistência técnica para avançar na implementação da Política Nacional de Ater de uma maneira mais intensa nessa região; dentre outras medidas previstas no Plano de Erradicação do Trabalho Escravo; 2) **a repressão à utilização de trabalho escravo** através da fiscalização cadastral com estudo da cadeia dominial e verificação do cumprimento da função social da propriedade, dos imóveis que constam nos Cadastros de Empregadores que Tenham mantido Trabalhadores em Condições Análogas à de Escravo, disponível no sítio <http://mte.gov.br>; da intensificação da desapropriação dos imóveis rurais onde seja detectado descumprimento da função social trabalhista, com exploração do trabalho escravo, e implantação de Projetos de Assentamentos nestes imóveis, tendo como público preferencial os trabalhadores que forem encontrados nesta situação; da inclusão do MDA/INCRA no grupo Móvel de Fiscalização, coordenado pela Secretaria de Inspeção do trabalho do MTE; da exclusão das pessoas físicas ou jurídicas que explorem trabalho escravo da participação de certames licitatórios promovidos pelo MDA/INCRA; da obstaculização de acesso aos recursos do crédito rural (Pronaf) a todas as pessoas físicas ou jurídicas constantes da “Lista Suja” do trabalho escravo, divulgada semestralmente pelo TEM; e da articulação em favor da aprovação imediata da Proposta de Emenda Constitucional 438, que prevê o confisco dos imóveis onde tenha sido flagrada a exploração do trabalho escravo; 3) a reinclusão de trabalhadores libertados e de resgate da cidadania mediante, dentre outras ações propostas pelo MDA/INCRA no Plano de Erradicação do trabalho escravo, da criação de uma linha específica para alfabetização e formação dos trabalhadores resgatados de modo que possam atuar como agentes multiplicadores para a erradicação do trabalho escravo; e do incentivo aos Estados e os parceiros locais do PNCF (federação dos Trabalhadores na Agricultura, ONGs e outras entidades) a acolher e prestar apoio específico aos trabalhadores libertados, na forma de: capacitação técnica reforçada; apoio na obtenção da documentação exigida pelo Programa; assistência técnica na elaboração dos projetos específicos do PNCF; viabilizar a participação do público beneficiário nas ações locais e estaduais, por meio da interlocução com as Unidades Técnicas Estaduais.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES (MRE)

As ações do MRE na área do combate ao tráfico de pessoas e à violência sexual contra crianças e adolescentes estão listadas abaixo:

1- Na esfera multilateral (Organização das Nações Unidas):

- ratificação, em março de 2004, do Protocolo Facultativo à Convenção dos Direitos da Criança, referente à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, adotado ao final do ano 2000;
- atualização da obrigação brasileira de apresentar Relatório sobre a implementação da Convenção dos Direitos da Criança, em setembro de 2004;
- envio de resposta atualizada ao questionário do Relator especial sobre Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantis, Sr. Juan Miguel Petit, e da Relator Especial sobre Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças, Sra. Sigma Huda, em 9 de novembro de 2005;
- patrocínio continuado à reapresentação, na Assembleia Geral das Nações Unidas, dos projetos de resolução sobre “Os direitos da criança”, “para eliminação dos crimes contra mulheres e meninas em nome da honra” e “a menina”, que contemplam aspectos de proteção à exploração sexual e amparo no caso da violação cometida ;
- reapresentação continuada do projeto brasileiro de resolução “Acesso a Medicamentos no Contexto de Pandemias como HIV/AIDS ou Tuberculose”;
- ratificação do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de pessoas, em Especial Mulheres e Crianças em 2001.

2- Na esfera regional (Organização dos Estados Americanos e Mercosul):

- assinatura, em 21 de outubro de 2005, de Pré-acordo de Composição Amistosa do Estado brasileiro com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA para reparação e compensação das 31 famílias vítimas no caso cognominado “Meninos Emasculados do Maranhão”, que, *inter alia*, compromete o estado do Maranhão a dar continuidade à implementação do Sistema estadual de Enfrentamento da Violência Sexual contra a Criança e o Adolescente;

- aprovação da proposta brasileira, em setembro de 2005, de criação de grupo de trabalho técnico para analisar situações de risco e buscar soluções concretas para casos de exploração sexual de crianças e adolescentes, de pornografia infanto-juvenil na Internet, de tráfico e desaparecimento de pessoas em zonas fronteiriças, no âmbito da Reunião de Altas Autoridades Competentes em Direitos Humanos e Chancelarias do Mercosul, dentro da iniciativa Nin@Sur para a promoção e proteção dos direitos da infância e adolescência;

- negociação de Plano de Ação do Mercosul para a Luta contra o Tráfico de Pessoas, no âmbito da Reunião de Ministros da Justiça e Interior (RMI) do Mercosul, em 18 de novembro de 2005;

- organização da participação brasileira na I Reunião de Autoridades Nacionais em Matéria de Tráfico de Pessoas, no âmbito da OEA (Isla Margarita, Venezuela, 14 a 17 de março de 2006);

3- Na esfera bilateral:

- participação no Grupo de Trabalho para Elaborar, Implementar e Acompanhar o Programa Binacional para Restituição de Direitos de Crianças e Adolescentes na Área de Vizinhança Brasil- Colômbia, criado pelo SEDH em dezembro de 2004;

- participação no I Seminário Luso- Brasileiro sobre Tráfico de Pessoas e Imigração Irregular, ocorrido em Cascais, Portugal, em maio de 2006.

4- Na esfera nacional:

- participação no Conselho Nacional da Criança e do Adolescente (CONANDA);
- participação na Comissão Intersetorial de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, coordenada pela SEDH.